



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (STRICTO SENSU)**  
**MESTRADO ACADÊMICO**

**PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE**

***DUE DILIGENCE* COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO AO CRIME DE  
LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MERCADO DE OBRAS  
DE ARTE NO BRASIL**

**FORTALEZA**

**2025**

PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE

***DUE DILIGENCE* COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO AO CRIME DE  
LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MERCADO DE OBRAS  
DE ARTE NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito Constitucional. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Reboças

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A569d Andrade, Pedro Marcelo Clares de.  
DUE DILIGENCE COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE  
CAPITAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE NO BRASIL / Pedro  
Marcelo Clares de Andrade. – 2025.  
154 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.  
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Rebouças .

1. Lavagem de dinheiro. 2. Mercado de obras de arte. 3. Due diligence. 4. Prevenção. I. Título.  
CDD 340

---

PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE

*DUE DILIGENCE* COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM  
DE CAPITAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE NO  
BRASIL

Apresentada em: 24/02/2025

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Sérgio Bruno Rebouças (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali  
Fundação Getúlio Vargas/SP

---

Prof. Dra. Ana Paula Moreno  
Fundação Getúlio Vargas/SP

## AGRADECIMENTOS

À minha família por todo apoio, incentivo, inspiração, torcida e carinho.

A Deus por toda saúde, bençãos, iluminação e realizações.

Aos meus amigos pelo companheirismo durante todos esses anos.

Aos colegas do Mestrado e do Doutorado por dividirem a rotina desse grande desafio acadêmico.

Ao Professor Sérgio Rebouças pela atenção, gentileza e excelente orientação ao longo da pesquisa.

Aos excelentes professores do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFC pela troca de conhecimento, pelos ensinamentos e pelas valiosas orientações.

Aos professores participantes da banca de qualificação e da banca final avaliadora, Professora Ana Paula Moreno e Professor Marcelo Costenaro Cavali pelas excelentes contribuições com o resultado final da pesquisa.

Ao projeto de extensão ÉPOCA pela atividade de desenvolvimento acadêmico e ao Professor Emmanuel Furtado Filho pela experiência na disciplina de Estágio à Docência.

Aos colegas de trabalho pela compreensão e pela colaboração ao longo desses dois anos de mestrado.

Por fim, à Faculdade de Direito e a todos os colaboradores do Programa de Pós-graduação pelo suporte, atendimento e acolhimento.

“A excessiva judicialização da vida tem nos enredado em fenômeno de infantilização emocional. A idealização de um juiz herói, capaz de estancar nosso desamparo, é na maior parte das vezes frustrada pela realidade.” (PACHÁ, Andréa. 2018, p. 64)

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar uma proposta de ferramenta a ser aplicada no Brasil dentro do contexto da política de prevenção à lavagem de capitais por meio do mercado de obras de arte. Neste caminho, o estudo passará pela análise da tipificação criminal, do contexto da criminalidade do Direito Penal Econômico e das exigências normativas em torno do enfrentamento ao ilícito que funciona como importante fonte de financiamento das organizações criminosas. Em seguida, a dinâmica do mercado de obras de arte será vista a partir de quatro características intrínsecas que conferem vulnerabilidade ao segmento: subjetividade valorativa, elitismo, ausência de transparência e exclusividade dos bens artísticos. Esta compreensão se torna necessária para se observar a funcionalidade do mercado de obras de arte e como os criminosos adentram para a realização da omissão do dinheiro proveniente de um delito antecedente. Neste cenário, com o intuito de fomentar a política de prevenção, propõe-se a o fortalecimento da consciência dos agentes do mercado pela implementação de um *compliance* criminal por meio da adoção da ferramenta da *due diligence*, orientada pelo “*know your client*”. As correções deverão recair dentro da competência de órgão fiscalizador do IPHAN, que poderá realizar adequações em seu acervo normativo interno a fim de atender às demandas da Lei nº 9.613/98, através do fortalecimento da parceria persecutória entre o setor privado e o setor público (Teoria *Twin Track Fight*) e da ampliação de funcionalidade do Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (Cnart), proporcionando a proteção da idoneidade do mercado de obras de arte brasileiro e do patrimônio cultural nacional. Na construção de sua fundamentação, a pesquisa exploratória se utiliza da revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, bem como o estudo de casos e da realidade dos negociantes de arte para melhor ilustrar a problemática, em uma abordagem qualitativa.

**Palavras-chave:** lavagem de dinheiro; mercado de obras de arte; *due diligence*; prevenção.

## ABSTRACT

This study aims to analyze a proposal for a tool to be implemented in Brazil as part of the policy to prevent money laundering through the art market. To this end, the study will address the analysis of criminal classification, the criminal context of Economic Criminal Law and the regulatory requirements related to the fight against illicit activity, which is a significant source of funding for criminal organizations. Subsequently, the dynamics of the works of art market will be examined through four intrinsic characteristics that make the segment vulnerable: subjectivity of value, elitism, lack of transparency and exclusivity of artistic goods. This understanding is necessary to observe the dynamics of the works of art market and how criminals use the market to hide money from a previous crime. In this scenario, with the aim of promoting prevention policies, it is proposed to strengthen the awareness of market agents through the implementation of criminal compliance, through the adoption of the due diligence tool, guided by “know your client”. The corrections should fall within the remit of the IPHAN inspectorate, which could make adjustments to its internal regulations in order to meet the demands of Law No. 9.613/98, by strengthening the prosecutorial partnership between the private and public sectors (Twin Track Fight Theory) and by expanding the scope of criminal prosecution and the expansion of the functionality of the Register of Dealers in Works of Art and Antiques (Cnart), providing protection for the suitability of the Brazilian works of art market and national cultural heritage. The exploratory research used bibliographical, normative and jurisprudential reviews, as well as case studies and the reality of art dealers, to better illustrate the problem, using a qualitative approach.

**Keywords:** money laundering; art market; *due diligence*; prevention.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABACT	Associação Brasileira de Arte contemporânea
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNART	Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
HNWI	High Net Worth Individual
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
NFT	Non-Fungible Token
PEP	Pessoas Expostas Politicamente
PNLD	Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	14
2 OS ASPECTOS DO DELITO DA LAVAGEM DE CAPITAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
2.1 A FIGURA TÍPICA E O PANORAMA PROCESSUAL NO CONTEXTO JURÍDICO DO BRASIL.....	19
2.2 AS ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO .....	28
2.3 O BEM JURÍDICO TUTELADO E A IMPORTÂNCIA DE SE PRESERVAR A IDONEIDADE DAS RELAÇÕES COMERCIAIS .....	32
2.4 A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE PARA A AÇÃO PENAL .....	36
2.5 CASOS BRASILEIROS PARADIGMÁTICOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DE OBRAS DE ARTE .....	38
3 O MERCADO DE OBRAS DE ARTES E SUAS CARACTERÍSTICAS DE VULNERABILIDADE.....	42
3.1 OS AGENTES DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE E SUAS DIMENSÕES .....	44
3.2 O MERCADO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE OBRAS DE ARTE .....	49
3.3 AS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE.....	52
3.3.1 <i>Subjetividade valorativa</i> .....	52
3.3.2 <i>Ausência de transparência</i> .....	56
3.3.3 <i>Nicho específico de consumidores</i> .....	61
3.3.4 <i>Exclusividade</i> .....	64
3.4 O MERCADO DE OBRAS DE ARTE NO BRASIL E O PAPEL DO IPHAN COMO AGENTE FISCALIZADOR .....	66
4 O <i>COMPLIANCE</i> CRIMINAL E A POLÍTICA PREVENTIVA À LAVAGEM DE CAPITAIS .....	72
4.1 O <i>COMPLIANCE</i> CRIMINAL NA LEI Nº 9.613/98 E AS ORIENTAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI).....	74
4.2 ATUAÇÃO DO IPHAN NA POLÍTICA DE <i>COMPLIANCE</i> CRIMINAL NO MERCADO DE OBRAS DE ARTE.....	84
4.3 OS TIPOS DE COMUNICAÇÕES AO COAF E A NECESSIDADE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES .....	91
4.3.1 <i>O papel do COAF como Unidade de Inteligência Financeira</i> .....	92
4.3.2 <i>As espécies de comunicações realizadas ao COAF</i> .....	93
4.3.3 <i>O baixo número de comunicações de operações suspeitas ao COAF pelo mercado de obras de arte</i> .....	96
4.3.4 <i>A constitucionalidade e a questão processual penal das comunicações ao COAF</i> ..	99
4.3.5 <i>As problemáticas do Cnart em relação à política preventiva</i> .....	102
5 A <i>DUE DILIGENCE</i> .....	109
5.1 UMA COMPREENSÃO SOBRE A <i>DUE DILIGENCE</i> .....	110
5.2 A <i>DUE DILIGENCE</i> NO MERCADO DE OBRAS DE ARTE .....	113
5.3 OS CAMINHOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO <i>KNOW YOUR CLIENT</i> DENTRO DA POLÍTICA INTERNA DE <i>DUE DILIGENCE</i> DOS EMPREENDIMENTOS DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE.....	116
5.4 AS POSSÍVEIS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA <i>DUE DILIGENCE</i> ...	123
6 A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA PREVENTIVA CONTRA A LAVAGEM DE CAPITAIS .....	126
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	132
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	140

ANEXO A – RESPOSTA DE CONSULTA AO IPHAN POR MEIO DA LEI DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO – PROCESSO Nº 72020.003159/2024-34

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 12 de janeiro de 2021, manchetes jornalísticas estamparam a notícia de realização, pela Polícia Federal, das medidas de busca e apreensão relativas à 79ª fase da “Operação Lava-Jato”. Entre os alvos, Márcio Lobão, filho de Edison Lobão, ex-Senador e ex-Ministro de Minas e Energia no Governo Dilma Rousseff (2011-2014), que teve mandados judiciais cumpridos em sua residência na cidade do Rio de Janeiro.

Parece uma atuação comum dos agentes investigativos estatais, todavia, um fato que chamou a atenção foi a necessidade de uma equipe especializadas e de três caminhões que pudessem possibilitar o transporte seguro das diversas obras de artes apreendidas na residência do investigado.

A partir disso, nasceu o interesse da presente pesquisa, delineado pela compreensão em torno da utilização de obras de arte para a prática da lavagem de capitais. O que tornava este mercado atrativo? Como ocorria a prática delituosa? O que determinava o preço de uma pintura? Como funciona o mercado de artes?

Debruçando-se sobre outros casos do mesmo delito, restou possível a identificação de que a delineada ocorrência não foi um fato isolado. Assim, surgiu a necessidade de se estender para um estudo de como a legislação brasileira normatiza o mercado de obras de arte frente à política de prevenção à lavagem de dinheiro e de que forma esta política pode ser aperfeiçoada a fim de proteger a idoneidade de um setor que contribui na preservação das memórias históricas e dos direitos culturais de uma população.

A lavagem de capitais consiste no ato ou no conjunto de ações praticadas por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal, como bem leciona a Lei nº 9.613/1998. Os infratores e as organizações criminosas buscam omitir, dissimular e dar aparência lícita para proveitos econômicos auferidos em decorrência de um crime antecedente, tentando afastar qualquer indício da ilicitude entre a fonte da vantagem econômica e os indivíduos beneficiados, com a posterior reinserção desses valores na economia formal para produzir lucros indevidos ou para ser reinvestido na própria atividade criminosa.

Frente a esta necessidade, os transgressores utilizam-se dos mais diversos setores econômicos como meio à dissimulação, sendo o mercado de obras de arte um dos mais propícios, justamente por seu sigilo, sua subjetividade valorativa, seu público elitista e a exclusividade que permeia os bens comercializados.

Conceituar arte ainda é muito dificultoso em decorrência do seu significado subjetivo e amplo. Por outro lado, o reconhecimento sobre a sua relevância histórica, social e cultural são os fatores que conseguem agregar valor financeiro, transformando a obra em um bem comercializável. São galerias, negociantes e casas de leilões que tocam as rédeas do mercado de arte, este que movimentava cifras exorbitantes e de modo globalizado.

Além disso, um outro fator que permite a sua utilização para a lavagem de capitais é o desconhecimento que, em regra, a sociedade e autoridades possuem sobre o seu mercado, em decorrência da dificuldade de se identificar ou rastrear essas negociações vultuosas, bem como pela regularização específica, ainda carente de uma normatização adequada, mas que acaba por contribuir na manutenção do estado de vulnerabilidade do setor para a prática de crimes.

O Brasil somente veio a adotar uma postura de proteção do segmento após introduzir diversos tratados e regulamentações internacionais ao sistema normativo nacional, que só começou a tomar forma a partir de 2007, com a designação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) da competência de regulamentar e fiscalizar o patrimônio artístico, bem como de fomentar as exigências introduzidas pela lei antilavagem.

Essa movimentação decorreu após a classificação dos negociantes e das pessoas jurídicas que trabalham com o mercado de obras de artes entre os profissionais obrigados a adotarem políticas internas e sistematizadas para armazenar e colher informações acerca dos clientes e das transações comerciais envolvendo os seus produtos, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.613/1998. Nesta linha, dentro da sua competência de regulamentação do patrimônio histórico e artístico nacional, e atendendo aos ditames das normas de antilavagem, o IPHAN instituiu, por meio da Portaria nº 396/2016, a obrigação desses agentes de fornecerem, por meio do Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART), dados sobre os seus empreendimentos e sobre os bens comercializados. Ainda, deveriam manter, em sistema interno próprio, dados sobre a identificação de seus clientes e sobre as negociações realizadas. Isso com a finalidade de tentar tornar mais transparente as negociações e de identificar possíveis movimentações fraudulentas de “lavagem”, que deverão ser repassadas aos órgãos de investigação.

Ainda, a delineada portaria foi publicada pelo IPHAN na condição de regulador do mercado de obras de arte, visando delimitar e fiscalizar a conduta dos sujeitos obrigados a reportar operações suspeitas/atípicas sob sua supervisão, contribuindo para a política estatal de prevenção à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte, pois, a partir destas

informações, tornou possível a realização das comunicações de ocorrência de movimentações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Apesar da interessante política de *compliance* criminal apresentada pelo IPHAN e pela Lei nº 9.613/1998, resta necessária a implementação de uma ferramenta que possa blindar, ainda mais, o âmbito mercadológico de arte contra a prática típica financeira. Assim, surge a proposta da *due diligence* que, mesmo sendo implícita na legislação, precisa ser melhor regulamentada e fomentada neste âmbito.

A *due diligence*, tem como finalidade adotar medidas de diligências prévias com o intuito de coletar informações detalhadas sobre o cliente, o negociante e as fontes de pagamento, podendo proporcionar segurança e transparência nas transações envolvendo objetos de arte. A citada ferramenta já é bastante utilizada no meio empresarial para dar maior proteção ao processo de incorporação entre empresas, por exemplo, justamente para evitar ocorrência de fraudes e situações que possam colocar a operação em risco.

Por isso, a efetivação de um bom *compliance*, permeado pela *due diligence*, é um grande passo na garantia de proteção para aqueles que atuam no mercado de arte, justificadamente pela sua importância coletiva, histórica e cultural, não podendo ser um recinto à prática da lavagem de capitais.

Delimitada a temática de estudo, a presente pesquisa tem como objetivo geral o de compreender os aspectos importantes para a criação de um debate eficiente e capaz de trazer contribuições relevantes com o fim de se propor o fortalecimento da *due diligence* como um mecanismo de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro no mercado de obras de arte, a partir de uma perspectiva da função preventiva do Estado.

Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa buscará analisar os seguintes aspectos: (i) a dinâmica do delito da lavagem de capitais; (ii) o mercado de obras de arte e suas características que o torna atrativo à prática ilícita econômica; (iii) o aparato normativo brasileiro de prevenção à dissimulação e ocultação de dinheiro, tendo como base a filosofia de *compliance*; (iv) o papel contributivo do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART) dentro da política preventiva; (v) a realidade do mercado de obras de arte no Brasil; (vi) e a viabilidade da *due diligence* como ferramenta de prevenção.

De forma discriminada, o primeiro capítulo trará uma abordagem sobre os aspectos normativos e doutrinário acerca da figura típica do delito aqui em estudo, dando ênfase ao bem jurídico tutelado, à importância da clara identificação do crime antecedente e

ao panorama jurídico da figura típica no Brasil, sempre com a preocupação de criar um raciocínio de nexos com a temática central.

O segundo capítulo apresentará como narrativa o estudo sobre o mercado de obras de arte. Qual a sua dinâmica? Quais as suas características? Qual a importância da arte dentro na legislação nacional? Estas serão algumas das perguntas a serem respondidas com o objetivo de se compreender como o setor é vulnerável ao crime da Lei nº 9.618/1998.

Já o terceiro capítulo discorrerá acerca do *compliance* dentro da política de prevenção à lavagem de capitais, um crime complexo e constituído por um conjunto de operações e agentes envolvidos, demandando uma grande atividade persecutória por parte do Estado. Para isso, importante o debate sobre as orientações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI); a importância das comunicações de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); o papel do IPHAN como órgão regulador e fiscalizador do mercado de obras de arte no Brasil e a implementação do CNART como instrumento de controle das operações do setor, a partir da Portaria nº 396/2016.

O quarto capítulo irá propor a *due diligence* como a ferramenta de prevenção ao uso do mercado de obras de arte para a dissimulação e ocultação de bens e patrimônio provenientes de atos delituosos. Assim, serão enumeradas diligências prévias que contribuem na identificação das operações suspeitas de seus agentes envolvidos, dando enfoque ao mecanismo do “*know your client*” (conheça o seu cliente).

O último capítulo apresentará um debate sobre a relevância da política preventiva dentro do contexto criminológico contemporâneo. Assim, destaque para Teoria *Twin Track Fight*, que revela a importância da colaboração entre o setor público e o setor privado na atividade de persecução e de antecipação aos efeitos da lavagem de capitais. Este tópico final refletirá que a ferramenta aqui sugerida se alinha com o propósito em estudo, desde que elaborados meios que possam viabilizar a sua implementação, como melhorias no acervo normativo já existente, a modernização da plataforma do Cnart e a ampliação da competência fiscalizadora do IPHAN.

Portanto, a *due diligence* pode se mostrar como uma ferramenta capaz de trazer uma grande utilidade preventiva, pois aborda uma questão de *compliance*, em que os negociantes, galeristas e leiloeiros devem adotar um conjunto de mecanismos, de modo sistêmico e de acordo com as exigências legislativas para buscar a legalidade de seus atos e promover a proteção de suas atividades financeiras e, conseqüentemente, do patrimônio artístico.

A pertinência do tema, a sua relevância social e a sua repercussão econômica, bem como o ineditismo aqui proposto, fazem parte da justificativa da pesquisa, pois a temática ainda não apresenta a devida atenção no país e necessita de uma maior preocupação sobre a sua problemática, ainda mais quando se trata de um mercado pouco conhecido, transnacional, elitista e que fatura milhões de reais todos os anos.

No que tange à metodologia, trata-se de pesquisa exploratória e jurídica-aplicada, tendo em vista a identificação de uma problemática com a respectiva apresentação de proposta de uma ferramenta que pode ser incorporada à realidade brasileira. Aqui, a pesquisa bibliográfica-documental será utilizada a partir da leitura e da análise de artigos, doutrinas, diretrizes internacionais, documentos oficiais e de estudos já publicados sobre o tema, com o fim de se identificar as características do mercado de obras de artes, o papel de atuação do IPHAN e a viabilidade de aplicação da *due diligence* dentro deste cenário artístico.

Continuadamente, com o objetivo de fortalecer a ideia da importância de integração da ferramenta aqui proposta, será apresentada uma análise teórica sobre a função jurisdicional preventiva do Estado, principalmente em relação a necessidade de se fomentar a atuação prévia de controle do Estado em parceria com o setor privado, por meio da chamada Teoria *Twin Track Fight*.

Entre os autores que contribuirão para o estudo, Gustavo Badaró, André Luís Callegari, Michael Findlay, Pedro Campos, Marcelo Batlouni Mendroni, Fausto Martin Santics, Anabela Miranda Rodrigues, Ana Paula Moreno, Xavier Greffe e Nacho Ruiz estão entre os percussores. Já entre as diretrizes internacionais, destaque para as orientações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

A pesquisa será permeada pela abordagem qualitativa, apresentando como suporte um estudo da legislação brasileira sobre a temática, como as Portarias nº 396/2016 e 80/2017, ambas do IPHAN, e a Lei nº 9.613/1998, além da jurisprudência, principalmente no que tange às questões da figura típica em si e à apresentação dos casos de grande repercussão nacional. A visualização fática da problemática terá embasamento por meio de estudos já publicados e de dados fornecidos por órgãos com competência na temática, como os disponíveis no Relatório de Atividades do COAF, as apurações apresentadas pelo relatório “Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça e os levantamentos econômicos do relatório anual *The Art Market*, elaborado pela instituição *Art Basel*, em parceria com o banco suíço *UBS*.

Por último, será utilizada a metodologia dedutiva, que contará como ponto partida a análise bibliográfica e fática da questão em debate, para a apresentação de uma ferramenta já utilizada em outras áreas do Direito, mas que poderá ser capaz de trazer uma atuação preventiva contra a prática delituosa examinada.

## **2 OS ASPECTOS DO DELITO DA LAVAGEM DE CAPITAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **2.1 A FIGURA TÍPICA E O PANORAMA PROCESSUAL NO CONTEXTO JURÍDICO DO BRASIL**

Existe uma compreensão histórica de que o ato de “lavar” dinheiro teria surgido a partir da demanda de mafiosos em ocultarem ou dissimularem o lucro exorbitante proveniente da prática criminosa, ainda na década de 1920, em países como Itália e Estados Unidos.

A partir da transnacionalidade, das complexidades das organizações criminosas e do desenvolvimento dos mais diversos meios para esta prática delituosa, as autoridades políticas passaram a entender que a criação de mecanismos para sufocar o desenvolvimento financeiro desses grupos seria a forma mais eficiente de combater essa criminalidade. Com isso, a tipificação da lavagem de capitais surge com a colaboração internacional no enfrentamento ao tráfico de drogas, exigindo medidas de cooperação, rastreamento e compartilhamento de informações com a finalidade de identificar os agentes envolvidos e o caminho percorrido pelo dinheiro proveniente da ilicitude.

A Convenção de Viena de 1988 pode ser analisada como um início na busca de uma possível solução para esta problemática. Os debates realizados conseguiram visualizar a ineficácia do Direito Penal em coibir a atividade primária de tráfico de drogas, sendo a criminalização da lavagem de capitais um modo viável de controlar os fluxos financeiros provenientes daquela atividade ilícita<sup>1</sup>, pois, para o crime organizado, o dinheiro em espécie representa um grave entrave, em virtude do volume físico que ocupa, além das suspeitas que desperta em operações com valores elevados, criando a necessidade de se desviar dos

---

<sup>1</sup> Dentre as justificativas mais elementares da criminalização da lavagem de dinheiro, com efeito, encontra-se a ideia-embrião de que o “crime não deve compensar”, noção somada à percepção de que seguir a trilha dos valores criminosamente auferidos oferecia uma via operacional para a investigação e persecução dos delitos antecedentes, bem como contribuía para a administração da justiça no caso concreto. D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. Revista de estudos criminais, v. 18, n. 74, p. 435, 2019. Disponível em: <https://www.cpmj.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Fabio-Davila-O-problema-da-autonomia-da-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em 18 fevereiro 2024.

obstáculos estatais que permitissem a identificação da origem desses valores a serem inseridos na economia legal, mas com disfarce de licitude.<sup>2</sup>

Pouco tempo depois da Convenção de Viena, mais especificamente em 1989, chefes de Estado dos países membros do G-7 (Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos), juntamente à Comissão das Comunidades Europeias, estabeleceram a criação do GAFI, Grupo de Ação Financeira, constituindo-se em um importante órgão internacional de elaboração, difusão de diretrizes e fomento de políticas legais de prevenção e combate à lavagem de capitais, que, inclusive, são disseminadas e constantemente aperfeiçoadas de acordo com a evolução do sistema financeiro moderno e com as condições de instabilidades governamentais de cada país.

No Brasil, como resultado do compromisso assumido pelo país no plano internacional, a incriminação da lavagem de dinheiro veio a ocorrer com a Lei n° 9.613/1998 e a Lei n° 12.683/2012, sendo esta última responsável por acrescentar importantes alterações na primeira versão do texto normativo.

O artigo 1º, da Lei 9.613/1998, define a lavagem de ativos como sendo o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de um crime ou uma contravenção penal antecedente.

A figura típica trata de ação múltipla, em que os dois elementos objetivos ocorrem de modos autônomos, sendo que a prática de qualquer um resta suficiente para configurar a consumação delituosa. A ocultação pode ser compreendida como o ato de afastar um objeto ou bem da visibilidade dos olhares públicos e das autoridades jurídicas. Trata-se de uma modalidade permanente<sup>3</sup>, enquanto não identificada a localização do patrimônio ilícito, o podendo ocorrer por qualquer meio, desde que acompanhada pela intenção de converter, posteriormente, o bem em um ativo lícito.<sup>4</sup>

O que se oculta são os atributos do proveito econômico ilícito indicados no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998, no sentido de que estes constituem dados e informações

---

<sup>2</sup> BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. São Paulo. Editora Juspodivm. 8º ed, p. 645, 2020.

<sup>3</sup> Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, vide Informativo 937, tem considerado que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, ao contrário, por exemplo, do que ocorre no delito de corrupção passiva, cuja consumação é instantânea. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n° 937. Brasília, 19 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo937.htm>. Acesso em: 11 fevereiro 2024.

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei n° 9.613/98, com alterações da Lei n° 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 64, 2012.

inerentes à utilização regular do mercado lícito. Também, os atributos são ocultados do sistema antilavagem, que consiste no mecanismo político de monitoramento objetivo, institucional e previsto em lei, com atribuição aos sujeitos obrigados de informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) acerca de operações suspeitas, ou com indício da atividade criminosa.<sup>5</sup>

Já a dissimulação é um ato que, geralmente, ocorre após a ocultação, consistindo no conjunto de práticas com a finalidade de distanciar o bem de sua origem maculada e, conseqüentemente, dificultar o rastreamento dos valores. Como exemplo, o simples fracionamento de depósitos bancários para diferentes pessoas pode ser um forte indício de lavagem de capitais.

Tanto a ocultação, como a dissimulação, deve se referir à natureza (essência, especificidade), origem (procedência), localização (local onde se encontra armazenado), disposição (emprego, utilização), movimentação (circulação) ou propriedade (titularidade, domínio, direito de usar, gozar e dispor) de bens, direitos ou valores, que podem ser materiais ou imateriais, desde que sejam detentores de uma utilidade e de capacidade econômica atribuível.<sup>6</sup> Em suma, o dolo do agente criminoso deve ser delimitado quando o ato de ocultação ou dissimulação tem o potencial de impedir ou, ao menos, dificultar a identificação da origem ilícita do dinheiro para as autoridades públicas.<sup>7</sup>

Ainda no mesmo texto do art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, o parágrafo segundo aduz a mesma imputação para aqueles utilizam, em suas atividades econômicas, ou de terceiros, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal antecedente. Já o inciso segundo, do referido parágrafo, também busca imputar o delito para os agentes que colaboram ou participam de associação criminosa em que a atividade é dirigida, mesmo que de forma subsidiária, à prática da lavagem de capitais.

Portanto, a lógica por trás do delito é a conjuntura de processos e ações de introdução clandestina de bens obtidos ilegalmente na circulação financeira lícita, sob segredo ou encobrimento de sua origem verdadeira.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> QUINTÃO E SILVA FILHO, Sérgio. Ocultar ou dissimular de quem? Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 165, 2020.

<sup>6</sup> Prado, Luiz Regis. Direito Penal Econômico – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 553/554, 2019.

<sup>7</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. CORRUPÇÃO PASSIVA E AUTOLAVAGEM: CONCURSO EFETIVO DE DELITOS OU CONFLITO APARENTE DE NORMAS? Revista Judicial Brasileira, v. 2, n. 1, p. 49, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/G-fire/Downloads/177-Texto%20do%20Artigo-280-2-10-20230201.pdf. Acesso em 01 março 2024.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. A Responsabilidade por Omissão dos Sujeitos Sensíveis à Lavagem de Dinheiro: o dever de informação. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São

Além da exigência do termo subjetivo do dolo, a configuração do crime não deve ser confundida com a mera guarda, posse ou movimentação física do produto, pois o simples usufruto e o mero proveito econômico são atípicos, não se subsumindo ao crime de lavagem de dinheiro.<sup>9</sup> A tipificação da lavagem direciona-se no sentido de fazer com que o criminoso tenha dificuldades para fruir do ilícito.<sup>10</sup>

Assim, a mera identificação do núcleo da ocultação ou da dissimulação não se revela o suficiente para a caracterização do crime, sendo necessária a demonstração de que o agente conhecia a procedência criminosa dos valores e agiu com consciência (elemento cognitivo) e vontade (elemento volitivo) de encobri-los, além do direcionamento de reinseri-los na economia formal como se lícitos fossem.<sup>11</sup>

Sobre a autoria criminal, esta não é limitada somente ao ato de ocultar e de dissimular, mas pode atingir aqueles que contribuem, de algum modo, com os atos integrantes da cadeia de procedimentos da figura delituosa. Entre as ações que podem figurar autoria da lavagem de ativos, destaca-se as seguintes: infratores que utilizam, em suas próprias atividades comerciais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; os agentes que importam ou exportam bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; os encarregados de manter em depósito, movimentar, transferir ou converter os bens em ativos com aparência de licitude.

Ao presente estudo, inerente à política do *compliance* criminal que melhor será abordada nos próximos capítulos, a autoria também pode recair, diante da exigência legal, sobre aqueles que deixam de proceder com o dever de informar às autoridades de controle, como o COAF, a ocorrência de movimentações suspeitas, principalmente quando se tratar de pessoas físicas integrantes dos setores mercadológicos classificados como vulneráveis e enumerados no art. 9º, da Lei 9.613/98. Aqui, surge um debate doutrinário e jurisprudencial em torno da omissão própria e imprópria<sup>12</sup> do agente responsável em diligenciar movimentações financeiras e atos comissivos com indícios de ocultar ou dissimular ativos.

---

Paulo, São Paulo, p. 42, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002789939>. Acesso em 11 fevereiro 2024.

<sup>9</sup> NAVES, José Paulo Micheletto. O crime de lavagem de dinheiro no mercado de luxo. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance - RDPEC, v. 7, p. 31, 2021.

<sup>10</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. CORRUPÇÃO PASSIVA E AUTOLAVAGEM: CONCURSO EFETIVO DE DELITOS OU CONFLITO APARENTE DE NORMAS? Revista Judicial Brasileira, v. 2, n. 1, p. 47, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/G-fire/Downloads/177-Texto%20do%20Artigo-280-2-10-20230201.pdf>. Acesso em 01 março 2024.

<sup>11</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 94. 2013.

<sup>12</sup> A diferença básica entre o crime omissivo próprio e o impróprio é que no crime omissivo próprio, o legislador faz expressamente a previsão típica da conduta que deve ser imposta ao agente. Caso o agente se abstenha de

A norma antilavagem não traz, explicitamente, a figura típica da omissão de informar estas operações suspeitas, mas diante do cargo ocupado, como os dirigentes da empresa e o *compliance officer*, do dever de garantia, a ação pode ocasionar a responsabilização da pessoa física, desde que respeite o preceito da inviabilidade da responsabilização penal objetiva e da ausência de responsabilidade criminal da pessoa jurídica, esta que somente se aplica aos crimes ambientais.

Interessante a percepção de que o texto normativo não apresenta a exigência aos sujeitos obrigados de impedir a prática da lavagem de dinheiro, o que não expressaria, obrigatoriamente, um dever de garantia, mas um dever de contribuição administrativa às autoridades investigativas, a partir do armazenamento e da sistematização de informações para as posteriores comunicações. Neste contexto, o necessário é a estrita observação às especificidades de cada caso a ser analisado, principalmente no que tange aos deveres impostos ao indivíduo, no contexto da sua atuação e da capacidade de interrupção do resultado típico com a conduta institucional exigida, nos limites da fonte do dever de garantidor.<sup>13</sup>

Continuadamente, a autoria do delito da lavagem de capitais na modalidade omissiva do sujeito obrigado de informar, se mostra relevante dentro da política de prevenção e do programa de *compliance*, pois busca identificar o agente que esteja contribuindo para dissimular ou omitir bens provenientes de uma prática ilícita. Como bem ilustra o art. 29, do Código Penal, aquele que concorrer ao crime, de qualquer modo, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, devendo ser averiguada o nível de sua participação, se de menor ou maior importância.

Conexo ao art. 29, do Código Penal, não se deve olvidar que o §2º, do art. 13, também do Código Penal, aduz que a relevância da omissão deverá ser considerada a partir do contexto em que o agente devia e podia agir para evitar o resultado, principalmente diante de uma exigência prévia da norma ou quando o seu comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado. Importante, ainda, reforçar que a relevância da omissão não pode ser confundida com a responsabilização penal objetiva, tendo em vista que ocupar uma determinada posição dentro da hierarquia empresarial, sem que haja uma conexão entre esta e o fato praticado, não significa “concorrer”, restando necessária identificar, concretamente,

---

praticá-la, incorrerá nas sanções cominadas a tais tipos penais. Já nos crimes omissivos impróprios, considerados tipos abertos, o julgador precisa elaborar um trabalho de adequação, situando a posição de garantidor do agente aos fatos ocorridos, considerando, ainda, a sua real possibilidade de agir. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. – Barueri/SP: Atlas, p. 661, 2022.

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 203-204, 2019.

uma ação ou omissão praticada a partir dos poderes conferidos pelo cargo do sujeito,<sup>14</sup> ou seja, analisando de que forma a ação dele contribuiu para a lavagem de dinheiro.

Além da modalidade omissiva, a doutrina e a jurisprudência também abordam a Teoria da Cegueira Deliberada, a qual, em síntese, propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, aos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e daqueles em que há o desconhecimento intencional, construído ou a ignorância deliberada de tais elementares.<sup>15</sup> O agente cria, de modo consciente e voluntário, obstáculos com a intenção de evitar a identificação do nexo direto com a atividade ilícita, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens, mas acaba por deixar de atuar dentro da linha de indivíduo garantidor.

Diante da delineada teoria, o delito de “lavagem” restará configurado na oportunidade em que o agente tiver conhecimento de que os valores objeto de lavagem são provenientes de infração penal (dolo direito), bem como, ainda que desprovido de conhecimento pleno da origem ilícita dos valores envolvidos, ao menos tenha ciência da probabilidade desse fato, mas coaduna de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo<sup>16</sup>, desde que restar demonstrado, por meio do quadro fático, que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.<sup>17</sup> Por fim, não se requer que o agente tenha conhecimento exato de quem cometeu a descrição da modalidade típica e as suas circunstâncias, pois o conhecimento deve existir no momento em que a ação típica é executada.<sup>18</sup>

De forma interessante, alguns autores defendem a ausência de necessidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada em casos de lavagem de capitais, considerando que o dolo eventual já seria o suficiente para se fazer a análise do tipo subjetivo. Segundo o próprio André Luís Callegari, a cegueira deliberada deve servir como mero fundamento para análise do dolo ou da culpa, mas jamais como uma presunção de suas existências, em

---

<sup>14</sup> NUNES, Pedro; AZEVEDO OTTOBELLI Marcelo Lorenzo. Dissonâncias entre a teoria do domínio do fato e sua aplicação nos crimes tributários. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Curitiba/PR, v.4, p. 159, 2023.

<sup>15</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. LAVAGEM DE DINHEIRO. 2ª edição. São Paulo: Atlas, p. 111, 2017.

<sup>16</sup> BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. Editora Juspodivm. 8º ed. p 673-675, 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.565.832/RJ, 5ª Turma. Relator: Desembargador Joel Ilan Paciornik. Brasília, 06 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-RESP\\_1565832\\_0d22e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707953262&Signature=DXt29tCFHAUThJcCDwqpMKrZh0%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-RESP_1565832_0d22e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707953262&Signature=DXt29tCFHAUThJcCDwqpMKrZh0%3D). Acesso em: 14 fevereiro 2024.

<sup>18</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. Lavagem de Dinheiro Por Meio de Obras de Arte: uma perspectiva judicial criminal. 1ª. ed. Minas Gerais: Del Rey, 2015. p. 143.

uma espécie de “terceiro elemento subjetivo”, na medida em que o dolo direto e eventual parece resolver a questão dentro da sua medida.<sup>19</sup>

A lavagem de dinheiro ganhou uma importante notoriedade social e jurídica a partir do desmembramento das fases da “Operação Lava-Jato”, em 2014, esquema que envolveu a maior empresa pública do país, importantes políticos e empresários, além de escancarar um esquema de corrupção político-estrutural.<sup>20</sup> A partir da publicização destas ocorrências, o delito acabou ganhando uma estreita correlação com o crime de corrupção perante o imaginário popular, mas se tornou, também, um importante ponto de partida na construção de ferramentas e políticas públicas de recuperação desses ativos desviados e dissimulados.

Não diferentemente, pode-se compreender que uma maior visibilidade em torno do delito econômico contribuiu para aumentar a percepção das pessoas, até mesmo como um modo de conscientização sobre a estruturação da figura típica em si, semelhante ao que ocorre com outros delitos mais clássicos, como o roubo, o homicídio e a própria corrupção.

Em termos de dimensões numéricas, não há dúvidas de que o Brasil carrega uma cultura de judicialização excessiva de litígios, contribuindo para um acervo processual inchado nas mais variadas áreas específicas do Direito. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vide a plataforma Justiça em Números, do ano de 2020 até 2023, quase 3 milhões de processos na natureza de conhecimento criminal foram julgados no país.<sup>21</sup>

Em relação às causas penais envolvendo o crime de lavagem de capitais, a pesquisa “Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento”, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), trouxe um panorama da frequência de processos com a temática selecionada. Entre os anos de 2010 e 2019, quase 25.000 ações penais foram identificadas, segundo os dados

---

<sup>19</sup> CALLEGARI, André Luis; BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Anuario de Direito Penal Economico y de la empresa, v. 2, p. 191, 2012. Disponível em: <https://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em 18 março 2025.

<sup>20</sup> O combate à corrupção e à lavagem de dinheiro conheceu seu ápice no Brasil no ano de 2018, depois da mais extensa e longa operação de combate à corrupção política já realizada no país, a Lava Jato. Iniciada no ano de 2014 (mas deitando raízes em operações anteriores), a Lava Jato representou o auge da performance dos órgãos de controle, mas também da cooperação entre eles, em grande medida fora do alcance da influência política dos dirigentes políticos do país. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento. Organização: Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). – Brasília: CNJ, p. 195, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-analisa-procesos-de-lavagem-de-dinheiro-corruptao-e-recuperacao-de-ativos/>. Acesso em 21 fevereiro 2024.

<sup>21</sup> Dados disponíveis no Portal Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 23 fevereiro 2024.

fornecidos por todos os tribunais nacionais, mesmo aqueles mais especializados, como justiça militar e eleitoral, mas com exceção do Supremo Tribunal Federal.<sup>22</sup>

De modo mais recente, a plataforma Justiça em Números, do CNJ, congregou os dados referentes às ações penais sobre a lavagem de capitais, informando a ocorrência de 4.194 novas ações e 3.766 de ações julgadas em todo o país durante os anos de 2020 e 2023,<sup>23</sup> sendo que, em relação à distribuição, por tribunal, justiça especializada e regiões, cerca de 70% da amostra é composta por processos de origem estadual. Processos da Justiça Federal correspondem à quase totalidade dos processos restantes.<sup>24</sup>

Por fim, na filosofia de ampliação da eficiência dos julgamentos, o CNJ também realiza um importante controle sobre o tempo de tramitação dos processos de forma pormenorizada para cada assunto e temática. Levando em consideração período médio de tramitação e julgamento das ações penais (processos pendentes líquidos) com ocorrência da prática de lavagem de capitais, transcreve-se os seguintes períodos: em 2023, a média de tramitação foi de 883 dias; 2022, média de 831 dias; 2021, 755 dias; e no ano de 2020, contabilizou-se a média de 652 dias de tramitação.<sup>25</sup>

Nota-se que, mesmo diante de um delito que envolve um conjunto de atos complexos, a média de tramitação de uma ação penal de lavagem de dinheiro encontra-se inferior a outros crimes, como os ilícitos contra a fé pública, com média de 5.468 dias, e dos crimes contra a administração pública, que apresenta um período médio de 4.812 dias.

Interessante notar que, apesar do relativo tempo razoável de tramitação do julgamento, o importante seria um levantamento dos dados relativos ao período das investigações pré-processuais, como inquéritos policiais e procedimentos investigativos realizados pelo Ministério Público, pois, neste período, os órgãos de persecução do Estado precisam lidar com um grande fluxo de informações, principalmente quando se trabalha com

---

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento. Organização: Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). – Brasília: CNJ, p. 59-60, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-analisa-procesos-de-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-recuperacao-de-ativos/>. Acesso em 21 fevereiro 2024.

<sup>23</sup> Reitera-se que os dados disponíveis congregam as ações penais de todos os tribunais nacionais, mesmo aqueles mais especializados, como justiça militar e eleitoral, mas com exceção do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 23 fevereiro 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). – Brasília: CNJ, p. 83, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-analisa-procesos-de-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-recuperacao-de-ativos/>. Acesso em 21 fevereiro 2024.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em 23 fevereiro 2024.

um crime que se utiliza de diversos meios, agentes e operações para se consumir, dificultado a reconstrução da cadeia de custódia percorrida pelo patrimônio dissimulado.

Infelizmente, os dados sugeridos não são disponibilizados ao acesso público pelos órgãos estatais, com exceção da conclusão apresentada no Relatório de Avaliação Mútua elaborado pelo GAFI, em 2023, quando o Grupo de Ação Financeira Internacional observou que, no Brasil, as investigações não resultam em um número adequado de processos e as condenações finais por crime de lavagem de dinheiro são limitadas e, às vezes, demoram uma década ou mais para serem obtidas.<sup>26</sup>

No mesmo contexto, informações sobre a ocorrência de processos envolvendo a lavagem de dinheiro por meio do mercado de obras de arte são, basicamente, inexistentes, principalmente pela lógica de que muitas destas ações penais agregam mais de uma operação financeira, diferentes setores mercadológicos e crimes distintos.

Por outro lado, a ausência desses números não impede a realização da presente pesquisa, que busca compreender as nuances acerca do uso do mercado de obras de arte como um atrativo meio à prática da lavagem de capitais a partir da busca por uma ferramenta que possa contribuir à política de prevenção nacional.

Ilustrando dentro da temática da presente pesquisa, um negociante de arte ou um gerente de uma galeria de arte podem se tornar facilitadores à prática da lavagem de dinheiro frente ao comportamento reiterado de descumprimento com o dever legal de informar operações suspeitas às autoridades fiscalizadoras do IPHAN ou do COAF, tendo em vista que pode ser alegada, contra si, a tese da omissão intencional ou da cegueira deliberada, a partir da oportunidade em que deixa de obedecer aos imperativos administrativos de notificar, por preferir a inércia, optando pela continuidade da transação mercadológica ilícita.<sup>27</sup>

Afinal, é de responsabilidade do operário da arte proceder com a devida diligência de confirmação sobre a procedência lícita do objeto negociado, da origem do patrimônio financeiro do comprador e a identificação dos demais beneficiados com a comercialização da

---

<sup>26</sup> FATF/OECD – GAFILAT. Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report, FATF, Paris, p. 10, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Mer-Brazil-2023.html>. Acesso em 20 dezembro 2024.

<sup>27</sup> Um dilema relativo à inércia omissiva pode ser observado dentro da dinâmica das agências bancárias e das cooperativas de crédito, quando um gerente ou funcionário de controle interno, diante de uma situação ou operação suspeita de lavagem de dinheiro, encontram a seguinte dualidade: encerrar a relação comercial com o cliente e comunicar ao COAF, ou manter o relacionamento (já que é preferível não ver o que está diante dos seus olhos, fazendo, portanto, uma cegueira deliberada acerca do caso, notadamente porque não cabe aos funcionários das instituições financeiras atuar como investigadores em crimes de lavagem de dinheiro). LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 31-34, 2021.

obra, não podendo, simplesmente, argumentar ignorância normativa ou ausência de boa-fé na relação consumerista, pois, eventual omissão dolosa ensejará em sua condenação pela prática da lavagem de capitais.

Compreender este crime, não se limita a identificar a autoria, a materialidade, o elemento subjetivo do agente e o núcleo do tipo, mas consiste, ademais, na reconstrução de todos os passos percorridos pelo patrimônio dissimulado e de todas as operações realizadas pelos infratores, o que urge o entendimento em torno da identificação de suas etapas, que, apesar de serem meras construções doutrinárias, assumem relevância na fase persecutória e na construção das ferramentas preventivas.

## 2.2 AS ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Apesar da existência da modalidade tentada, o crime de lavagem de dinheiro tem por objetivo tornar invisível a relação entre o delito antecedente e os recursos obtidos, de modo a incorporar estes recursos na economia legal, onde o criminoso poderá usufruí-lo de maneira plena.<sup>28</sup> Para tanto, a atividade de dissimulação de ativos se desdobra em inúmeros atos, que podem variar de acordo com a operação, sendo que a consumação depende de múltiplas ações sucessivas, mas sem a necessidade do cumprimento das três fases didaticamente conhecidas: colocação, ocultação e integração.

As três ramificações dificilmente são visualizadas individualmente, tanto pelo próprio agente como pelas autoridades investigativas e fiscalizadoras, de forma que é possível, com apenas uma operação, concluir todo o processo, ou mesmo a partir do entroncamento de ações que percorram algumas ou todas as três fases diversas vezes, sem seguir uma ordem específica.<sup>29</sup>

A divisão tipicamente utilizada é a construída pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), além de ser reconhecida, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da Ação Penal 470, ressaltando, todavia, constituir-se em uma divisão meramente didática.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 47, 2013.

<sup>29</sup> SCHORSCHER, Vivian Cristina. A criminalização da Lavagem de Dinheiro: Críticas penais. 2012. p. 23. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22042013-092316/publico/TESE\\_PDF\\_Vivian\\_Cristina\\_Schorscher.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22042013-092316/publico/TESE_PDF_Vivian_Cristina_Schorscher.pdf). Acesso em: 16 fevereiro 2024.

<sup>30</sup> No entendimento do Supremo Tribunal Federal, o cumprimento das três fases consiste no mero exaurimento do crime: O delito de lavagem de dinheiro consoante assente na doutrina norte-americana (*money laundering*), caracteriza-se em três fases. A saber: a primeira é a da 'colocação' (*placement*) dos recursos derivados de uma

A primeira etapa, chamada de colocação, ou *placement*, dá-se quando o criminoso procura disfarçar a origem do ativo para integrá-lo ao sistema econômico-financeiro, iniciando o distanciamento de sua origem. Nessa fase torna-se evidente a vinculação da lavagem ao sistema financeiro, o qual, com sua manipulação, permite o sucesso na aparência de licitude a ser conferida aos ativos oriundos de crimes.<sup>31</sup>

Também, compreende-se que a etapa pode ocorrer quando o infrator procura empreender meios para esconder os proveitos do crime com vistas a não atrair a atenção das autoridades fiscalizadoras, dificultando a identificação da procedência dos valores para extinguir qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com o delito antecedente.

De modo ilustrativo, a técnica do *smurfing* costuma ser corriqueira, oportunidade em que é realizado o fracionamento de grandes quantias monetárias em pequenos valores, o que acaba escapando do controle administrativo imposto às instituições financeiras.<sup>32</sup>

Outra modalidade que merece atenção consiste na transferência dos valores, a título de supostos investimentos, para localidades diversas, com a utilização de contas em paraísos fiscais e centros *offshores*, estes que são atraentes por possuírem um sistema financeiro com menor nível de controle sobre operações financeiras. De uma forma visível, quatro são os principais canais de vazão aos capitais: instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades de transferência do dinheiro para além das fronteiras nacionais<sup>33</sup>, evidenciando a natureza transnacional da lavagem de dinheiro.

A segunda fase é conhecida por ocultação, dissimulação, ou *layering*, tratando-se do afastamento do capital lavado de sua origem mediante a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, e atividades comerciais com o fim de simular uma eventual situação de lucro. Ademais, o agente pode inferir na realização de operações com a finalidade de desassociar o dinheiro de sua origem ilícita, passando por uma série de transações, conversões

---

atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de 'encobrimento', 'circulação' ou 'transformação' (*layering*), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a 'integração' (*integration*) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Décimos Segundos Emb.Infr. na Ação Penal nº 470/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862599430/decimos-segundos-embinfr-na-acao-penal-ei-decimos-segundos-ap-470-mg-minas-gerais>. Acesso em: 17 fevereiro 2024.

<sup>31</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa. Consultor Jurídico. São Paulo. Versão online. v. 1, p. 67, 2017.

<sup>32</sup> BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm., p 649, 2020.

<sup>33</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 1ª edição. São Paulo: Atlas, p. 12, 2014.

e movimentações diversas, sendo comum a utilização de contas abertas em nome de “laranjas” e de empresas “de fachada”, que só existem formalmente, mas sem de fato produzir bens ou serviços.

Consequentemente, em sendo maior o número de operações e de jurisdições internacionais envolvidas, mais difícil se torna a identificação e o rastreamento dos valores, sobretudo com a interposição dos conhecidos paraísos fiscais.

A terceira fase consiste na integração ou *integration* e ocorre quando os valores retornam licitamente às mãos dos criminosos, geralmente por meio de investimentos, lucros e aquisições de bens. Este regresso apresenta uma grande importância, tendo em vista que parte do produto criminoso é reinvestida na própria atividade criminal e até em outras operações de lavagem, perpetuando-se, assim, um círculo vicioso característico.

Na etapa em apreço, os infratores, após afastarem a origem e dificultarem o rastreamento, devolvem o dinheiro com uma aparência de licitude ao mercado formal, simulando um mercado regular para legitimar a atividade lucrativa de origem ilícita, vindo a inviabilizar a identificação da extensão da lavagem de capitais, a não ser que tenha sido rastreado desde o início, por parte das autoridades persecutórias.<sup>34</sup>

Apesar de comumente utilizada a classificação trifásica, há uma quarta etapa reconhecida por algumas doutrinas penalistas. Chamada de reciclagem (*recycling*) é a oportunidade em que o agente elimina todos os vestígios das transações ilegais, apagando todos os indícios anteriores da lavagem<sup>35</sup>, como, por exemplo, encerrando as contas bancárias ou desconstituindo as “empresas de fachadas”.

Exemplificando, dentro do mercado de arte, considera-se a seguinte situação hipotética, em que se observa a ocorrência trifásica: um deputado, na posse de uma quantia decorrente de recebimento de propina, buscando atribuir um caráter de aparente licitude aos referidos ativos, opta por adquirir, de um colecionador, obras de arte de altas avaliações financeiras. Ao ingressá-las em seu patrimônio privado, o político dará um primeiro passo na ocultação do dinheiro oriundo da propina. Em seguida, estipulando um valor superfaturado, o agente revende a obra para um outro colecionador ou negociante de arte, recuperando o dinheiro do crime antecedente, mas já com uma aparência lícita e disponível para ser reaplicado em um novo investimento ou na própria atividade criminosa.

---

<sup>34</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Atlas, p. 37, 2017.

<sup>35</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. Lavagem de Dinheiro Por Meio de Obras de Arte: uma perspectiva judicial criminal. 1ª. ed. Minas Gerais: Del Rey, p. 18, 2015.

Em suma, o caso narrado reflete um caso típico de alguém que usa recursos ilícitos para comprar arte, reservando o capital financeiro até que uma venda posterior que resulte em montante com aparência de legitimidade.

Outra dinâmica clássica de lavagem de dinheiro por meio do mercado de obras de arte é a situação fática em que um indivíduo adquire uma obra em um leilão, sendo que por um valor abaixo do estimado e paga com parte do montante obtido a partir de uma atividade criminosa. Seguidamente, após algum período, oferece a mesma obra em um outro leilão, mas condicionando a sua venda a um valor bem acima do estimado e do valor da aquisição.<sup>36</sup>

Diversa situação que também pode ser visualizada revela quando um criminoso coloca uma obra de arte em um leilão. Um cúmplice comprará o bem artístico com recursos gerados por crimes subjacentes. Com isto, o agente recebe uma transferência do leiloeiro para a sua conta bancária e os lucros ilícitos serão colocados com sucesso no sistema financeiro. A mesma técnica pode ser utilizada com a ajuda de um corretor de arte, um negociante que atue como intermediário, um custodiante ou outros participantes no mercado.<sup>37</sup>

Uma quarta hipótese é quando um indivíduo, dentro de um contexto de corrupção, recebe uma obra de arte como forma da propina. A partir disto, o agente pode armazená-la, ou omitir a sua localização por um certo período, vindo a comercializá-la pelos mais distintos meios e com o recebimento do pagamento através de contas no exterior, mais precisamente em contas bancárias sediadas nos chamados paraísos fiscais, estes que exigem informações mínimas acerca da procedência dos valores monetários auferidos.

Portanto, o delito comum realizado, em sua maioria, se constitui, apenas, em um elemento da lavagem de capitais, e a arte é objeto deste crime com a simples finalidade de dar aparência de legitimidade às atividades ilícitas.<sup>38</sup>

No caso das obras de arte, a prática da figura típica econômica ocorre com a falsa fixação de seus preços, quantidade, qualidade, transporte, proveniência e destinação, em uma tentativa de conferir legitimidade aos seus recursos ilícitos. Além disso, a adulteração ou a falsa fixação de preços, atrelado com a especulação dos valores estabelecidos, permite que o

---

<sup>36</sup> The classic way is to go to auction and buy something, if necessary above the high estimate – you secure the lot and you walk away with something that has a value and is legitimate. It's impossible to track. The people who are laundering will have a number of people who will cover a vast number of auctions, even online. And the art they buy is resaleable. It's as simple as that. ELLIS apud ADAM. ADAM, Georgina. Big bucks: the explosion of the art market in the 21st century. Surrey: Lund Humphries, p. 176, 2014.

<sup>37</sup> FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 33, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>38</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 29, 2015.

dinheiro seja transacionado por meio superfaturado ou subfaturado, sem atrair qualquer suspeita das autoridades.<sup>39</sup>

As operações acima descritas refletem que a lavagem de capitais por meio da arte pode ser mais simples do que se demonstra, além de exigir a contribuição de outros agentes do próprio segmento, transparecendo como se a relação mercadológica estivesse respeitando as exigências legais.

Entender as fases da “lavagem”, como já relatado, contribui no exercício de construção de toda a cadeia da atividade típica, mas levanta, também, importantes questionamentos sobre qual o bem jurídico que a legislação busca tutelar: a ordem econômica, o mercado, as relações consumeristas ou a administração da justiça, dentro da sua exigência pela boa-fé e pela legalidade dos instrumentos jurídicos?

### **2.3 O BEM JURÍDICO TUTELADO E A IMPORTÂNCIA DE SE PRESERVAR A IDONEIDADE DAS RELAÇÕES COMERCIAIS**

O bem jurídico tutelado refere-se aos interesses, individuais, coletivos ou sociais, que o Direito busca proteger contra um ato de ameaça, que, no Direito Penal, diz respeito a uma atividade delituosa.

A partir das características da lavagem de dinheiro, denota-se o seu âmbito de estudo dentro do Direito Penal Econômico, ramificação criminológica dirigida aos delitos que envolvem as relações econômicas entre indivíduos, ou entre indivíduos e Estado, e que apresentam riscos ao desenvolvimento econômico e ao poder político-regulador estatal.

Em um sentido mais estrito, o Direito Penal Econômico abrange os crimes que atentam contra a atividade interventora e reguladora do estado na economia, além das infrações ofensoras às condições essenciais de funcionamento da ordem econômica, entendida como a regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia<sup>40</sup>, o qual resta mediado a assegurar o justo equilíbrio entre a circulação, produção e distribuição da riqueza entre a população, dentro do contexto do controle social do próprio mercado, em conformidade com o modelo econômico adotado por aquele Estado regulador.

Uma relação interessante diz respeito aos crimes econômicos serem entendidos como uma criminalidade de poder. São figuras típicas, geralmente, praticadas por pessoas em

---

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>40</sup> SOBRINHO, Fernando Martins Maria. O erro nos delitos econômicos: Uma análise sob o foco da lei penal em branco. Direito penal econômico: Administrativização do Direito Penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Coordenação: Fábio André Guaragni, Marion Bach. Londrina, PR: Thoth, p. 125, 2017.

relação de poder hierárquico, detentoras de um conhecimento específico e com fácil acesso aos meios de dissimulação para a consumação. Não diferentemente que são chamados de crimes de colarinho branco e, facilmente, atrelados a políticos, empresários e administradores.

Tomando como paralelo a criminalidade mais clássica, os delitos econômicos seguem alguns estereótipos de distinção, por exemplo: são pouco perceptíveis, perpetrados, de uma forma geral, e com difícil prova da materialidade; suas condutas são complexas, dificultando o trabalho de investigação e fiscalização das instâncias formais de controle; há baixos números de delações e/ou denúncias, considerando tanto a ignorância da prática de um crime por parte das pessoas que o presenciam, quanto o medo de represálias; o sujeito ativo figura-se numa posição de confiança; não existe, de uma maneira geral, valoração social negativa em relação aos crimes empresariais, considerando o seu caráter não violento e o desconhecimento social acerca de suas ilegalidade; e permeia uma proteção de bens jurídicos supraindividuais, com a punição de condutas omissivas e de crimes de perigo.<sup>41</sup>

Conforme será analisado ao longo da presente pesquisa, a lavagem de capitais por meio de obras de arte necessita de um infrator com conhecimento específico de funcionamento da estruturação do setor mercadológico, além de ser detentor de um considerável poder aquisitivo, pois são bens que envolvem altas cifras financeiras e que dificilmente levantam suspeitas de atividades ilícitas.

Por mais que seja de fácil aceitação a delimitação da dissimulação de ativos como um crime de competência penal econômica, ainda há um debate acerca do bem jurídico tutelado: ordem econômica ou administração da justiça. A proteção de novos bens jurídicos na esfera econômica constitui um dos desafios principais do direito penal econômico, pois lida com a natureza coletiva dos bens em causa, com as dificuldades de tipificação do ilícito e com a frequente utilização de crimes de perigo abstrato<sup>42</sup>, que, em muitas ocorrências, encontram-se em conjunto com as outras naturezas dos delitos.

Primeiramente, o delito tipificado na Lei ° 9.613/1998 é autônomo, não podendo ser confundido com o bem jurídico tutelado do crime antecedente, pois não se constitui em mero exaurimento deste. Mesmo que a atividade anterior também seja de préstimo do Direito Penal Econômico, como a corrupção, a tutela deve ser observada de forma distinta e dentro das características de cada delito.

---

<sup>41</sup> MARCHESANO, Carolina Alencar. Direito penal econômico, criminal compliance e seus possíveis impactos nos preceitos de responsabilização penal da pessoa jurídica. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance: RDPEC*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 15, 2020.

<sup>42</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 11, n. 1, p. 31-32, 2020.

No que tange à tutela da administração da justiça, esta decorre do fato de que a prática da “lavagem” viola a capacidade do Estado de realizar a persecução penal a partir do instante em que alguém oculta ou dissimula informações e procedências, impedindo o adequado rastreamento dos bens. Acontece que qualquer delito se mostra como uma afronta à administração da justiça, tendo em vista que, enquanto o Estado não discriminar o autor de um crime, este continuará em um estado de inércia relativo à impunidade. Ademais, o encobrimento do produto de qualquer crime é capaz de afetar o bem jurídico tutelado, independentemente da sua gravidade ou extensão.<sup>43</sup>

Já a questão da ordem econômico-financeira aborda a problemática de que o delito em estudo atua como um obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, sendo um verdadeiro elemento de desestabilização econômica.<sup>44</sup>

Por proporcionar uma movimentação volumosa de quantias monetárias, a dissimulação de capitais contribui ao surgimento de uma concorrência desleal, com formação de cartéis e monopólios, por exemplo, além da realização de negócios comerciais com fraudes capazes prejudicarem o regular funcionamento da economia mais especializada. Diante disto, mostra-se relevante a ideia de que a prevenção e o combate possibilitam o desenvolvimento econômico e sustentável, pois quanto mais se combate a reciclagem ou o branqueamento de capitais, mais se oportuniza o crescimento de forma perene e sustentável.<sup>45</sup>

Tendo como ponto de partida a dissimulação do dinheiro proveniente de um ilícito antecedente por meio do mercado artístico, o ideal é pela adoção da ideologia da pluriofensividade, esta que sustenta que a lavagem de capitais ofende mais de um bem jurídico, sendo a ordem econômico-financeira e a administração da justiça<sup>46</sup>, sendo esta última, a depender do quadro fático analisado, um bem tutelado subentendido.

---

<sup>43</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/98, com alterações da Lei nº 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 82, 2012.

<sup>44</sup> BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, p 652, 2020.

<sup>45</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 17, 2021.

<sup>46</sup> O Superior Tribunal de Justiça também adota esse mesmo entendimento, reconhecendo a lavagem de dinheiro como sendo um crime pluriofensivo, haja vista tutelar mais de um bem jurídico relevante, identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 922/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 jun. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201502127204](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502127204). Acesso em: 17 fevereiro 2024.

No Brasil, a Constituição de 1988 apresentou a ordem econômica com um bem juridicamente tutelado, principalmente por ser um importante valor ligado aos direitos sociais, à livre concorrência e à redução das desigualdades sociais, sendo uma ferramenta imprescindível na garantia da ordem política e social, inseparáveis, por natureza, da defesa econômica.<sup>47</sup>

Conexo ao tratar sobre o setor comercial em estudo, a administração da justiça deve ser observada a partir da necessidade de proteção das obras de arte como um bem cultural e de proteção coletiva. Assegurar a preservação da idoneidade das relações comerciais de obras de arte, reflete, além da legalidade de suas relações comerciais, a importância de se resguardar o patrimônio histórico e cultural de uma população, perfeitamente assegurado pelo art. 215, da Constituição Federal<sup>48</sup>.

A pluriofensividade, também, pode ser visualizada pelo texto normativo do artigo 124-A, do Código do Processo Penal Brasileiro, exigindo que, no caso de decretação de perdimento, as obras de arte ou outros bens de relevante valor cultural ou artístico sejam destinadas a museus públicos, se os crimes não tiverem vítima determinada, ressalvado o direito de restituição ou do terceiro de boa-fé.

Ao contrário de outros bens utilizados na prática da lavagem de dinheiro, as obras de arte, quando sofrem medidas de restrição, como a apreensão, podem ser destinadas a um tratamento especial, como exposição em museus e acervos públicos, por serem consideradas bens culturais de interesse público, já que se cuida de bem da humanidade e foge de qualquer interesse econômico, recaindo ao Estado o dever constitucional de protegê-la, de conservá-la e de promover o direito das pessoas de acesso à arte e à cultura, bem como o compromisso de fomentar a democratização da arte, ao torná-la acessível ao público.

Destaca-se que, ao promover medidas de prevenção, surge uma interessante exigência de se rastrear, de modo mais amplo, as diversas relações comerciais do setor econômico em específico, principalmente por exigir que os agentes comerciais, como galerista e leiloeiros, passem a adotar uma relação mais distinta e dirigida com o seu cliente, pois assumirá uma maior responsabilidade de negociar levando em consideração a exigência de apuração de informações que assegurem a licitude do montante financeiro, bem como as reais intenções do comprador do bem artísticos. Isto permitirá com que o mercado de obras de artes construa, ao longo do tempo, uma nova forma de abordagem de suas relações

---

<sup>47</sup> CAMPOS, Pedro. A Incidência da lavagem de dinheiro no Mercado de Arte. Lumen Juris. 2020. p. 46. Rio de Janeiro. 1ª edição.

<sup>48</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

comerciais, refletindo a própria tutela dessa economia especializada, que primará pela transparência de suas movimentações.

Um mercado imprevisível, como o artístico, e opaco se torna um caminho de atração para que a economia se torne o meio de fomento à criminalidade, o que poderá desvirtuar a relevância social do segmento comercial, além de gerar uma concentração participativa de um nicho social contrário à democratização da própria economia em si. Afinal, a ordem econômica configura condição essencial ao desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

Assim, a pluriofensividade se revela nas práticas inidôneas que burlam as exigências legais e jurídicas que tentam regular o mercado, na espécie de intervenção mínima do Estado, ao tempo em que a ausência de ferramentas de combate e de prevenção transforma o setor comercial em um meio de desequilíbrio das oportunidades financeiras que movimentam a economia de uma sociedade, ao expurgar a participação da chamada “economia popular”.

## **2.4 A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE PARA A AÇÃO PENAL**

Apesar da já dissertada autonomia do crime de lavagem de capitais derivado ou parasitário<sup>49</sup>, a Lei nº 9.613/1998 traz a exigência da demonstração de indícios mínimos do delito antecedente. Acredita-se que este requisito seja essencial na identificação da autoria e da materialidade do contexto fático criminoso, sendo a sua descrição uma condição essencial à segurança jurídica de uma eventual condenação.

O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, aduz que a configuração da “lavagem” independe de processo e condenação pela prática de infração penal anterior, bastando indícios suficientes de ocorrência do crime antecedente. Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo disposto normativo exige que a denúncia deverá ser instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (materialidade), mesmo que desconhecido ou isento

---

<sup>49</sup> Embora se fale em autonomia, tanto em termos fáticos, quanto axiológicos, não se pode negar que o ilícito-típico da lavagem irá buscar no crime antecedente parte do desvalor necessário à sua constituição enquanto *post factum* punível. D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. Revista de estudos criminais, v. 18, n. 74, p. 438, 2019. Disponível em: <https://www.cpj.m.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Fabio-Davila-O-problema-da-autonomia-da-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em 18 fevereiro 2024.

de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal primária, que pode ser um crime ou uma contravenção penal.<sup>50</sup>

Na competência do órgão acusatório, este precisa indicar, de maneira conexa, direta ou indiretamente, específica e individualizada, quais os crimes subjacentes que levaram à conclusão sobre a origem ilícita dos bens, direitos ou valores, de modo a permitir ao acusado sua ampla defesa e em respeito ao princípio do contraditório, pois, apesar da ausência da necessidade de demonstração satisfatória de todos os elementos do crime antecedente, deve-se abordar os indícios suficientes acerca de sua existência, de modo a permitir a condenação no tocante ao crime derivado, que não se constitui em mero exaurimento daquele.

Assim, dentro da lógica processual da ação penal, deve-se restar possível divisar, com segurança, os limites que separam o delito antecedente, de um lado, e a lavagem de capitais, de outro, isto é, o ponto no qual a lavagem de dinheiro se desprende do fragmento de realidade constitutivo do delito primário e passa a conformar um novo atuar penalmente relevante e reprovável.<sup>51</sup>

Desse modo, a imputação, além de evidenciar em concreto como ocorreram os atos de ocultação/dissimulação, demanda, para a construção da sua justa causa, a descrição do delito antecedente e da relação de causalidade entre o produto gerado por este e os atos posteriores que configurariam o núcleo da conduta criminosa.<sup>52</sup>

Por se tratar de um ilícito de aspectos complexos, envolvendo diversos agentes e operações, ele tem se utilizado de profissionais capacitados que contribuem para distanciar o proveito financeiro da fonte ilícita primária, sendo de grande relevância a demonstração do vínculo ou da probabilidade de os valores serem fruto de uma atividade delituosa.

Inclusive, na abordagem do concurso de crimes, dentro da mesma ação penal, o entendimento é de que há concurso material com o crime antecedente, ou seja, dentro do mesmo contexto fático, o agente poderá responder em concurso material pelo crime de

---

<sup>50</sup> A partir da nova redação dada pela Lei 12.683/12, com a exclusão do rol taxativo, a antiga legislação passou a se caracterizar como sendo da terceira geração, de modo que o termo infração penal possibilitou a ser delito antecedente, qualquer crime ou contravenção penal. FONSECA, Pedro H. C. Lavagem de dinheiro: Aspectos dogmáticos. Indaiatuba/SP : Editora Foco, 2ª edição, p. 74, 2021.

<sup>51</sup> D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. Revista de estudos criminais, v. 18, n. 74, p. 435, 2019. Disponível em: <https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Fabio-Davila-O-problema-da-autonomia-da-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em 18 fevereiro 2024.

<sup>52</sup> O autor conclui, em síntese, que uma imputação hígida por lavagem de capitais deve descrever: i) a infração penal antecedente que gerou recursos; ii) a relação de causalidade desta com as ações de ocultação/dissimulação; iii) a individualização do produto da infração antecedente e iv) o elemento subjetivo do tipo (dolo), com a exposição em concreto dos atos de ocultação e dissimulação dos bens, direitos e valores. MATTOS, Pedro Henrique. A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, p. 429/432, 2022.

“lavagem” e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores ou direitos, não se configurando em uma hipótese de progressão criminosa, pois a autonomia está expressa no respectivo texto normativo de cada delito,<sup>53</sup> ou seja, a antecedência tem de ser lógica, mas não cronológica.<sup>54</sup>

Quando se depara com a investigação em relação ao delito aqui em estudo, as autoridades jurídicas vão buscar reconstruir todo o fluxo do montante dissimulado ou ocultado, de modo a deixar claro quais os bens, direitos e valores provenientes de uma infração antecedente foram, posteriormente, acobertados e reinseridos na economia formal, com aparência de licitude.<sup>55</sup> Por isso, mostra-se de absoluta contribuição a política de *compliance* exigida pela norma antilavagem, principalmente quando trata sobre a obrigatoriedade de setores vulneráveis de repassarem informações e dados de operações com indícios suspeitos (artigos 9º, 10, 11, da Lei nº 9.613/98) ao COAF, isto, pois, a demonstração da ligação entre o bem e o crime apresenta-se bastante complicada nos contextos envolvendo bens fungíveis, como o dinheiro em espécie.<sup>56</sup>

O instrumento da política preventiva, ressalta-se aqui, não coloca sobre o sujeito obrigado de informar a competência de indicar o crime antecedente, mas, a partir de suas diligências e informações, que as autoridades receptoras destas construirão um importante meio de identificação da cadeia de custódia da lavagem de dinheiro, desde o crime primário até a fase de integração, recaindo, o ônus da prova da origem lícita ao investigado, que deve demonstrar a idoneidade de sua relação econômica.

## **2.5 CASOS BRASILEIROS PARADIGMÁTICOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR MEIO DE OBRAS DE ARTE**

Dando-se uma maior ambientação sobre o objeto foco do estudo, ilustra-se alguns casos de grande repercussão midiática e jurídica no Brasil.

A primeira ocorrência apresentada será a “Operação Lava Jato”, relevante investigação contemporânea sobre a ocorrência de corrupção envolvendo grandes

---

<sup>53</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 594, 2010.

<sup>54</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. CORRUPÇÃO PASSIVA E AUTOLAVAGEM: CONCURSO EFETIVO DE DELITOS OU CONFLITO APARENTE DE NORMAS? Revista Judicial Brasileira, v. 2, n. 1, p. 50, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/G-fire/Downloads/177-Texto%20do%20Artigo-280-2-10-20230201.pdf. Acesso em 01 março 2024.

<sup>55</sup> MATTOS, Pedro Henrique. A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, p. 430, 2022.

<sup>56</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 186, 2015.

empreiteiras, construtoras, políticos, funcionários da Petrobrás e operadores financeiros. Ao longo de seu decurso, inúmeras obras de arte foram apreendidas na posse de investigados e de galerias de arte utilizadas na ocultação das obras artísticas.

Como exemplo, no âmbito da “Operação Que País é esse?”, o investigado e ex-diretor de serviços da Petrobrás, Renato Duque, foi localizado na posse de mais de 100 obras de artistas renomados, como Di Cavalcanti, Salvador Dalí, Antônio Bandeira, Adriana Varejão e Vik Muniz.

Já na fase de número 65 da Lava-Jato, mais conhecida como “Operação Galeria”, indícios apontavam a compra e venda de obras de arte para a lavagem de recursos provenientes de propina, tendo diversas obras de artistas brasileiros sido adquiridas e revendidas a outras galerias por quantias que alcançavam uma valorização de mais de 1.000%.<sup>57</sup>

Uma situação que também chamou atenção, no âmbito da “Operação Lava-Jato”, foi a série de denúncias envolvendo o ex-Senador e ex-Ministro de Minas e Energia no Governo Dilma Rousseff (2011-2014), que teria se utilizado do próprio filho, Márcio Lobão, para dissimular e omitir valores recebidos em forma de propina por fraudes envolvendo 44 contratos da empresa Transpetro, subsidiária da Petrobras, com o Grupo Estre e o Consórcio NM Dutos Osbra. Segundo o Ministério Público Federal, Márcio Lobão teria efetuado transações sobrevalorizadas de obras de arte, além de ter efetuado a interposição indevida de terceiros em transações com bens artísticos.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> [...] Ouvido, após a prisão temporária, Sergio Souza Boccaletti, evento 62, anexo2, do processo 5013794-73.2018.4.04.7000, não soube explicar as transferências em favor de Aluísio Teles Ferreira Filho em 2005 e 2006. Para a transação de 2011, afirmou que adquiriu três quadros, um Di Cavalcanti, um Milton da Costa e um Tomi Otaki, de Aluísio Teles Ferreira Filho, e que a transferência era pagamento do preço. Para as transferências em favor de Glauco Colepicolo Legatti, seria o pagamento de uma consultoria por ele prestada. As explicações, em cognição sumária, aparentam ser frouxas, já carecem de documentos e parece fazer pouco sentido a realização dessas transações todas por meio de contas secretas no exterior, a indicar o seu caráter ilícito. As transações envolvendo o pagamento de preço de obras de arte, ainda que as explicações sejam verdadeiras, poderiam ainda implicar o investigado em uma operação de lavagem de dinheiro, já que não é de se esperar que um gerente da Petrobrás venda obras de artes de valor tão expressiva com recebimento do preço em conta secreta no exterior. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 682.069/PR. Relator: Ministro Jesuino Rissato. Brasília 14 de setembro de 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_HC\\_682069\\_2cdb8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1708804610&Signature=1LpsEn5nX%2FFVSNjPCSilVZGoICY%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_682069_2cdb8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1708804610&Signature=1LpsEn5nX%2FFVSNjPCSilVZGoICY%3D). Acesso em 24 fevereiro 2024.

<sup>58</sup> [...] Márcio Lobão, filho de Edison Lobão, teria auxiliado seu pai no recebimento da propina a ele prometida, agendando as entregas e efetivamente recebendo os valores. No que concerne às condutas de lavagem de capitais, a denúncia descreve que Márcio Lobão realizou a compra de quatro obras de arte com pagamento declarado a menor e entrega em dinheiro vivo da diferença, para lavar os capitais indevidamente recebidos, oriundos da propina recebida do Grupo Estre em detrimento da Transpetro. Carlos Dale Junior participou da lavagem relativa a um dos quadros, sendo o responsável pela venda e emissão de recibo e nota a menor em favor de Márcio Lobão. Há, ainda, descrição das datas em que alguns dos repasses teriam ocorrido, bem como discriminação de todos os contratos envolvidos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas

Em 2024, vide julgamento pelo colegiado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Márcio Lobão e Edison Lobão tiveram a ação penal suspensa em decorrência da ausência de justa causa do crime de lavagem de dinheiro diante da ausência denexo causal com o crime antecedente de corrupção passiva, o qual, também, não apresentou os necessários indicativos de autoria e materialidade. Ainda, a defesa técnica dos investigados conseguiu esclarecer que as obras de arte<sup>59</sup> foram obtidas em um período anterior ao da suposta prática delituosa e por valores condizentes com o preço médio de mercado, visto que os órgãos de investigação apresentaram uma suposição de uma eventual subvalorização, mas sem apresentar qualquer metodologia objetiva que embasasse os valores levantados na acusação.

Outro episódio interessante comumente lembrado é o caso envolvendo Edegar Cid Ferreira, ex-dirigente do antigo Banco Santos, condenado a 21 anos de prisão pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. O que mais chamou atenção das autoridades à época dos fatos foi a grande quantidade de obras de artes, esculturas e pinturas encontradas em sua residência, sendo que muitas delas teriam sido utilizadas para a prática de lavagem, oportunidade em que as obras eram pagas e depositadas em contas de bancos europeus. O caso ganhou grande repercussão pelo fato de Edegar Cid Ferreira residir em uma mansão que mais parecia uma obra de arte. O imóvel chegou a ser considerado a maior residência do Brasil, contando com um projeto arquitetônico de Ruy Ohtake, paisagismo de Roberto Burle Marx e esculturas de Oscar Niemeyer.

Seguindo, relembra-se a famosa “Operação Oceanos Gêmeos”, que consistiu em uma grande ação de cooperação internacional no combate ao tráfico de drogas. Em uma de suas fases, as autoridades investigativas apontaram o envolvimento e a utilização de famosas galerias de arte, como a Pró-Arte Galeria de Leilão e Arte Ltda, para dissimular e ocultar dinheiro por meio de obras de arte.<sup>60</sup>

---

Corpus nº 138.895/PR. Ministro Relator Félix Fischer. Brasília. 10 de dezembro de 2020, p. 05. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385866915>. Acesso em 25 fevereiro 2024.

<sup>59</sup> Aqui, trata-se da aquisição da obra de arte ‘Amazonino Vermelho’, de autoria de Lygia Pape, vendida por uma galeria de arte.

<sup>60</sup> [...] O bem postulado - "P. Duvernay, Figuras ou El puente de amor ou Ponte do amor" - foi apreendido em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos", que visa a apurar o branqueamento de capitais originados do narcotráfico e teve por supedâneo notícia criminis enviada pela Drug Enforcement Administration - DEA, dos Estados Unidos da América. As investigações da "Operação Oceanos Gêmeos" apontaram o envolvimento da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÃO E ARTE LTDA. em operações de lavagem de dinheiro por meio de obras de arte. 3. Os documentos que a apelante junta aos autos não comprovam a propriedade e a origem lícita da peça de arte apreendida. 4. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente, ou eventual, como atividade principal ou acessória, atuação no mercado de obras de arte estão sujeitas às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98 (art. 9º, XI), bem como aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º). 5. Trata-se de mercado sujeito a norma especial, não tendo sido, inequivocamente, demonstrada pelo apelante a propriedade do bem, nem a origem lícita da aquisição. BRASIL. TRF-3. Apelação Criminal nº 0006468-32.2006.4.03.6181/SP. Relator: Juiz

Já em 2017, as apurações acerca de um sistema de corrupção envolvendo conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Rio de Janeiro deram origem à “Operação Quinto do Ouro”, oportunidade em que constataram que o réu Aloysio Neves Guedes, tendo por objetivo branquear valores auferidos com o cometimento de crimes de corrupção, ocultava diversas compras de obras de arte feitas em dinheiro em espécie ou com a troca de outras obras de arte anteriormente adquiridas com recursos ilícitos.<sup>61</sup>

Por fim, um exemplo mais regional, no Ceará, destaca-se a condenação de alguns empresários do Grupo Oboé, em 2013, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, de sonegação fiscal, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa, em decorrência da criação de um grupo de empresas com rotinas voltadas à execução e ocultação dos ilícitos. As referidas práticas causaram prejuízo patrimonial e financeiro a investidores, além de sérias violações às normas legais e estatutárias que regiam, à época, o mercado financeiro nacional.

Nesta ocorrência, o que chamou atenção foi o enorme acervo de obras de arte da massa falida, cerca de 700 obras, muitas destas utilizadas para “lavar” dinheiro, mas que, posteriormente, foram levadas à leilão para fins de satisfazer os credores e restituir os danos causados à ordem econômica.

Diante destes casos relevantes que ocorreram no país, resta evidente que a utilização do mercado de artes como meio à prática de lavagem de dinheiro não se trata de uma ocorrência isolada, mas reiterada, apresentando características específicas que o diferenciam da utilização de outros segmentos mercadológicos na execução da referida ação delituosa. Assim, urge a importância de se compreender a estrutura e a dinâmica do mercado de obras de arte que o torna atrativo à prática delituosa.

---

Convocado Hélio Nogueira. Primeira Turma. São Paulo, 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898300341/apelacao-criminal-ap-64683220064036181-sp/inteiro-teor-898300624>. Acesso em: 24 fevereiro 2024.

<sup>61</sup> [...] os crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo conselheiro Aloysio Neves Guedes ALOYSIO NEVES GUEDES nos anos de 2011, 2012 e 2013, pelo menos quinze, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a compra de obras de arte utilizando dinheiro em espécie ou com a troca de outras obras de arte anteriormente adquiridas com recursos ilícitos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 897/DF. Relator: Ministro Félix. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337288960/acao-penal-apn-897-df-2017-0213530-3>. Acesso em: 24 fevereiro 2024.

### 3 O MERCADO DE OBRAS DE ARTES E SUAS CARACTERÍSTICAS DE VULNERABILIDADE

Toda sociedade, ao tempo da evolução de suas relações culturais, transmite, por meio da arte, a sua emoção e seus comportamentos. Compreender a arte não significa, apenas, entender o seu significado, mas a sua simbologia e o seu impacto. Dentro desta dimensão, as obras de arte constituem um setor mercadológico global e detentor de um faturamento milionário, atingindo, no ano de 2022, uma marca superior aos US\$ 67 bilhões de dólares em faturamento.<sup>62</sup>

Entretanto, a importância de uma obra de arte não deve ser avaliada, somente, em sua dimensão estética, pois ela transcende às próprias instituições e reflete, no seu âmago, como as pessoas conduzem a suas vidas e como a sociedade se organiza.<sup>63</sup> Os objetos artísticos são singulares, sendo produzidos por determinados indivíduos em variados contextos históricos, sociais e econômicos, tornando possível a atribuição de valores diversos dos outros objetos do cotidiano. Além disso, a sua capacidade de impactar e seduzir as pessoas, possibilita as diversas formas de valoração, principalmente quando aspectos estéticos, morais, sociais, religiosos e culturais são levados em consideração.

A arte, dentro da sua concepção basilar, tem a característica de moldar uma sociedade, definindo os seres humanos e construindo uma herança histórica dos comportamentos, sendo um termo difícil de se conceituar, uma vez que envolve estética, sentido, utilidade e imaginação.<sup>64</sup>

Além disso, não se pode olvidar da sua capacidade de fascinar, intrigar, emocionar e impressionar. Uma obra de arte é capaz de transmitir e de refletir o registro da expressão humana através de sua criatividade, conseguindo irradiar o comportamento social ao longo dos anos por meio de sua importância histórica, bem como de trazer uma reflexão acerca do momento atual, dos conflitos sócio-políticos e de colocar luz sobre questões humanas.

Por outro lado, a arte também é a expressão mais democrática de ideias que existe. A individualidade da compreensão e da interpretação ocupa um espaço único na construção do indivíduo e das comunidades. Por isso, torna-se fundamental proteger e defender a arte em todas as suas formas de expressão.

---

<sup>62</sup> MCANDREW, Clare. Art Market Report 2024 by Art Economics. Art Basel & UBS, p. 17. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/the-art-market-2023/welcome>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>63</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 240, 2015.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 59.

Ressalta-se que arte não é sinônimo, apenas, de beleza. Leon Tolstói<sup>65</sup>, inclusive, aponta uma interessante dinâmica da concepção de arte, ao afirmar que esta deve, antes, comunicar o bem, em detrimento do belo, inclusive porque o bem é eterno e a beleza, provisória. O belo pode até atrair as atenções, porém é a mensagem do produto artística que repercute, ao contrário do que defendia os críticos de artes mais clássicos, como Hegel e Nietzsche, que acentuavam o prazer vinculado à beleza, afastando a visão fundamentada no bem, ou seja, no propósito.

Ademais, todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público, inobstante serem de propriedade particular ou não, pois a proteção jurídica destes bens deve ser assistida pelo Estado enquanto interessado na manutenção, preservação, conservação e informação relativas a qualquer bem cultural.<sup>66</sup>

Como exemplo, no período barroco brasileiro, durante o século XVII, a arte sacra era um reflexo da grandiosidade, riqueza e da influência que a Igreja Católica exercia na dinâmica social colonial, estando conexas ao auge da exploração do ouro, comumente utilizado no revestimento das produções artísticas, como um reflexo da ostentação espiritual da época.

Já o movimento expressionista, surgido no começo do século XX, na Alemanha, reproduziu a valorização do racionalismo e das emoções humanas, em que as manifestações artísticas transmitiam a mudança na ordem social europeia, valorizando as facetas da burguesia urbana e o ritmo acelerado e contagiante da sociedade moderna. No expressionismo, valorizou-se uma atitude crítica do sujeito perante a realidade, como agente que a recria e deforma.

Ainda, não se deve deixar de lembrar as inúmeras outras escolas artísticas existentes: classicismo, impressionismo, cubismo, surrealismo, abstracionismo, concretismo, *art-pop*, abstracionismo e entre outros.

No âmbito jurídico, a palavra arte pode ter diferentes significados, mas no Direito brasileiro, acaba por ser entendido como uma livre realização criativa ou como um produto da atividade do artista.<sup>67</sup>

Diante disto, extrai-se que a arte consegue ter uma essência facilmente compreendida e uma importância visivelmente relevante, mas qualquer tentativa de delimitação de seu significado poderá não atingir a sua real magnitude, tendo em vista a sua

<sup>65</sup> TOLSTÓI, Leon. O que é arte?. 4ª ed. Nova Fronteira: Rio de Janeiro/RJ, p. 05, 2019.

<sup>66</sup> CAMPOS, Pedro. A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 1ª edição, p. 59, 2020.

<sup>67</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, p. 151-152, 2020. Disponível em:file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 15 janeiro 2025.

ampla conceituação, as suas inúmeras formas de manifestações e as constantes evoluções, que corroboram à ampliação de suas diferentes facetas.

### **3.1 OS AGENTES DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE E SUAS DIMENSÕES**

Dentro das inúmeras manifestações culturais, as obras de arte apresentam características bem intrínsecas, principalmente por ser um segmento que consegue ter um alto valor agregado e um mercado transnacional de grande faturamento.

Em primeira análise, um valor atribuído a uma obra de arte independe das intenções de uma só pessoa, quer seja do comprador ou mesmo do próprio artista, pois as condições enfrentadas pelos artistas quando tentam vender suas obras é moldada, direta ou indiretamente, por forças econômicas das quais os indivíduos dificilmente se dão conta.<sup>68</sup>

Interessante observar que os itens artísticos possuem uma característica estranha em relação às mercadorias definidas pela economia padrão: sua compra e seu consumo não destroem nenhuma de suas propriedades e não fazem desaparecer a possibilidade de um consumo mais amplo ou posterior<sup>69</sup>, mantendo-se dentro de uma integridade mínima por anos e sendo repassada às gerações seguintes.

A existência de valor de uma obra faz-se necessária frente à mediação do mercado de arte entre o artista, os agentes difusores de suas obras (galerias, museus, exposições, entre outros) e o público consumidor.<sup>70</sup> Por outro lado, não se deve abster que, antes do valor patrimonial, uma obra precisa ser detentora de um valor artístico, juntamente ao seu criador, não sendo o suficiente que uma pessoa, simplesmente, se autodenomine artista e afirme que as suas criações são obras artísticas.

O trabalho do artista é fazer com que haja uma articulação desses agentes em torno da sua obra para que seja classificada como arte. Ainda, necessita-se que haja uma convenção entre os diferentes atores intervenientes no processo de construção de valor

---

<sup>68</sup> SIEGEL, Katy. ARTE & DINHEIRO. Katy Siegel e Paul Mattick; prefácio à edição brasileira Gustavo H. B. Franco; apresentação à edição brasileira Paulo Sérgio Duarte; tradução Ivan Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, p. 26, 2010.

<sup>69</sup> TOLILA, Paul. Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas. E-book, São Paulo/SP: Itaú Cultural, p. 15, 2015.

<sup>70</sup> DA SILVA, Cássia Pérez; MARQUES, Jane Aparecida. Os valores da obra de arte no contexto do mercado de arte global e doméstico. Revista de Estudos de Gestão, Informação e Tecnologia, v. 1, n. 1, p. 17, 2019.

artístico e de que uma determinada produção tenha valor, pois, a partir deste denominador comum que a obra e o artista adquirem o *status* de mercado.<sup>71</sup>

O valor econômico que uma obra agrega gera o que se conhece por mercado de arte, este que é composto por colecionadores, restauradores, peritos em autenticidade, investidores, *marchands*, negociantes, galeristas, leiloeiros, entidades museológicas, artistas e profissionais de equipamentos, que constituem nos principais agentes de fomento ao setor e às relações comerciais.

O galerista ou o *marchand* são negociantes que necessitam de um espaço no qual expõem as obras de arte aos potenciais compradores, estes que são essenciais para que se possam sustentar as galerias e consumir as obras. Nas galerias, os empresários realizam uma seleção estratégica de artistas com grandes chances de revenda, dentro de um ambiente apropriado e inserida em uma considerável rede de contatos (*network*), com eventos comerciais e parcerias com feiras, museus e semelhantes.

Já os críticos irão produzir o discurso público necessário à avaliação do trabalho artístico, bem como para posicioná-lo no mercado e construir interesse neste trabalho.

Também, há de se reconhecer a relevância dos visitantes das galerias, pois, mesmo que não adquiram qualquer obra, têm um papel preponderante na difusão de interesse pela galeria e pelas produções expostas, podendo recomendá-los para outras pessoas e profissionais.<sup>72</sup>

De um modo geral, resta possível a identificação de duas maneiras de se vender a arte. A primeira consiste na corretagem, nas transações privadas em galerias, nas feiras de artes e por meio dos negociantes. São ocasiões que acontecem de modo mais discreto e pouco transparente, pois envolvem movimentações e negociações mais privadas e sigilosas.

Esta primeira forma de venda também é realizada pelos chamados *marchands* que, em parceria com galerias de arte, desempenham papel importante na consagração de artistas iniciantes e não tão reconhecidos pelo público.

Já a segunda metodologia de venda é a realizada por meio de leilões, que compreende transações públicas e privadas. Este ambiente comercial pode ser composto por pessoas, colecionadores ou artistas que queiram colocar suas obras à venda, bem como itens que tenham sofrido algum tipo de constrição jurídica.

---

<sup>71</sup> ALMEIDA, Filipa. Mercado de arte contemporânea: construção do valor artístico e do estatuto de mercado do artista. In: Forum Sociológico. Série II. CESNOVA, 2009. p. 63-71. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/203>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 02.

Em relação às feiras de arte, estas desempenham grande importância no comércio de arte, uma vez que aí ocorre uma considerável parte das vendas. Como exemplo, desde sua criação, a Bienal de Arte de São Paulo já teve mais de 32 edições realizadas, 16 mil artistas participantes e mais de dez milhões de visitantes.<sup>73</sup>

As feiras de arte vêm se tornando um polo comercial bastante atrativo, onde colecionadores se deslocam a fim de conhecer obras de arte e comprar com mais segurança, seguindo o grande fluxo de movimentação de outros colecionadores. Neste mesmo espaço, as galerias apresentam seus artistas, sendo uma estratégia de ampliação de mercado para que todos possam conhecer colecionadores de todo mundo,<sup>74</sup> além de ser um ambiente propício para a descoberta de novos talentos.

No mesmo cenário, o Relatório de Pesquisa SP-Arte 2024, realizado pelos professores Alexandre Spinola e Thierry Chemalle durante a SP-Arte, de 2024, outra importante feira de arte internacional realizada há mais de 20 anos na cidade de São Paulo/SP, apresentou dado interessante que revela a importância das feiras de arte para o giro do capital financeiro das galerias de arte: cerca de 54,5% dos entrevistados<sup>75</sup> indicaram que as vendas feitas na feira, ou em decorrência desta, representam mais de 20% do faturamento anual de suas respectivas galerias.<sup>76</sup>

Resultado semelhante foi obtido no Relatório de Pesquisa ArPa 2024, outra relevante feira de arte contemporânea realizada em São Paulo/SP. De acordo com os galeristas entrevistados<sup>77</sup>, a maioria (50%) dos respondentes indicou que as vendas feitas nas feiras, ou em decorrência destas, representam entre 20% e 50% do faturamento anual da galeria. Ainda, quase 90% dos respondentes indicaram que até 50% do seu faturamento anual vem de vendas feitas nas feiras, ou em decorrência delas.<sup>78</sup>

---

<sup>73</sup> MORENO, Ana Paula Silva; RIZOLLI, Marcos. A Bienal de arte de São Paulo gera impacto no mercado de obras de arte brasileiro? Revista Trama Interdisciplinar, v. 10, n. 1, p. 65, 2019. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/11886>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>75</sup> O projeto ArtAnalysis esteve na SP-Arte 2024 para realizar uma pesquisa de campo junto aos 83 galeristas dos stands presentes no segundo andar da feira, focado em arte contemporânea (mercado primário), dos quais 13,25% foram entrevistados.

<sup>76</sup> SPINOLA, Alexandre. CHEMALLE, Thierry. Relatório de Pesquisa SP-Arte 2024. Acessart: São Paulo/SP, p. 13, 2024. Disponível em: <https://www.acessartdigital.com.br/sp-arte#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20Aplicada,do%20mercado%20da%20arte%20brasileiro>. Acesso em: 11 novembro 2024.

<sup>77</sup> O projeto ArtAnalysis esteve na Feira ArPa para realizar uma pesquisa de campo junto aos galeristas dos stands presentes, dos quais 80% foram entrevistados.

<sup>78</sup> SPINOLA, Alexandre. CHEMALLE, Thierry. Relatório de Pesquisa ArPa2024. Acessart: São Paulo/SP, p. 14, 2024. Disponível em: <https://www.acessartdigital.com.br/feiraarpa#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20Aplicada,do%20mercado%20da%20arte%20nacional>. Acesso em: 11 novembro 2024.

Sobre as casas de leilões<sup>79</sup>, observa-se que a prática funciona como uma espécie de venda pública de bens mediante lances, sendo arrematada por aquela pessoa que oferecer a maior oferta (*hammer price*). Com isso, elas facilitam transações de bens culturais por quantias significativas todos os anos, além de funcionarem como balizadoras e indicadoras dos preços das obras negociadas no mercado como um todo. Ainda, essas casas de leilões obtêm lucros cobrando uma comissão por cada venda, o que acaba por servir de incentivo financeiro para a venda de itens a preços mais elevados.

As casas de leilão conduzem uma rigorosa avaliação tanto do estado de conservação da obra como de sua proveniência<sup>80</sup>, constituindo-se em importantes reguladores do mercado de arte, pois estabelecem padrões para comparação de valores e de referências de preços, em uma espécie de termômetro do mercado das artes visuais.<sup>81</sup>

Entre as grandes casas mundialmente conhecidas, duas se destacam por sua história e seus astronômicos conjuntos de vendas. Trata-se da inglesa *Christie's* e da estadunidense *Sotheby's*, esta, inclusive, a que detém o recorde pela venda do quadro *Nu couche (sur le côté gauche)*, do pintor italiano Amadeo Modigliani, por US\$157 milhões de dólares, além de ser a responsável pela venda da obra mais cara de um artista brasileira viva, pertencente à Beatriz Milhazes, que teve o quadro “Meu Limão” leiloado por US\$ 2,1 milhões de dólares, em 2012.<sup>82</sup>

Já a casa de leilão *Christie's* foi a responsável pela venda da obra de arte mais cara do século XX, correspondendo ao quadro *Shot Stage Blue Marilyn*, do artista Andy Warhol e que foi arrematado pelo valor de US\$ 195 milhões de dólares, cerca de R\$ 1 bilhão de reais.<sup>83</sup> Além disso, a casa britânica, somente no primeiro semestre de 2024,

<sup>79</sup> No Brasil, o Decreto nº 21.981/1932 é o texto normativo que regulamenta a atividade dos leiloeiros e dos procedimentos de realização de leilões privados extrajudiciais de um modo em geral.

<sup>80</sup> Quando uma casa de leilões adquire uma peça, o primeiro passo tomado é a realização de uma avaliação, onde os especialistas examinam o trabalho e conduzem suas pesquisas para determinar seu valor (*estimate*). A partir disso, criam estimativas do preço em que ele pode ser vendido.

<sup>81</sup> MINISTÉRIO DA CULTURA. GUIA DO ARTISTA VISUAL - Inserção e Internacionalização. Brasil. P. 07, 2018. Disponível em: <https://afbabrasil.org/attachments/Guia-do-Artista-Visual.pdf>. Acesso em 12 novembro 2024.

<sup>82</sup> Como comparativo, a obra “A Caipirinha”, de Tarsila do Amaral, detém o recorde de maior valor já pago por uma obra em venda pública no Brasil. O quando foi arrematado em um leilão realizado em 2020 pela Bolsa de Arte de São Paulo, atingido o valor de R\$ 57,5 milhões de reais.

<sup>83</sup> Christie's Spring Marquee Week of sales began with the momentous sale of *Shot Sage Blue Marilyn* by Andy Warhol, selling for \$195 million, establishing it as the most expensive 20<sup>th</sup> century artwork to sell at auction. The painting was the final lot of Christie's single-owner evening sale The Collection of Thomas and Doris Ammann, which featured 36 lots and totaled \$317.8 Million. [...] Alex Rotter, Christie's Chairman of 20<sup>th</sup> and 21<sup>st</sup> Century Art, commented: “Tonight was a historic night for Christie's and for the entire contemporary art market. The record-breaking sale of Warhol's iconic portrait of Marilyn from the Collection of Thomas and Doris Ammann is a testament to the strength, the vibrancy, and the overall excitement of the art market today. This sale demonstrates the pervasive power of Andy Warhol as well as the lasting legacy that he continues leave behind in the art world, popular culture, and society.”. Warhol's Marilyn Sells for \$195 Million. Disponível em:

arrecadou US\$2.1 bilhões de dólares em vendas, valor superior ao arrecado pela *Sotheby's* no primeiro trimestre do ano de 2024, de aproximadamente US\$1.8 bilhões de dólares.<sup>84</sup>

Juntas, as quatro mais relevantes casas de leilões de obras de arte do mundo, *Christie's*, *Sotheby's*, *Phillips* e *Bonhams*, apenas no ano de 2023, arrecadaram US\$6.3 bilhões de dólares.<sup>85</sup>

Liderado por Estados Unidos, Reino Unido e China, o mercado mundial de obras de arte apresenta uma movimentação milionária bastante semelhante ao de outros segmentos, como o de joias e o de itens de luxo. A título de ilustração, em 2019, as vendas globais de arte foram estimadas em mais de US\$ 64 bilhões de dólares, atingindo o recorde de US\$ 67,8 bilhões de dólares no ano de 2022, apesar do leve declínio no ano seguinte, o qual alcançou o valor de US\$ 65 bilhões de dólares.<sup>86</sup>

Apesar dos valores milionários, não existe uma homogeneidade na capacidade de faturamento desses negociantes, que variam muito em tamanho, modelo de negócios e alcance geográfico, sendo que a grande maioria tem um pequeno volume de negócios anuais e apenas uma minoria vende regularmente arte e antiguidades de elevado valor.<sup>87</sup>

Neste cenário, observa-se tratar de um setor bastante segmentado, apresentando, ao mesmo tempo, diversos critérios distintos de classificação: caráter histórico (arte antiga e arte contemporânea); caráter geográfico (mercado regional, nacional e internacional); caráter de distribuição (mercado primário e secundário); caráter qualitativo (escultura, fotografia, pintura) e nível de venda (baixo, médio e alto).<sup>88</sup>

Embasado pelos números acima transcritos, o mercado de arte se mostra como um segmento bilionário, transnacional e que consegue movimentar um público fiel e disposto a investir milhões de reais com transações artísticas. Acontece, que, também, apresenta algumas características bem intrínsecas que necessitam de uma maior atenção para fins de compreensão acerca de seus mecanismos, sendo a distinção entre o mercado primário e secundário a dicotomia de maior relevância, principalmente em relação ao processo de

---

<https://www.christies.com/about-us/press-archive/details?PressReleaseID=10485&lid=1>. Acesso em 13 junho 2024.

<sup>84</sup> MCANDREW, Clare. The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics. Art Basel & UBS. p. 35. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 12 novembro 2024.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>86</sup> MCANDREW, Clare. The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics. Art Basel & UBS. p. 10. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 14 novembro 2024.

<sup>87</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 18, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/MethodsandTrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>88</sup> ZORLONI, Alessia. THE ECONOMICS OF CONTEMPORARY ART. MARKETS, Strategies, and Stardom. Milão, Springer, p. 36, 2013. Edição e-book.

fixação dos preços dos bens comercializados, o que permite a sua atração à criminalidade econômica.

### **3.2 O MERCADO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE OBRAS DE ARTE**

Há uma outra importante divisão conceitual que contribui para a compreensão sobre como funciona o mercado de obras de arte, principalmente no que tange à valoração destes itens. Trata-se da dicotomia entre mercado primário e mercado secundário, que grande relevância na construção da política de prevenção à lavagem de capitais.

O mercado primário representa o primeiro ato de comercialização de uma obra de arte, em que o artista vende, diretamente, o seu trabalho para uma galeria ou para um colecionador. Além disso, esse primeiro ato de comercialização contribuirá na preparação de todos os valores a serem englobados pelo mercado secundário<sup>89</sup>, servindo de base para a solidificação da conceituação artística de seu criador e da sua respectiva obra, isto pois, essas parcerias também servem como as primeiras oportunidades de investimento para um artista iniciante, contribuindo para a difusão de sua marca.

O mercado primário é dominado pelos chamados “agentes da legitimação” (comprador-colecionador, galerista-promotor)<sup>90</sup>, existindo uma operação de validação artística ou de lançamento artístico, em que os vendedores estão mais interessados na realização de um reconhecimento artístico, reservando um preço decente para o artista, mesmo que ausente a maiorias dos elementos de justificativa do preço fixado.

De acordo com o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), normalmente, os bens culturais são vendidos no mercado primário por seus criadores ou pelos seus representantes. Isto pode reduzir o risco da prática da lavagem de dinheiro nesta fase, pelo menos até certo ponto. Os artistas e os seus representantes podem preferir escolher compradores que aumentem a reputação ou o prestígio do artista, evitando com que compradores possam criar uma percepção negativa da obra ou do criador, além de permitir um maior controle sobre a confiabilidade do consumidor. Ademais, o mercado primário pode ser menos vulnerável a crimes como a falsificação de arte, porque pode haver pouca ou nenhuma dúvida sobre a validade, autenticidade ou origem da arte.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> DA SILVA, Cássia Pérez; MARQUES, Jane Aparecida. Os valores da obra de arte no contexto do mercado de arte global e doméstico. *Revista de Estudos de Gestão, Informação e Tecnologia*, v. 1, n. 1, p.18, 2019.

<sup>90</sup> GREFFE, Xavier. *Arte e mercado - organização* Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras : Itaú Cultural, p. 131, 2013.

<sup>91</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. *Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities*

Já no mercado secundário, as obras são renegociadas, revendidas ou repesadas para um terceiro diferente do primeiro adquirente, oportunidade em que o seu valor patrimonial evolui sob o efeito de variados fatores e para além do mero valor estético. Aqui, os colecionadores ganham importante relevância para as galerias, visto que são consumidores frequentes e, diante da reputação pessoal, conseguem agregar valor às obras. Ou seja, ao mesmo instante em que se coloca como comprador, também pode se colocar como investidor.

Nesta última classificação, ganha força o papel do negociante, do varejista e daqueles que ficam frente a frente com o comprador final, sendo os responsáveis pela margem de lucro mais elevada, muitas vezes em detrimento da margem realizada pelo artista situado no início da cadeia mercadológica.<sup>92</sup>

Não se pode olvidar que o mercado secundário é mais heterogêneo e se aproxima do funcionamento econômico tradicional, pois também sofre influência da demanda<sup>93</sup> histórica ou momentânea em torno do interesse pelos trabalhos daquele artista, persistindo a ocorrência dos mecanismos de especulação visando aumentar a renda de quem é dono das obras, além de levar em consideração as características únicas e insubstituíveis destes objetos. Em outros termos, o mercado secundário funciona como um sistema especulativo visando aumentar a renda de quem é dono das obras.<sup>94</sup>

Por fim, tradicionalmente, as pesquisas comparativas no mercado secundário de obras de arte se baseiam em diferentes preços divulgados nos diferentes ambientes de negociações: preços de galerias; preços de negociações particulares; preços de leilões; e preços de seguros, sendo este último o responsável por assegurar a proteção física do bem artístico.<sup>95</sup>

Outra condicionante é a orientação sobre a necessidade de manter a posse da obra por um lapso temporário mínimo, a fim de permitir a sua valorização natural antes de realizar a revenda. Com isso, profissionais do meio orientam que um comprador, ao adquirir uma obra, mantenha-a por um período de, no mínimo, 05 anos, tempo que pode variar de acordo

---

Market. P. 15, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/MethodsandTrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>92</sup> GREFFE, Xavier. A economia artisticamente criativa: arte, mercado, sociedade. 1ª ed. E-book. São Paulo: Iluminuras e Itaú Cultural, p. 89, 2016.

<sup>93</sup> Em uma economia de mercado, a autonomia do artista e a viabilidade de sua atividade pressupõem a demanda potencial de suas obras. O preço, por tendência, apresentará valor maior quando existe um número crescente de obras do artista no mercado e quando o preço das obras do mesmo pintor já é elevado. Por outro lado, a escassez de obras de um artista renomado, também, ocasiona a elevação no preço de suas produções.

<sup>94</sup> GREFFE, Xavier. Arte e mercado - organização Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras : Itaú Cultural, p. 128, 2013.

<sup>95</sup> THAUMATURGO, Nilton. Operação Sol Poente: avaliação das obras de Tarsila do Amaral recuperadas pela Polícia Civil/RJ. Revista Brasileira de Criminalística, v. 13, n. 1, p. 53, 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/745>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

com o artista ou com a escola de arte da obra, até que realize a revenda, possibilitando a conquista de uma margem em relação ao seu investimento inicial. Desse modo, não se recomenda que uma obra seja colocada no mercado secundário com muito agilidade.<sup>96</sup>

A partir da classificação delineada, pode-se concluir que o mercado de obras de arte é marcado pela valorização das obras, em que o mercado primário funciona como o primeiro balizador dos preços de um item artístico que, com o decorrer do tempo, passa a agregar novas valorizações, a ponto de obter uma variação subjetiva e tornando-se, praticamente, um produto de investimento. Dificilmente, um revendedor no mercado secundário consegue ter prejuízo com a revenda de sua obra de arte.

Por isso é necessário que os mandantes do mercado primário tenham atenção para que o valor inicial seja capaz de ser valorizado novamente no mercado secundário, pois o galerista que irá revender o mesmo objeto, por exemplo, sabe que seu valor vai acabar dependendo, no decorrer do tempo, do valor que os artistas alcançarão no mercado secundário.

Por outro lado, dentro destas duas categorizações de mercado de artes, apontam-se diferenças significativas de preço e volume de vendas, que podem ser explicadas pela assimetria de informação. Diferentemente de outros itens comercializados, os preços no mercado primário são menores e mais voláteis, bem como o volume transacionado é menor do que no mercado secundário, o qual já estará embutido de outros valores, como inovação, relevância e reputação.

A ausência de artistas e dos seus representantes nas transações comerciais torna o mercado secundário da arte mais vulnerável à prática do crime da lavagem de capitais, isto, pois, o vendedor pode não ter incentivo para examinar as intenções do comprador em relação às obras, bem como a sua identidade e a procedência do dinheiro. Embora os artistas e os seus representantes no mercado primário escolham frequentemente compradores que irão melhorar a reputação comercial, no mercado secundário um vendedor pode não ter as mesmas considerações de reputação. Ainda, a relativa dificuldade dos compradores secundários em autenticar com precisão as obras ou as suas fontes pode levar à venda de bens falsificados ou roubados, permitindo a omissão e a dissimulação do patrimônio de origem ilícita.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> Há também uma preocupação de não se vender obras para meros especuladores, estes que costumam comprar apenas obras de artistas com preços em elevação para em seguida revendê-los, utilizando estes bens como mero investimento, pois buscam assegurar a maior margem de lucro possível. STOCCO, Daniela. O mercado de artes plásticas no Rio de Janeiro e em São Paulo: um mercado local. *O Público e o Privado*, v. 11, n. 22 jul. dez, p. 74, 2013. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2578>. Acesso em: 30 novembro 2024.

<sup>97</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities

Compreendida a estruturação do mercado de obras de arte, resta necessário identificar as características mais inerentes ao setor que corroboram em atrair os agentes criminosos para utilizarem o segmento como meio para a lavagem de dinheiro. Dentre as mais relevantes, têm-se o subjetivismo na fixação dos preços das obras, a falta de transparência das relações comerciais, o exclusivismo das peças e o nicho elitista de consumidores.

### **3.3 AS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE**

A complexidade deste setor chama atenção pela peculiaridade de que, tanto obras furtadas (ou roubadas), falsificadas e legítimas podem atrair criminosos que pretendem lavar dinheiro, valendo-se de um mercado que, por si só, mostra-se de difícil compreensão, pois pouco conhecido, de fácil manipulação e com diversas inseguranças e imprevisibilidades.<sup>98</sup>

Na mesma linha, os economistas sustentem que os bens culturais e artísticos escapam, em grande parte, desse modelo da mercadoria-tipo, porque o que constitui sua definição, a qualidade artística, responde a uma avaliação subjetiva e não a uma medida cuja universalidade se revela consensual e de classificação objetiva.<sup>99</sup>

Diante disto, reconhecer as suas principais características colabora na construção de ferramentas de maior fiscalização sobre as suas transações comerciais e na elaboração de medidas de prevenção à prática delituosa, principalmente em relação à lavagem de capitais, temática abordada na presente pesquisa.

Elencar os seus pontos de vulnerabilidade é de suma relevância para a proteção do setor, pois identificando-se os tópicos de carência, as autoridades públicas e os próprios agentes de mercado conseguem corrigir as instabilidades e evitar um desvio de finalidade, assegurando a idoneidade e permitindo, até mesmo, a sua democratização.

#### **3.3.1 Subjetividade valorativa**

Uma obra de arte é um bem de consumo de luxo que segue uma lógica própria de mercado. Ela ainda consegue apresentar um alto valor agregado a partir da consideração de critérios aparentemente subjetivos. Em outros termos, a obra de arte, no início de uma

---

Market. P. 15, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>98</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 69, 2015.

<sup>99</sup> TOLILA, Paul. Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas. E-book, São Paulo/SP: Itaú Cultural, p. 15, 2015.

negociação no mercado primário, terá seu preço determinado com base em seus custos de produção, para ir reagindo de modo crescente, a longo prazo, sob a influência de fatores subjetivos ou especulativos, o que revela a iliquidez do setor.

A dificuldade em se avaliar o valor de um item artístico decorre de inúmeros fatores, como a temporariedade, já que os preços podem variar consideravelmente de um momento para o outro<sup>100</sup>. Além disso, o grau de informações acerca das negociações, a origem da peça (proveniência), a sua autenticidade, relevância cultural do artista, tendências de mercado, demanda de mercado, oferta de mercado, raridade e a sua importância para a história da arte, constituem-se em elementos inerentes que funcionam como instrumentos manipuláveis diante da subjetividade do valor de uma obra artística.<sup>101</sup>

Dentro desse contexto, três dimensões podem ser observadas como as mais atenuantes, considerando-se fatores objetivos e subjetivos: qualidade intrínseca da obra, notoriedade do artista e aceitabilidade<sup>102</sup>. Já Xavier Greffe é mais objetivo ao ilustrar três cânones de fixação do preço: a obra, o artista e o mercado.<sup>103</sup>

A primeira dimensão diz respeito ao reconhecimento do trabalho manual do artista, levando em consideração os materiais utilizados, as dificuldades de execução, a qualidade dos insumos e a inovação aplicado.

A segunda dimensão trata da notoriedade do artista, estando estritamente conectado com a sua reputação. Aqui, nacionalidade, genealogia familiar, trajetória artísticas, visibilidade, capital social, coerência, singularidade e marca pessoal conseguem acentuar o seu reconhecimento, principalmente quando se trata daqueles que estão no início da carreira, já que os artistas falecidos, ou mais clássicos, apresentam uma robusta bagagem de reconhecimento.

A terceira dimensão é a aceitabilidade ou receptividade. As escolas artísticas representam um certo período cultural, social e político que refletem no modo de manifestação dos comportamentos humanos. Não de modo distinto, a arte absorve essa

---

<sup>100</sup> OMENA, Leandro de Almeida. A COMPRA DE OBRAS DE ARTE COMO SUBTERFÚGIO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. 2017. 16 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 05, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito\\_penal\\_e\\_processual\\_penal/edicoes/1\\_2017/pdf/LeandrodeAlmeidaOmena.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/LeandrodeAlmeidaOmena.pdf). Acesso em: 21 novembro 2023.

<sup>101</sup> CAMPOS, Pedro. A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte. 1ª ed. Reio de Janeiro: Lumen Juris, p. 54, 2020.

<sup>102</sup> ALMEIDA, Filipa. Mercado de arte contemporânea: construção do valor artístico e do estatuto de mercado do artista. In: Forum Sociológico. Série II. CESNOVA, 2009. p.05-09. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/203>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>103</sup> GREFFE, Xavier. Arte e mercado - organização Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, p. 125, 2013.

movimentação, sendo a nítida representação daquele tempo histórico. Os períodos de ruptura, bem como os de início de uma nova era, são aqueles que contribuem por construir o pioneirismo dos pintores e escultores que atuaram na construção do movimento.

Estes atributos são inerentes ao mercado de obras de arte, pois a fácil compreensão, o reconhecimento e a aceitação facilitarão a mercantilização desses trabalhos, além de agregar importante valor nas oportunidades de negociações. Quando a obra e o artista representam originalidade capaz de marcar a diferença, que em parte lhes confere o estatuto necessário para entrar no mercado artístico, ele adquire notoriedade, o que lhe permitirá conquistar uma importante posição no mercado.

Outro fator de análise leva em consideração o número de participações em exposições, bienais ou a entrada em uma coleção de uma instituição importante, podendo afetar de forma substancial o valor comercial de um determinado artista, graças ao poder de legitimação cultural exercido por tais instituições. A cada exposição em que uma obra de arte é apresentada ao público, seus valores recebem acréscimos significativos, oportunidade em que será avaliada, também, a importância dos museus pelos quais a obra passou, o tipo de exposições (individual, coletiva, temática), o tempo de exposição e a quantidade de cidades e países que receberam as obras.<sup>104</sup>

No amplo cenário de vetores e variáveis que influenciam na fixação do preço, a escola de arte da obra ganha relevante destaque. Entre os movimentos mais comercializados, a arte contemporânea coloca-se como a preferência entre os empresários do mercado de arte. A escolha diz ao fato de se considerar a escola artística com o valor mais difícil de se determinar, exatamente devido à natureza dos valores subjetivos em jogo, uma vez que a arte contemporânea pode assumir os mais variados valores simbólicos e significativos, em decorrência do seu pluralismo.<sup>105</sup>

Como demonstrativo da predileção delineada, o relatório *The Art Market 2023* revela que a arte contemporânea, somente no ano de 2022, correspondeu a 48% das vendas realizadas. Em seguida, aparece o expressionismo com 11% e a arte moderna com 10% das vendas. Já a arte antiga e a arte ancestral corresponderam a 9% e 6%, respectivamente.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> THAUMATURGO, Nilton. Operação Sol Poente: avaliação das obras de Tarsila do Amaral recuperadas pela Polícia Civil/RJ. Revista Brasileira de Criminalística, v. 13, n. 1, p. 51-55, 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/745>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

<sup>105</sup> DA SILVA, Cássia Pérez; MARQUES, Jane Aparecida. Os valores da obra de arte no contexto do mercado de arte global e doméstico. Revista de Estudos de Gestão, Informação e Tecnologia, v. 1, n. 1, p. 01, 2019.

<sup>106</sup> MCANDREW, Clare. Art Market Report 2023 by Art Economics. Art Basel & UBS, p. 60, 2023. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/the-art-market-2023/welcome>. Acesso em 10 novembro 2024.

Apesar das dimensões aqui enumeradas, resta compreensível que o valor atribuído a um trabalho de arte consiste em um produto fruto da convenção e do alinhamento entre diversas variáveis e diferentes agentes que participam na construção desta monetização. Por outro lado, inexistem regras que especifiquem, com objetividade, como uma obra é precificada, além de ser difícil concernir os motivos que geram as flutuações nos preços. Todavia, é possível estudar os critérios e as variáveis que compõe a determinação do seu preço.<sup>107</sup>

O trabalho de alguns avaliadores ou consultores intervenientes, em determinados casos, são mais significativos do que outros na validação e no preço final estipulado de uma obra de arte. Estes especialistas refletem uma grande confiança dentro do próprio segmento artístico e, portanto, funcionam como *gatekeepers*, posicionando o artista no mercado e potencializando a valor do seu trabalho, traduzindo o capital cultural em capital econômico.<sup>108</sup>

Em uma economia de mercado, o artista está sujeito, para o bem ou para o mal, aos riscos da demanda por parte dos vários compradores em potencial, diretos ou indiretos. Isso não quer dizer que a criatividade do artista seja limitada a este aspecto, mas o risco econômico é evidentemente muito maior.<sup>109</sup> Ao final, a obra de arte acaba por contrair, simultaneamente, o valor estético de manifestação cultural e o campo mercadológico.

Com isso, a avaliação pecuniária de obras de arte ainda permanece, principalmente, como incumbência dos conhecedores de arte, isto é, profissionais que trabalham no mercado, negociando esses bens de consumo de luxo<sup>110</sup>. Estes que estabelecem os valores das obras de determinados artistas. Até mesmo a reputação do último proprietário da obra pode influenciar no preço e nas condições da negociação.

Ocorre, todavia, que o grande lapso de fatores que influenciam nas negociações, abre um espaço atrativo aos agentes ilícitos que buscam este mercado para a prática do delito aqui em análise, pois, a partir de uma simples negociação de poucos, ou de um único objeto de arte, o criminoso consegue omitir e dissimular uma grade quantia monetária proveniente de uma ilicitude anterior. Ademais, como uma forma de atrair pouca atenção das autoridades

<sup>107</sup> ZORLONI, Alessia. THE ECONOMICS OF CONTEMPORARY ART. MARKETS, Strategies, and Stardom. Milão, Springer. p. 51, 2013. Edição e-book.

<sup>108</sup> MORENO, Ana Paula. Original Paper Brazilian Contemporary Art in the International Art Market. World Journal of Social Science Research. v. 10, n. 4, p. 83, 2023. Disponível em: <http://www.scholink.org/ojs/index.php/wjssr>. Acesso em 11 dezembro 2024.

<sup>109</sup> GREFFE, Xavier. Arte e mercado - organização Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, p. 140, 2013.

<sup>110</sup> THAUMATURGO, Nilton. Operação Sol Poente: avaliação das obras de Tarsila do Amaral recuperadas pela Polícia Civil/RJ. Revista Brasileira de Criminalística, v. 13, n. 1, p. 48, 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/745>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

fiscalizadores, facilmente resta possível supervalorizar ou subvalorizar o valor de uma obra de arte, frente à subjetividade no processo de fixação do preço dela.

Além disso, comumente já identificado, a subvalorização permite com que a diferença entre o valor pago e o real valor seja paga por meios monetários que fogem ao controle das autoridades, como o pagamento em espécie, sendo que o valor pago transparece a ideia de licitude de transação comercial. Em seguida, o delituoso poderá realizar a venda a preço de mercado. Já quando se tratar da supervalorização, o “lavador” pode desejar um financiamento ilícito de sua aquisição e, para isto, se utilizará de maus avaliadores, de falsas justificativas e de falsa documentação.<sup>111</sup>

Também, conforme orientações expedidas pelo GAFI, os criminosos podem comprar diretamente obras de arte de elevado valor com lucros ilícitos e simplesmente armazená-las em armazéns ou nas suas casas, como forma de preservar valores.<sup>112</sup>

No caso das vendas realizadas por casas de leilões, narrativas analisadas revelam a colaboração (unidade de desígnio) entre compradores, vendedores e leiloeiros com o objetivo de aumentar artificialmente os preços, utilizando-se de certificados falsos de autenticidade a fim de praticar a lavagem de dinheiro.<sup>113</sup>

Por isso ser de suma necessidade que os agentes de investigação consigam desenvolver uma consciência de avaliação sobre obras de arte, exatamente para melhor identificarem operações suspeitas.

Não existe, no Brasil, uma norma orientadora sobre como proceder com o valor de uma obra de arte. O Estado não deve intervir desta forma. Em contrapartida, o que se necessita é de uma construção guiada por uma metodologia objetiva sobre como o preço será definido, evitando-se abrir uma margem subjetiva muito ampla, mas que sempre permita uma valorização embasada em critérios devidamente coerentes e justificados.

### ***3.3.2 Ausência de transparência***

Além da volatilidade de seus preços, a subjetividade não rodeia, apenas, este cenário, mas abrange a falta de transparência que permeia as negociações, as quais são

<sup>111</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 112, 2015.

<sup>112</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 17, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>113</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 151, 2015.

envolvidas por uma confidencialidade tácita, visto que não é de interesse dos envolvidos terem expostas suas atividades econômicas, pois a arte é um dos setores mais atrativos para criminosos, principalmente pela característica de ser um mercado rodeado pelo histórico de atividades criminosas, como roubo, falsificação e receptação. De forma ilustrativa, estudos realizados revelam que, aproximadamente, 85% dos delitos praticados nesse meio são provenientes de pessoas do próprio segmento.<sup>114</sup>

Um outro fator que consegue atrair investidores e consumidores é o fato de que as transações artísticas são classificadas como atividades não financeiras e, desse modo, não passam por um rígido controle a que é submetido pelo próprio setor<sup>115</sup>, o que contribui para a realização de transações comerciais, praticamente, sem a identificação das partes envolvidas, dos beneficiados e da proveniência das verbas utilizadas.

A confidencialidade aqui abordada pode ser vista a partir de dois aspectos dentro da cadeia do mercado de obras de arte. O primeiro é a falta da exigibilidade ou da emissão de comprovantes de autenticidade da obra, documentos importantes e que armazenam as informações sobre o histórico daquela peça, como a autoria, os antigos proprietários, os preços anteriores, o ano de produção, além de contribuir no rastreamento da origem dos bens culturais, servindo de verificação da legalidade da venda ou transmissão de uma peça.<sup>116</sup>

Comumente pode ser chamada de *provenance* e consiste em um documento que, em tese, toda obra de arte deve portar ao tempo de sua negociação, atestando a sua procedência e o seu histórico de propriedade ao longo dos anos.

Mesmo diante de sua presunção de veracidade, a *provenance* constitui um parâmetro, mas que não deve ser considerada como uma garantia absoluta de sua autenticidade, sendo possível coexistir conflitos quando artistas e ou seus familiares se certificarem que a obra trata-se de uma cópia ou do item verdadeiro,<sup>117</sup> sendo, inclusive, de importância para a identificação de uma possível falsificação ou da proveniência da obra de um furto ou roubo.

---

<sup>114</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 65, 2015.

<sup>115</sup> MORAIS, Leila Borges de; LIMA, Jordão Horácio da Silva. A LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL. Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, Anápolis, v. 8, n.1, p. 09, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3776/2624>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

<sup>116</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, p. 154, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 15 janeiro 2025.

<sup>117</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 238, 2015.

Outra documentação atrelada ao primeiro aspecto trata-se do catálogo *raisonné*, que consiste em um registro completo e sistemático de todas as obras conhecidas de um artista, com descrições detalhadas, localização e proprietário. Apesar da sua importância para as práticas éticas dentro de uma relação comercial, a elaboração do catálogo se mostra burocrática, custosa, morosa e desafiadora, visto que necessita de uma colaboração conjunta e que esteja em constante atualização sobre as informações das obras. Diante disto, muitos artistas não conseguem agregar todas essas informações para a formação de seus respectivos catálogos, principalmente quando se tratar de um artista já falecido, em que seus representantes deverão prosseguir pela manutenção do catálogo.

Normalmente, a autenticidade de uma obra de arte e a atribuição de autoria são determinados mediante conhecimentos artísticos, pesquisa documental e análises científicas através de técnicas físico-químicas. Todavia, durante muito tempo, mas ainda persistindo em poucas ocorrências, estas confirmações eram exclusividades dos conhecedores de artes, sendo o "olho treinado" e a "impressão geral intuitiva" os principais meios pelos quais as conclusões eram atingidas.<sup>118</sup>

Inclusive, a falsificação de bens culturais é o crime mais recorrente no mercado de obras de arte, decorrente, principalmente, da complexidade na verificação da autenticidade dos objetos, em que os clientes podem não conseguir identificar a artimanha. As falsificações podem representar uma via mais lucrativa para criminosos, pois são mais fáceis de vender, principalmente quando são remetidas a artistas menos famosos e quando a negociação ocorre por meio de plataformas virtuais.<sup>119</sup>

Logo, a relativa dificuldade dos compradores secundários em autenticar com precisão as obras ou a sua procedência<sup>120</sup>, corrobora por tornar possível a venda de bens falsificados ou roubados e, subsequentemente, a prática da dissimulação e da ocultação de lucros ilícitos.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> THAUMATURGO, Nilton. Operação Sol Poente: avaliação das obras de Tarsila do Amaral recuperadas pela Polícia Civil/RJ. Revista Brasileira de Criminalística, v. 13, n. 1, p. 48, 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/745>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

<sup>119</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 34, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>120</sup> Proveniência e autenticidade, apesar de estarem frequentemente relacionadas, são conceitos distintos. A falta de procedência sobre uma obra, recomenda-se a realização de uma investigação de autenticidade, exigindo diferentes graus de devida diligência e a colaboração de diferentes.

<sup>121</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 15, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

O segundo aspecto que corrobora para esta confidencialidade aborda a ausência de registros sobre as transações, o que engloba a ausência de notas fiscais, de comprovantes de compra e venda, e, principalmente, a omissão da identidade dos agentes envolvidos na relação comercial, com destaque para o adquirente, o proprietário e o real beneficiado.

Historicamente falando, existe a justificativa doutrinária de que o silêncio decorre em razão da preservação dos clientes e das estratégias comerciais. Quando um indivíduo se vê obrigado a se desfazer de uma determinada obra de alto valor por questões financeiras, o vendedor acabar por omitir importantes informações, na tentativa de evitar uma perda de credibilidade e de reputação<sup>122</sup>.

Há, também, o interesse na manutenção da confidencialidade dos preços das obras de arte com o mero objetivo de poder declará-los com valores mais baixos para fins de elisão e evasão fiscal<sup>123</sup>, vindo o infrator a revender, na próxima etapa, por um preço superfaturado, possibilitando o retorno da quantia omitida.

A título de ilustração, alguns infratores, ao comprarem obras de arte de forma sigilosa, sem revelar a origem da aquisição, levam estas à revenda em leilão de forma aberta, e vendidas, têm a renda com elas auferida legalmente declarada. Assim, o dinheiro lavado passa a ter uma aparência fonte lícita, que até chega a ser declarado perante a Receita Federal com o fim de eliminar qualquer indício da ilegalidade.

O mercado de bens culturais tem um histórico marcado pela privacidade e discrição, pois ocorre uma proteção em torno dos compradores contra roubo ou outros crimes e garante que indivíduos com alto patrimônio líquido não paguem um preço mais alto se sua identidade for conhecida pelo vendedor.

Este contexto acaba por criar vulnerabilidades em termos de combate ao risco da lavagem de capitais, por exemplo, quando os bens culturais podem ser adquiridos anonimamente em dinheiro, dificultando o rastreamento das transações. Além disso, a utilização de intermediários e pessoas jurídicas no processo de compra e venda é relativamente comum no mercado, corroborando no sentido de ocultar a identidade do real beneficiado com a compra.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 67, 2015.

<sup>123</sup> ADAM, Georgina. Big bucks: the explosion of the art market in the 21st century. Surrey: Lund Humphries, p. 112, 2014.

<sup>124</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 16, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

A confidencialidade também encontra terreno fértil nas vendas realizadas por meios virtuais, em que informações simples e insuficientes facilitam a venda de obras com valores altos e sem a obrigatoriedade de identificação do consumidor ou do vendedor. Isto levou o GAFI a redobrar a sua atenção na criação de orientações sobre o controle desse meio de venda. Segundo o Grupo de Ação Financeira, a utilização de mercados online para bens culturais pode proporcionar vulnerabilidades que permitam a prática do crime econômico em estudo, uma vez que se torna mais difícil identificar compradores, vendedores e a origem dos seus fundos. Ademais, o órgão internacional direciona a outras lacunas que facilitam o sigilo nesse ambiente online, como a capacidade de abrir e fechar contas bancárias virtuais sem deixar rastros e a utilização de mediadores online para comprar ou vender bens culturais, o que permite a realização de transações transfronteiriças.<sup>125</sup>

De modo mais recente, conecto ao meio digital, a arte também vem ganhando forma com os chamados NFT's (*Non-Fungible Token*), que são representações artísticas únicas em que as pessoas se tornam proprietários de uma imagem bem específica<sup>126</sup>, a qual é negociada através da utilização de *bitcoins*, de criptomoedas ou de outras moedas virtuais. Consistem em *tokens* baseados em *blockchain*<sup>127</sup> que podem representar uma variedade de ativos exclusivos e únicos, como arte digital, fotos, videogames, música, modelos 3D, etc.

Em termos financeiros, esta nova modalidade, depois de atingir um pico de US\$ 2,9 bilhões de dólares em 2021, as vendas diminuíram durante dois anos, atingindo US\$ 1,2 bilhões de dólares em 2023. Uma queda de 51% em relação ao ano anterior.<sup>128</sup>

A preocupação que gira em torno do mercado de NFT's diz respeito às vulnerabilidades do segmento que, na mesma dimensão das chamadas moedas digitais, permitem a manutenção da ausência de transparência atrativa à lavagem de dinheiro, como a facilidade de transferência de propriedade; a ausência da necessidade de transferência física da arte; a possibilidade de exploração de falhas em contratos inteligentes utilizados por uma plataforma NFT em roubos ou outras atividades ilícitas; falta de monitoramento das carteiras de NFT e ocultação de transações de ativos virtuais subjacentes; a variedade de participantes no mercado que facilitam a sua troca; preços subjetivos e transações envolvendo altos

---

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 23/24.

<sup>126</sup> Também chamado de certificado de propriedade digital.

<sup>127</sup> *Blockchain* funciona como uma espécie de livro de registro digital que processa informações sobre a quantidade de ativos, quem enviou, que recebeu, quando a transação foi realizada e em qual localidade encontra-se registrada.

<sup>128</sup> MCANDREW, Clare. The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics. Art Basel & UBS. p. 58. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 14 novembro 2024.

valores<sup>129</sup>, pois, afinal, trata-se de um mercado movido pelas especulações e pela volatilidade de bens de investimento.

Apesar de encontrar-se atrelada ao sistema de blockchain, que, em tese, não permite a adulteração daquela cadeia de informações, existe a fácil possibilidade da “pseudoanonimidade”, onde o nome do real titular do ativo pode ser substituído por outro, criando barreiras à transparência das relações envolvendo o mercado de obras de arte, permeando a ausência de informações claras sobre os reais envolvidos na comercialização.

Assim, não resta dúvida de que a lavagem de dinheiro, dentro da sua missão de omitir ou dissimular a proveniência ilícita de um patrimônio, vai buscar aquele meio que melhor possa assegurar o seu anonimato, sendo o confidencialismo do mercado de obras de arte um ambiente propício enquanto não adotar políticas de transparências das informações de suas transações, principalmente acerca de seus agentes envolvidos e beneficiados.

### ***3.3.3 Nicho específico de consumidores***

O mercado de arte pode ser considerado como uma espécie de mercado de luxo, apesar de não ter a mesma classificação legal, não só pelos preços, mas por sua individualidade e inacessibilidade. Comprar uma obra artística demanda um alto investimento, um conhecimento mais apurado sobre estética, técnica e conhecimento artístico, além da faceta histórica, em que a aquisição poderá ser dirigida à montagem de acervos e coleções.

Muitos indivíduos ainda não conseguem extrair qual a necessidade de se investir tão alto em uma obra de arte que, possivelmente, não trará utilidade a sua rotina. Afinal, quanto maior o conhecimento intelectual e específico de um consumidor, maior a possibilidade de ele conseguir observar uma obra de arte e captar a sua estética fundamental e formal, sem deixar de vista que a obra também pode ser um importante investimento financeiro, oportunizando um retorno econômico maior no instante de sua revenda.

Como exemplo do valor médio de uma obra de arte no mercado nacional, em pesquisa realizada com galeristas e expositores presentes na SP-Arte 2024, na cidade de São Paulo/SP, cerca de 36,4% dos entrevistados afirmaram praticarem uma precificação média acima de R\$ 100.000 reais; 27,3% se situam no intervalo entre R\$ 35.000 e R\$ 65.000 reais;

---

<sup>129</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 25, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

18,2% entre R\$ 65.000 e R\$ 100.000 reais; 9,1% entre R\$ 10.000 e R\$ 35.000 e 9,1% até R\$ 10.000. Por fim, menos de 10% dos galeristas entrevistados relataram possuir valor médio de precificação abaixo de R\$ 10.000 reais.<sup>130</sup>

Interessante ressaltar que os consumidores gastam, em média, consideravelmente mais com os bens culturais do que antes<sup>131</sup>. Todavia, os artistas não parecem ter sido beneficiados por esse movimento, por duas razões: eles são muito mais numerosos; apenas uma parte das receitas chega até eles<sup>132</sup>, principalmente em decorrência da cadeia de proprietários que a obra percorre, o que acaba revertendo uma porcentagem muito baixa para o artista ou mesmo para os seus herdeiros,<sup>133</sup> revelando um lado oposto à ideia de glamour que permeia o imaginário de muitas pessoas. Inclusive, muitos negociantes e galeristas relatam as dificuldades de manterem os seus empreendimentos com uma economia sustentável, pois o retorno financeiro, nem sempre, ocorre na mesma proporção que o valor de suas vendas.<sup>134</sup>

Para o artista contemporâneo Cildo Meireles, o mercado representa aquela parcela do público que tem poder aquisitivo para comprar uma obra de arte. O público em geral é para quem é feita a obra, em um objetivo mais amplo e generoso. Um trabalho só existe quando existe na memória do público, caso contrário estará fadado ao desaparecimento.<sup>135</sup>

---

<sup>130</sup> O projeto ArtAnalysis esteve na SP-Arte 2024 para realizar uma pesquisa de campo junto aos 83 galeristas dos stands presentes no segundo andar da feira, focado em arte contemporânea (mercado primário), dos quais 13,25% foram entrevistados. SPINOLA, Alexandre. CHEMALLE, Thierry. Relatório de Pesquisa SP-Arte 2024. Acessart: São Paulo/SP, p. 12, 2024. Acesso em: 11 novembro 2024. Disponível em: <https://www.acessartdigital.com.br/sp-arte#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20Aplicada,do%20mercado%20da%20arte%20brasil eiro.>

<sup>131</sup> Destaque para os chamados indivíduos de alto patrimônio líquido (HNWIs), que abrange aqueles com um patrimônio líquido mínimo de US\$ 1 milhão de dólares. Os HNWIs da China continental tiveram as maiores despesas em arte e antiguidades em 2023, assim como o primeiro semestre de 2024, com uma mediana de US\$ 97.000 dólares, mais que o dobro de qualquer outra região. MCANDREW, Clare. The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics. Art Basel & UBS. p. 14. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 14 novembro 2024.

<sup>132</sup> GREFFE, Xavier. Arte e mercado - organização Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, p. 114, 2013.

<sup>133</sup> No Brasil, a Lei nº 9.610/98, conhecida como Lei da Propriedade Intelectual, assegura o direito de sequência aos artistas em decorrência da comercialização de suas produções. Em outros termos, o direito de sequência, ou *droit de suite*, é um direito irrenunciável e inalienável do artista ou de seus herdeiros de serem indenizados pela valorização das suas obras artísticas e literárias, ou seja, de serem beneficiados com uma participação econômico sobre o preço de cada transação comercial da obra.

<sup>134</sup> O setor ainda possui nuances da informalidade e da gestão fiscalizadora. As galerias gastam demais para promover seus artistas com inscrições em feiras de arte, exposições, produzindo obras e até fornecendo dinheiro subsídios aos artistas em troca de obras de arte para o arquivo das galerias, além dos altos gastos com armazenamento e preservação das obras.

<sup>135</sup> MEIRELES, Cildo. CRIAÇÃO DE VALOR: In: O valor da obra de arte. São Paulo. Metalivros, p. 107, 2014.

Acrescenta-se, que o mercado de arte é de difícil compreensão por ser pouco conhecido e de fácil manipulação pelos agentes que já o conhecem, o que, inclusive, permite o seu uso para a prática de diferentes crimes, como roubo, furto, falsificação e lavagem de dinheiro.<sup>136</sup> Portanto, além de apresentar margem para lucros, trata-se de um mercado que goza de elevado prestígio social e de uma áurea cultural.

Não de forma distinta que a lavagem de capitais, inserido no rol dos crimes compreendidos pelo Direito Penal Econômico, já consegue atrair pouca visibilidade de suspeita diante da consciência social coletiva, ainda mais quando atrelada ao mercado de obras de arte, um segmento que exige um conhecimento específico, até mesmo por parte das autoridades investigativas.

Ao contrário dos países europeus e dos Estados Unidos, o consumo de arte no Brasil ainda é tímido. Além da pouca acessibilidade, tendo em vista que os valores de mercado de uma obra estão bem acima da capacidade média de consumo da maioria da população, a valorização da arte ainda encontra muito preconceito.

O artista brasileiro depende, majoritariamente, da dimensão privada deste mercado, ou seja, do papel dos agentes das galerias de arte e dos colecionadores particulares, pois, do lado oposto, os museus e centros de arte não detêm de recursos para estruturar e legitimar o circuito de arte visual, tendo em vista o caráter privado, a ausência de orientações culturais do Estado, e a falta de ativos financeiros que possam compensar a falta de força das instituições.<sup>137</sup>

A educação brasileira traz um tratamento mínimo de ensinar a importância histórica, estética e social da arte. Por exemplo, o brasileiro não tem costume de ir a museus, sendo esta uma programação majoritariamente realizada por membros das classes mais altas, conforme uma pesquisa realizada em 2018 pelo Instituto Oi Futuro, que constatou que 80% dos frequentadores de museus brasileiros integram as classes A e B, ou seja, pertencem a famílias que ganham mais de R\$ 9.980 mensais. Além disso, para 50% dos entrevistados, museus são espaços elitizados e monótonos.<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 69, 2015.

<sup>137</sup> STOCCO, Daniela. O mercado de artes plásticas no Rio de Janeiro e em São Paulo: um mercado local. Revista O Público e o Privado. Fortaleza/CE, v. 11, n. 22, p. 83, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2578>. Acesso em: 30 novembro 2024.

<sup>138</sup> A pesquisa ouviu 600 homens e mulheres de todas as regiões do país. Não foram ouvidas pessoas das classes D e E, ou seja, cujas famílias ganham menos de R\$ 4.990 mensais. Instituto Oi Futuro. Brasileiro só vai a museu quando é obrigado. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/classes-e-b-reunem-82-dos-frequentadores-de-museus-diz-pesquisa>. Acesso em 24 novembro 2024.

A citação da realidade do cenário no Brasil ilustra bem o quanto este mercado ainda é dominado por pessoas da elite e com conhecimentos eruditos. Muitos não conseguem ver qual a necessidade de se investir em uma obra de arte. Afinal, quanto mais cultura e erudição um indivíduo angariar, mais será possível para ele observar uma obra de arte e captar a sua estética fundamental e formal.

Portanto, além de apresentar margem para lucros, trata-se de um mercado que goza de elevado prestígio social e de uma aura cultural, elementos que dificilmente são associados às práticas sociais deletérias ou criminosas.<sup>139</sup> Com isso, este capital social, cultural e econômico contribuem para que os negócios de arte sejam vistos como acima de qualquer suspeita e um cenário ideal para omitir ou dissimular proventos ilícitos.

### **3.3.4 Exclusividade**

O mercado de obras de arte se constrói a partir dos princípios da exclusividade, unicidade e da originalidade dos bens<sup>140</sup>. A existência dessa raridade intrínseca converte o setor em um monopólio sobre a peça artística única, a qual se torna em um objeto de rendimentos a favor de seu possuidor. Rendimentos esses que só poderão aumentar por ocasião da revenda da obra.<sup>141</sup>

Historicamente, a exclusividade de uma pintura, por exemplo, sempre foi utilizada como um elemento de distinção entre as classes sociais, visto que era objeto de encomenda realizada pelas famílias da alta burguesia ou da elite econômica. Com esse cenário, a obra de arte passou a se desenvolver como única, irrepetível e associada ao gênio criativo de seu autor.<sup>142</sup>

Segundo Paul Tolila, a convenção de originalidade que se encontra no conjunto dos mercados culturais é definida a partir de três critérios: a autenticidade, a unicidade e a novidade, sendo este último critério a oportunidade em que a história da arte se torna uma pedra angular indispensável para saber julgar em termos de inovações reais. Além disso, a

---

<sup>139</sup>MACHADO, Diogo de Oliveira. Expressões artísticas do crime: lavagem de dinheiro no mercado de arte. *Cooperação Empauta*, Brasília, v. 36, n. 1, p. 02, fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n36.pdf>. Acesso em: 21 fevereiro 2024.

<sup>140</sup> RUIZ, Nacho. *La obra de arte como objeto de intercambio. Procesos y estructuras del mercado del arte*. 1. Ed. Madrid, IED, p. 36, 2011.

<sup>141</sup> GREFFE, Xavier. *Arte e mercado - organização Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger*. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras : Itaú Cultural, p. 121, 2013.

<sup>142</sup> RUIZ, Nacho. *La obra de arte como objeto de intercambio. Procesos y estructuras del mercado del arte*. 1. Ed. Madrid, IED, p. 92, 2011.

convenção de qualidade artística, fundada na originalidade e na variedade, posiciona o bem cultural como um protótipo único.<sup>143</sup>

Com a sua mercantilização, a exclusividade coloca as obras de arte em um comparativo com os itens da indústria de luxo, atrelando-se à dimensão icônica e lhe conferindo uma marca de autenticidade, o que acaba por agregar valor ao item, no instante de sua revenda.

De outra vista, o mercado de itens de luxo *stricto sensu*, como as grifes de roupas, bolsas e joias, caracteriza-se, além do seu poder de sedução efêmero, por um trabalho manual, restrito, com alta qualidade de seus insumos e com alto valor agregado, além do valor da própria marca em si, que cria um estado de identificação, de comunidade com seus consumidores. Diferentemente das obras de arte, o mercado de luxo consegue reproduzir em escala repetida os seus bens, permitindo que diversas pessoas tenham propriedade sobre objetos idênticos.

Assim, uma eventual retirada do véu da exclusividade, o objeto artístico perde a sua essência, a sua experiência e passa a ser um bem de simples comercialização, levando-se em consideração que uma arte não é uma mera benfeitoria de aformoseamento, mas de história e de experiência. Há um significado e uma simbologia por trás do trabalho, oportunidade em que se elabora uma marca de fácil identificação entre o seu criador e o seu adquirente.

Uma marca não é somente o resultado de um produto reconhecido por qualidades excepcionais, mas o portal pelo qual se chega a certas experiências. Por isso, os bens culturais são produtos cujo valor estético é procurado por si mesmo, ou seja, pela capacidade de autoidentificação do consumidor, sem que isso se faça em detrimento de sua função utilitária.<sup>144</sup>

A exclusividade aqui debatida, também atrai a prática da falsificação de obras, principalmente em decorrência do valor atrativo do trabalho em contrapartida da inacessibilidade, pois se depara com uma demanda de alta concorrência frente à oferta embasada pela raridade da própria obra os dos trabalhos daquele artista. Por isso, sempre importante a exigência de uma documentação de autenticidade ou de *provenance*. Não há dúvidas de que a lavagem de capitais também se torna possível mediante a utilização de obras falsificadas e dos instrumentos intrínsecos ao próprio setor econômico.

---

<sup>143</sup> TOLILA, Paul. Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas. E-book, São Paulo/SP: Itaú Cultural, p. 18-19, 2015.

<sup>144</sup> GREFFE, Xavier. A economia artisticamente criativa: arte, mercado, sociedade. 1ª ed. E-book. São Paulo: Iluminuras e Itaú Cultural, p. 70-87, 2016.

Desse modo, resta perceptível que pinturas e escultura de grande relevância se encontram na posse de museus, galerias, coleções particulares ou instituições privadas, pois, rodeadas de unicidade, serão identificadas, localizadas e valorizadas, não só culturalmente, mas comercialmente.

### **3.4 O MERCADO DE OBRAS DE ARTE NO BRASIL E O PAPEL DO IPHAN COMO AGENTE FISCALIZADOR**

A arte tem uma interessante importância na economia contemporânea, visto que não constitui mais um setor restrito em que atrai, apenas, olhares gentis, adotando, a partir de então, uma dimensão transversal que fertiliza a criatividade social, econômica e ambiental.<sup>145</sup>

Para qualquer sociedade desenvolvida ou em desenvolvimento, a economia da cultura representa, como se viu, um desafio em três níveis principais: como setor econômico propriamente dito (indústria do entretenimento, mercado de obras de arte, etc.), como setor com impactos diferentes sobre outros setores (turismo, design industrial, moda, etc.) e como setor participante, tal qual a educação e a pesquisa.<sup>146</sup>

Nesse cenário, o Brasil, por meio de sua Constituição Federal fomenta a proteção da arte, bem como as formas de expressão da atividade artística, as obras, os bens de valor artístico, o patrimônio artístico, além de assegurar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a própria arte, o que denota a sua importância substancial e formal na formação dos valores socioeducativos de seus habitantes.

A redação do artigo 23, do texto constitucional, por exemplo, assegura a competência comum entre os entes federativos<sup>147</sup> em relação à criação de políticas de proteção das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, devendo se proporcionar à população os meios de acesso à cultura.

No mesmo dispositivo normativo, o artigo 215 destina ao Estado brasileiro o papel de assegurar a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações

---

<sup>145</sup> GREFFE, Xavier. A economia artisticamente criativa: arte, mercado, sociedade. 1ª ed. E-book. São Paulo: Iluminuras e Itaú Cultural, p. 212, 2016.

<sup>146</sup> TOLILA, Paul. Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas. E-book, São Paulo/SP: Itaú Cultural, p. 103, 2015.

<sup>147</sup> A participação colaborativa entre os entes federativos pode ser observada pelo artigo 216-A, da Constituição Federal: Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

culturais nacionais e regionais, além de buscar meios de fomentar o patrimônio cultural do país através da democratização do acesso aos bens de cultura.

Já o artigo 216, do texto constitucional nacional, visando assegurar a memória histórica e cultural do país, permite-se o reconhecimento do patrimônio cultural brasileiro através bens de natureza material e imaterial, que deverão ser considerados de forma individual ou coletiva, a fim de reconhecer e atender aos mais variados grupos sociais do Brasil. Dentro destes materiais, obras, escritas, rituais, edificações e manifestações artísticas devem receber o esforço do Poder Público na sua proteção, preservação, conservação e promoção.

Assim, como algo inerente à construção da identidade cultural do Brasil, o texto constitucional reconhece a necessidade de proteção à cultura e à arte em um modo de resguardar as memórias nacionais e de fomentar a proteção e livre expressão artística. Ademais, todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público, inobstante serem de propriedade particular ou não, pois a proteção jurídica destes bens deve ser assistida pelo Estado enquanto interessado na manutenção, preservação, conservação e informação relativas a qualquer bem cultural.<sup>148</sup>

Aqui, nascem os chamados “direitos culturais”<sup>149</sup>, que podem ser compreendidos como um direito fundamental, englobando aqueles afetos às artes, à memória coletiva e aos repasses de saberes, além de assegurarem, aos seus titulares, o conhecimento e o uso do passado, com interferência ativa no presente e com a possibilidade de previsão sobre decisões futuras, visando sempre à dignidade da pessoa humana.<sup>150</sup>

A título de ilustração, como abordado no início desta pesquisa, o artigo 124-A, do Código do Processo Penal Brasileiro, ao destinar as obras de artes apreendidas provenientes da prática da lavagem de dinheiro para instituições especializadas em preservar esses itens culturais, a preocupação do Estado deixa de ser meramente processual ou financeira, passando a reconhecer a necessidade de se prezar pela reparação coletiva diante da classificação da arte com um bem de dimensão constitucional e difusa,<sup>151</sup> permitindo estabelecer a democratização do acesso à cultura por todos os cidadãos.

---

<sup>148</sup> CAMPOS, Pedro. A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte. *Lumen Juris*. 2020. Página. 59. Rio de Janeiro. 1ª edição.

<sup>149</sup> Podem ser classificados como sendo direitos de segunda dimensão e intrinsecamente conectados à democracia, sendo uma ferramenta capaz de construir uma sociedade mais igualitária e tolerante.

<sup>150</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília, DF: Brasília Jurídica, p. 34, 2000.

<sup>151</sup> ANDRADE, Pedro Marcelo Clares. A democratização do acesso à arte: uma análise da destinação das obras de arte apreendidas oriundas do crime de lavagem de dinheiro. *Direito e política: democracia em debate e sua defesa*. Coordenação: Felipe Braga Albuquerque. São Paulo/SP: Editora Dialética, p. 358, 2024.

No âmbito econômico, o segmento da indústria cultural é responsável por cerca de 2,64% do PIB brasileiro. As atividades culturais e criativas são vocações da sociedade nacional e constituem um setor dinâmico da economia e da vida social do país, apresentando um elevado impacto sobre a geração de renda, emprego, valor agregado e arrecadação de impostos.<sup>152</sup>

Todavia, apesar de reconhecimento sobre a dimensão do segmento cultural com um setor mais amplo, na economia nacional, o Brasil ainda conta com poucas instituições que realizam estudos acerca do mercado de obras de artes, o que não permite se obter uma gama de dados suficiente para se ter a real dimensão financeira deste ramo econômico no país.

De relevante, em 2018, a Associação Brasileira de Arte Contemporânea (ABACT) divulgou a Pesquisa Setorial – O Mercado de Arte Contemporânea no Brasil, apresentando um balanço das vendas no ramo das artes no ano de 2017. De acordo com o estudo, cerca de um terço das galerias operou na faixa de até R\$ 1 milhão de arrecadação, outro terço vendeu entre R\$ 1 milhão e R\$ 3,6 milhões, e 37% das galerias superaram o montante de R\$ 3,6 milhões com suas vendas. Ainda, no mesmo período, mais de 6 mil obras de arte foram comercializadas, tendo cada galeria vendido, em média, 49 pinturas, 32 esculturas, 23 fotografias, 10 desenhos, 4 instalações e 2 vídeos.<sup>153</sup>

Por outro lado, segundo dados disponíveis no site do Observatório DataMPE Brasil, portal mantido pelo SEBRAE, o país apresenta 8.520 empresas ativas, em março de 2024, que contêm como atividade principal o comércio varejista de objetos de arte (CNAE nº 4789-0/03), o que inclui galerias e casas de leilão. Destes números, 70% são Microempresários Individuais (MEI) e 23,4% são Microempresas (ME).<sup>154</sup>

No âmbito internacional, o Brasil não apresenta grande relevância comercial quando comparado a outros mercados, como o europeu, o chinês e o estadunidense,

<sup>152</sup> GUIA DO ARTISTA VISUAL - Inserção e Internacionalização. Ministério da Cultura. 2018. p. 7 Disponível em: <https://www.afbabrasil.org/attachments/Guia-do-Artista-Visual.pdf> . Acesso em 28 novembro 2024. A publicação traz informações sobre mercado, legislação, tributação, ferramentas de fomento à cultura e profissionalização dos artistas, entre outros. Elaborado por uma equipe de profissionais do setor de artes visuais, coordenada pela Secretaria de Economia Criativa, do Ministério da Cultura, o Guia integra o esforço da pasta para estimular e valorizar o crescimento da economia criativa, além de apresentar informações sobre políticas públicas, leis de incentivo, plano de negócios, dicas de conservação, restauro, acondicionamento e armazenagem, certificados de autenticidade, planejamentos de ações socioeducativas e monitoria ao artista visual.

<sup>153</sup> Participaram desta 6ª edição da pesquisa 49 galerias do mercado primário (associadas à ABACT), que estão localizadas em 8 estados da federação, sendo que 82% das participantes estão sediadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Associação Brasileira de Arte Contemporânea (ABACT). Pesquisa Setorial – O Mercado de Arte Contemporânea no Brasil. p. 45. Disponível em: <https://portal.apexbrasil.com.br/noticia/6A-PESQUISA-SETORIAL-ANALISA-O-MERCADO-DE-ARTE-CONTEMPORANEA-BRASILEIRO/#:~:text=Para%2049%25%20das%20galerias%20o,R%24%203%2C6%20milh%C3%B5es..> Acesso em 28 novembro 2024.

<sup>154</sup> Dados disponíveis em: <https://datampe.sebrae.com.br/profile/industry/comercio-varejista-de-objetos-de-arte>. Acesso em 29 novembro 2024.

apresentando um crescimento médio anual de 1%, por exemplo. Apenas no ano de 2023, o Brasil representou cerca de 0,8% de toda exportação mundial de obras de artes e itens de antiguidade, valor bem abaixo, por exemplo, dos Estados Unidos (35%) e de Hong Kong (18%).<sup>155</sup>

A sua atuação mais expoente diz respeito ao comércio na América do Sul, em que o país corresponde a 81% das vendas regionais.<sup>156</sup>

Um dado interessante foi revelado em 2024 pelo relatório *The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics*<sup>157</sup>, que apresentou um panorama do mercado de obras de artes em alguns países, a partir da análise comportamental dos chamados indivíduos de alto patrimônio líquido (HNWIs), que apresentam renda média anual superior ao valor de R\$ 1 milhão de dólares.

O destaque do Brasil adveio do fato de concentrar um relevante grupo de milionário e bilionários, que compõem o principal grupo de consumidores de obras de arte em território nacional. De acordo com o estudo, as coleções de artes dos brasileiros com alto patrimônio apresentam uma média de 39 obras, com destaque para as pinturas e esculturas.<sup>158</sup>

O grupo brasileiro também se destaca por ser um dos maiores possuidores de obras de artistas novos e emergentes. Quase 63%, em média, de uma coleção é constituída por artistas que não se encontram com a carreira estabilizada (artistas de primeira linha).<sup>159</sup>

No que tange ao valor médio das transações comerciais envolvendo obras de artes, 60 % dos indivíduos nacionais de alto patrimônio líquido já realizaram negociações com preços acima de US\$ 100.000,00 dólares.<sup>160</sup> Todavia, considerando-se o valor mediano dos gastos, o grupo brasileiro, no ano de 2023, apresentou o montante de US\$ 29.000,00 dólares<sup>161</sup>, ficando na 12ª posição entre os 14 países considerados pela pesquisa.

---

<sup>155</sup> MCANDREW, Clare. *The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics*. Art Basel & UBS. p. 48. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 14 novembro 2024.

<sup>156</sup> MCANDREW, Clare. *Art Market Report 2023 by Art Economics*. Art Basel & UBS. p. 103. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/the-art-market-2023/welcome>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>157</sup> A pesquisa ouviu mais de 3.660 indivíduos de alto patrimônio líquido de 14 regiões importantes, além de Suíça, México e Indonésia como novas adições. O relatório também apresenta os resultados de outra pesquisa com mais de 1.400 colecionadores particulares, conduzida em colaboração com a *Art Basel*, analisando mais de perto as opiniões e os comportamentos de frequentadores mais regulares da feira de arte e colecionadores estabelecidos selecionados entre os convidados VIP da feira anual que ocorre em Basel, na Suíça.

<sup>158</sup> MCANDREW, Clare. *The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics*. Art Basel & UBS. p. 56-60. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 14 novembro 2024.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 88.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 92.

Sobre o número médio de transações anuais realizadas por um consumidor da arte, EUA, Brasil, Itália e Alemanha foram os mais ativos entre os anos de 2022 e 2023, com o Brasil, inclusive, liderando no primeiro semestre de 2024, com uma média de 15 obras.<sup>162</sup>

Por fim, refletindo a preferência dos consumidores locais por artistas nacionais, o grupo tem como costume o de realizar suas aquisições por meio de galerias brasileiras. Em média, das 18 galerias com que costumam realizar suas negociações, 15 são brasileiras.<sup>163</sup>

Apesar de analisar o comportamento de um grupo bastante minoritário da composição social de classes no Brasil, pode-se observar que este seja, talvez, o principal percurso do mercado artístico nacional, já que ainda persiste o elitismo e a inacessibilidade, tendo em vista que se trata de um segmento pouco democratizado.

Os números e as características até aqui apresentados, revelam que o mercado de obras de arte não deve se restringir, somente, a prezar pela preservação destes itens culturais, mas deve ser analisado, também, a partir da ótica econômica, ao ter que lidar com negociações e bens de investimentos. Trata-se de um segmento ainda muito pouco compreendido, opaco e que necessita de um olhar mais normativo do próprio poder estatal.

A legislação brasileira atua na regulamentação do mercado de arte sob dois principais aspectos: (a) a incorporação de recomendações, acordos, tratados e documentos publicados pelas organizações internacionais e instituições de direito privado que atuam no mercado; e (b) a atuação das instituições brasileiras na criação, aplicação e aprimoramento da legislação interna.<sup>164</sup>

Aqui, insere-se a competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que, em tese, seria o responsável por normatizar, fiscalizar e monitorar o mercado de obras de arte.

Foi o Decreto-Lei nº 25/1937 que inicialmente adotou as primeiras medidas de resguardo e preservação do patrimônio histórico e objetos artísticos, estipulando mecanismos de venda e de autenticação, trazendo a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o qual veio a ser transformado no atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), pela Lei nº 378/1937, ainda durante a presidência de Getúlio Vargas, ficando incumbido pelo tombamento, conservação, enriquecimento e o reconhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional. Ademais, a autarquia detém a competência para fiscalizar e proteger o armazenamento das coleções arqueológicas, de bens da União, e de

---

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>164</sup> CAMPOS, Pedro. *A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 79, 2020.

bens insuscetíveis de guarda por particulares por serem, de direito, bens pertencentes à União, sendo vedada qualquer outra destinação.<sup>165</sup>

Entre outras de suas funções, ilustra-se as seguintes: cadastramento de sítios arqueológicos; salvaguarda de bens imateriais registrados; elaboração de normas e procedimentos para as ações de preservação e promoção da difusão do patrimônio cultural brasileiro; autorização de intervenções, de pesquisas arqueológicas e de saída de obras de arte do país; fiscalização dos bens protegidos e respectivo exercício do poder de polícia administrativa; e o aprimoramento de modelos e instrumentos de gestão da política de preservação de forma articulada entre os entes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais.

Ainda, entre os macroprocessos finalísticos do IPHAN, direcionado a monitorar e a fiscalizar instituições de guarda, comércio e leilões de bens culturais, ganha destaque a competência fiscalizatória sobre o mercado de obras de arte.<sup>166</sup> Entretanto este papel só veio a se tornar perceptível com a Instrução Normativa nº 1/2007, em que, em decorrência das exigências em torno da lei de antilavagem, a qual passou a classificar os negociantes de arte como sujeitos vulneráveis à prática da lavagem de capitais, passou a exigir que galeristas e comerciantes passassem a armazenar informações mais detalhadas sobre as negociações. Assim, estipulou-se a criação do Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte (Cnart), abrindo caminho para o fomento da política de *compliance* criminal no Brasil e proporcionando que o setor comercial passasse a sofrer um olhar mais atento das autoridades de investigação sobre os seus mecanismos de funcionamento.

No mesmo sentido, a Portaria n.º 375, de 19 de setembro de 2018, do IPHAN, normatiza em seu artigo 49 que a autarquia federal realizará ações e atividades de fiscalização com a finalidade, entre outras, de evitar a ocorrência de condutas lesivas e de irregularidades no comércio de obras de arte e antiguidades, sendo o Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (Cnart) o precursor para esta atividade.<sup>167</sup>

Ocorre, todavia, conforme será explorado ao longo deste estudo, o IPHAN precisa direcionar as suas ações, não apenas, no que tange a preservar e a proteger as obras de arte, mas deve buscar promover e proporcionar a idoneidade das relações econômicas inerentes ao

<sup>165</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 42, 2015.

<sup>166</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relatório de Gestão Anual 2023, p. 30. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao/exercicio-2023>. Acesso em 02 dezembro 2024.

<sup>167</sup> BRASIL. Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018, do Iphan. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM). Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2018/portaria-no-375-de-19-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 04 dez. 2024.

mercado de obras de arte. Por isso ser de extrema importância que a autarquia fomenta e reforce esse papel duplo, mas não excludente, ainda muito embrionário, passando a visualizar os bens culturais como objetos carregados de valor econômico e preservar o mercado contra o seu uso para a prática de crimes, o que proporcionará, até mesmo, a sua democratização.

Válido ressaltar, que no Brasil, as negociações ocorrem, em maioria proporcional, por meio de galerias de artes e de feiras de artes, não ocorrendo na mesma medida com os leilões, que, em tese, apresentam informações de natureza pública em maior quantidade quando se compara com as transações privadas, vindo a proporcionar a manutenção da rede de confidencialismo que tanto permeia este mercado.

Afinal, qualquer segmento mercadológico deve ser pautado pela ética e pela boa reputação. Caso contrário, se tornará um ímã aos delituosos, subvertendo os princípios da ordem econômica.

#### **4 O COMPLIANCE CRIMINAL E A POLÍTICA PREVENTIVA À LAVAGEM DE CAPITAIS**

Dentro da nova concepção de enfrentamento ao crime organizado, os órgãos de investigação e as autoridades jurídicas passaram a adotar novas políticas de desestruturação destes grupos a partir da utilização de medidas que visam sufocar as suas fontes de financiamento. Com isso, ganha destaque as instrumento de prevenção que, ao contrário dos meios de repressão, trabalham com a inteligência financeira para identificar os principais mantenedores dessas atividades criminosas. Aqui, a atuação se volta para os fatores de riscos e para as diligências multidisciplinares.

Os crimes financeiros, como a lavagem de capitais, revelam uma grande complexidade probatória, tendo em vista a necessidade de se lidar com uma grande quantidade de informações e diante das dificuldades de se identificar todo o percurso do patrimônio de financiamento das atividades ilícitas.

Assim, prevenir, a depender da natureza da atividade delituosa, se mostra mais eficaz do que aguardar o enfrentamento após a consumação, permitindo com que o Estado, dentro do seu poder de polícia, possa se antecipar em reduzir os danos sociais, coletivos e financeiros dos crimes.

Adentrando ao significado da palavra prevenir, este verbo expressa a ação de tomar medidas antecipadas para evitar um resultado prejudicial ou para se preparar em relação a um evento futuro. A palavra ainda traz a ideia sobre o ato de agir com cautela e prudência

para se proteger de possíveis danos ou perigos, conectando-se com os conceitos de termos semelhantes, como precaução, aviso e impedimento.

Nas palavras de Anabela Miranda, ao refletir acerca da importância de adoção de medidas preventivas contra uma determinada prática delituosa, esta sustenta que esse novo modelo de autorregulação não diz respeito a uma suposta ausência do Estado, mas sim de garantir a sua presença eficaz, por meio de uma forma de controle social mais sofisticada, onde, em troca do cumprimento de uma série de deveres e da prevenção eficaz da prática de crimes, o Estado oferece a não punição ou a punição atenuada.<sup>168</sup>

Na norma brasileira, a Lei nº 9.613/98 permite compreender a adoção de medidas preventivas contra a lavagem de capitais em decorrência da introdução dos mecanismos de *compliance* criminal voltados, principalmente, para a identificação dos envolvidos das relações financeiras, em que determinados setores econômicos, por suas características de vulnerabilidades, colaboram com o poder de investigação do Estado ao informarem, para este, operações consideradas suspeitas, em uma espécie de parceria pública-privada (*twin track fight*).

Apesar na exigência legal, a adoção de um programa de *compliance* criminal, como melhor será analisado, ainda encontra resistência por parte do mercado de obras de obras, tendo como justificativa a seu alto custo, a sua complexidade, a burocracia e a resistência às mudanças na relação com os consumidores. Em contrapartida, a política preventiva propõe um comportamento antecipado do negociante de arte, prevendo a ocorrência de falhas e de ilicitudes que possam culminar na realização de possíveis infrações penais, afetando a idoneidade do mercado e a credibilidade do próprio empreendimento.

Além disso, a partilha de informações públicas e privadas pode ajudar a superar os desafios da investigação, através da criação de redes interdisciplinares com o reforço do intercâmbio de informações. Identificar os indicadores de riscos melhora a atividade de jurisdição a prevenir, detectar, investigar e a processar de forma mais eficaz o uso indevido do comércio de bens culturais para a prática da lavagem de capitais, bem como na recuperação de ativos ilícitos.<sup>169</sup>

A monitorização ativa de atividades financeiras suspeitas no Brasil é relativamente nova para a maioria dos participantes no mercado, tendo iniciado em 2016, e

---

<sup>168</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 33, 2020.

<sup>169</sup> FORCE, FATF – Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. P. 07, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

muitos deles ainda estão a desenvolver a capacidade de implementar plenamente as obrigações da lei de antilavagem, incluindo a realização de diligências sobre os seus consumidores e a obrigatoriedade da comunicação de atividades suspeitas aos órgãos de inteligência financeira.

A partir deste ponto, inicia-se a análise da necessidade de implementação e do fomento ao *compliance* criminal pelos negociantes do mercado de obras de arte no Brasil, sendo crível a sugestão da ferramenta do *due diligence* para a evolução da política de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.

#### **4.1 O COMPLIANCE CRIMINAL NA LEI Nº 9.613/98 E AS ORIENTAÇÕES DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI)**

Usualmente observado no meio empresarial, o *compliance* se reveste em uma política corporativa interna em que as pessoas jurídicas, a depender do ramo de atuação, adotam um alinhamento disciplinar para se atender às exigências normativas do setor, a fim de assegurar o estrito cumprimento legal para a redução de riscos e para se resguardar diante de uma eventual sanção administrativa ou de uma responsabilização judicial.

Em outras palavras, a ideia da política de *compliance* é conexa, diretamente, a estar de acordo, em conformidade com normas primárias e normas secundárias que regem determinado setor, o que leva em consideração a legislação pública e os códigos de ética ou termos de condutas próprios.

Por mais que possa aparentar ser uma obrigação simples, cumprir com as regras de *compliance* não se resume, apenas, a conhecê-las, mas de se manter em constante atualização acerca das mudanças normativas.

No âmbito criminal, a adoção de diretrizes tem como objeto o de proteger a empresa frente a uma possível consequência de responsabilização penal que, apesar de não recair sobre a personalidade jurídica da empresa, pode recair sobre os seus gestores, administradores, sócios e funcionários. Aqui, a implementação de uma política interna de orientação de comportamento e atuação de seus membros não se deve voltar para uma defesa técnica-judicial após o cometimento de um crime, mas sim dirigida para se antecipar ao delito e reduzir as consequências destes.

Com isso, o *compliance* criminal assume uma forma de programa de integridade, em que precisa ser devidamente estruturado, fomentado, implementado e constantemente atualizado, com a adoção de um código de ético que estabeleça diretrizes e um alinhamento

subjetivo entre os colaboradores da empresa para se atender às exigências legais e prever desvios, fraudes e ilicitudes.

Nesse contexto, extrai-se que o pilar mais reconhecido do *compliance* é a prevenção, em que procedimentos irão detectar irregularidades e desvios, para fins de correção ao instante em que a própria prevenção não tenha conseguido identificar e impedir o seu resultado<sup>170</sup>. Ademais, a implantação de modelos de *compliance* de feição ética é necessária à criação de uma cultura de legalidade em muitos domínios de atividades econômicas, que, pelo risco que se encontram envolvidas, justifica e legitima uma política de base preventiva.<sup>171</sup>

A necessária implementação de um programa de integridade, além de proteger que a pessoa jurídica esteja em situação de conflito com os atos regulatórios, também reflete em sua reputação, ou seja, na sua confiabilidade perante o mercado e os consumidores, podendo afastar futuros investidores e parte de seu público.

Como exemplo, a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13, ao tratar sobre a responsabilização administrativa da empresa, considera para fins de redução da sanção, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.<sup>172</sup>

Regulamentando a Lei nº 12.846/13, o Decreto nº 11.129/22 vai abordar os procedimentos de responsabilização administrativa e cível das empresas inseridas na prática de atos contra a administração pública, ao tempo em que traz importantes colaborações de incentivo à adoção de políticas internas de prevenção contra esta ilegalidade que produz consideráveis danos à moralidade e ao erário.

Entre os procedimentos, o Decreto nº 11.129/22 oferece a opção pelo acordo de leniência, que consiste em um instrumento negocial de combate à corrupção, envolvendo uma colaboração entre a pessoa jurídica envolvida nos atos de corrupção e o estado jurisdicional, em que há uma colaboração espontânea entre os representantes e dirigentes da empresa que repassaram informações e materiais probatórios sobre os ilícitos, com a finalidade de

---

<sup>170</sup> Alguns autores identificam a seguinte tríade: prevenção, detecção e resposta.

<sup>171</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 34, 2020.

<sup>172</sup> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. BRASIL. LEI Nº 12.865, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013. Brasília, 09 jun. 2013. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm)>. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

robustecer as investigações. Em contrapartida, a empresa poderá ser beneficiada com uma redução da punição.

Interessante perceber que, a partir da possibilidade do acordo, a norma se propõe a incentivar que a pessoa jurídica crie, implemente e aperfeiçoe o seu respectivo programa interno de integridade. Nos termos do artigo 56, este instrumento é conceituado como sendo o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, com a aplicação efetiva de códigos de ética, de conduta e de diretrizes próprias do segmento de atuação da empresa, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, além de fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.<sup>173</sup>

Outro modelo de espelho é a Lei nº 13.303/16<sup>174</sup>, mais conhecida como Lei das Estatais. Aqui, as pessoas jurídicas de direito público e as sociedades de economia mista são compelidas a adotarem regras de hierarquia baseadas nas práticas de gestão de riscos e de controle interno, por meio da implementação cotidiana de práticas de autorregulação. Ainda, um código de conduta e integridade deverá ser elaborado e divulgado para fins de guiar a atuação de todos os seus colaboradores.

Entre as temáticas, a Lei nº 13.303/16 exige que o código de conduta e integridade da empresa disponha sobre princípios, valores e missão, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude. Também, instâncias internas deverão ser estruturadas com competências específicas pela atualização e aplicação das normas do código de conduta, com treinamentos periódicos dos empregados e administradores, além da previsão da aplicação de sanções em casos de violações.

Nos casos de práticas irregulares cometidas pelos gestores, diretores e presidente, a empresa deverá prever a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração para a adoção das medidas de prevenção e de correção.

---

<sup>173</sup> BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília/DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.129%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.129%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira). Acesso em: 17 dezembro 2024.

<sup>174</sup> BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília/DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 17 dezembro 2024.

Por fim, a legislação nacional das estatais, mais especificamente em seu artigo 18, aduz que é de competência do Conselho de Administração a implementação e a supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a pessoa jurídica, principalmente quando se tratar de vulnerabilidades conexas à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude.<sup>175</sup>

Já em relação à Lei nº 9.613/98, esta enumera, de forma explícita, algumas exigências que coadunam para a formação de um *compliance* criminal de prevenção à lavagem de dinheiro, que serve de substrato para os mais diferentes setores mercadológicos, mas que poderão adotar instruções específicas e mais aprofundadas na construção dos programas de integridade a serem atendidos por seus colaboradores, levando-se em consideração a dinâmica intrínseca de funcionamento do segmento.

De início, o artigo 9º, da lei de antilavagem enumera um rol taxativo com mais 28 segmentos comerciais, identificando pessoas físicas e jurídicas que, diante de suas vulnerabilidades mercadológicas, são consideradas atrativas à prática da lavagem de capitais. Entre os destaques: compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro; captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; bolsas de valores; seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito; empresas de fomento comercial (*factoring*); empresas com exploração de loterias e de captação de apostas com pagamento de prêmios; pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de compra e venda de imóveis; escritórios de contabilidades; cartórios judiciais; pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, metais preciosos, bens de luxo, objetos de arte e antiguidades; agentes de intermediação, comercialização de direitos de transferência de atletas ou artistas; prestadoras de serviços de ativos virtuais e entre outras.

A partir da enumeração dos setores, a legislação antilavagem aborda dois eixos básicos para os programas de *compliance*: a identificação dos clientes com o necessários armazenamento e atualização de seus dados cadastrais, e a obrigatoriedade da comunicação de operações financeiras suspeitas à unidade de inteligência nacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

---

<sup>175</sup> *Ibidem.*

No que tange à identificação dos clientes, o artigo 10, da mesma lei, aduz a necessidade do armazenamento das informações sobre os clientes e as transações realizadas pelo período mínimo de cinco anos. Para isto, cada segmento deverá, por meio de sua autoridade competente, elaborar instruções que indiquem as informações a serem cadastradas, como os valores mínimos, as formas de pagamento realizados, os agentes envolvidos, os dados sobre os consumidores e, caso possível, informações sobre a real finalidade da negociação e o verdadeiro beneficiado com a transação.

Também, o dispositivo legal exige que as pessoas físicas e jurídicas deverão adotar políticas, procedimentos de controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações. Ainda, deverão se cadastrar e atualizar seus dados juntos ao órgão regulador ou fiscalizador do segmento em que estiverem inseridos e, na falta deste, ao COAF, na forma e condições estabelecidas.

Válido salientar que as informações negociais deverão ser mantidas em sigilo, bem como os obrigados não podem se negar a atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele determinadas.

Em relação às comunicações de operações suspeitas, o artigo 11 alerta sobre a necessidade dos setores enumerados no artigo 9º de convergirem a atenção em torno daquelas negociações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Com isso, cada autoridade competente deverá elaborar diretrizes com exigências sobre como essas comunicações deverão ser realizadas, o prazo do envio das informações, além dos dados necessários.

Por fim, a ausência de atendimentos ao cumprimento de implementação das políticas de *compliance* de antilavagem, tanto a pessoa jurídica como os seus administradores poderão sofrer sanções administrativas e, dependendo do contexto, punições judiciais no âmbito criminal.

Entre as penalidades administrativas do artigo 12, tem-se a multa pecuniária no valor de até R\$ 20 milhões de reais, inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas dos segmentos classificados como vulneráveis e a cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento da pessoa jurídica.

Da análise deste conjunto normativo, tem-se duas ópticas: uma jurídica e uma operacional. A primeira representa um mecanismo de *enforcement* da legislação, que impõe aos regulados um modelo de responsabilização jurídica que se distancia dos requisitos da responsabilidade subjetiva, exigindo a implementação e funcionamento de estruturas capazes

de garantir o cumprimento da lei. Já no ponto de vista operacional, o *compliance* é compreendido com um sistema de políticas e controles internos, adotado pelas organizações, capaz de barrar violações à lei e demonstrar às autoridades externas a aplicação e o funcionamento de tais medidas.<sup>176</sup>

A política de prevenção adotada no Brasil foi resultado do compromisso assumido no plano internacional, ao firmar a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. Além disso, o país segue importantes diretrizes de recomendações internacionais, principalmente as consignadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), ou *The Financial Action Task Force* (FATF), em que o país é membro desde o ano 2000, ou seja, posteriormente à promulgação da Lei nº 9.613/98, mas anteriormente às novidades apresentadas pela Lei nº 12.683/12, que trouxe consideráveis modificações à versão anterior da lei de antilavagem.

O GAFI<sup>177</sup> foi criado em 1989 a partir de uma reunião envolvendo os Estados países membros do G-7 (Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos), juntamente à Comissão das Comunidades Europeias, que buscaram traçar estratégias de combate à lavagem de dinheiro, tal como a construção do tipo penal, o modo de detectá-la no ambiente de anonimato, a velocidade do sistema financeiro e a difusão de um modelo para que os países pudessem implementar um sistema de monitoração que acompanhasse as dinâmicas do sistema financeiro, das novas operações e dos novos tipos de fundos.

De um modo geral, o GAFI conseguiu definir, por meio das Quarenta Recomendações, padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Inclusive, a partir destas recomendações que o Brasil fundou o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, grupo de suma importância por regulamentar e fiscalizar setores financeiros ligados, de alguma maneira, ao crime organizado.

Adentrando às recomendações, o Grupo Financeiro elabora uma espécie de guia global, já acolhida por mais de 180 nações, para colaborar com os países na adoção de uma efetiva implantação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater não só a

---

<sup>176</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado; VENTURINI, Otavio. Compliance no Mercado de Obras de Arte e proteção do patrimônio cultural. Publicações da Escola Superior da AGU, v. 12, n. 02, p. 97, 2020.

<sup>177</sup> Ressalta-se que o GAFI é o responsável pela criação de divisão tipicamente utilizada para se visualizar as três etapas da execução do crime de lavagem de capitais: colocação ou *placement*; dissimulação ou *layering* e integração ou *integration*.

lavagem de capitais, mas também o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa.

Os parâmetros são revisados de forma constante e dão força às salvaguardas globais de proteção à integridade do sistema financeiro. Com isso, as 40 Recomendações do GAFI desenham as grandes linhas para o desenvolvimento de sistemas eficazes de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Entre os pilares das orientações a serem implementadas, tem-se a abordagem baseada no risco, a transparência, a cooperação internacional, os padrões operacionais, a atualização perante as novas ameaças e novas prioridades, atenção às pessoas politicamente expostas e o olhar sobre os crimes fiscais, sobre as práticas de corrupção e o acerca do financiamento ao terrorismo.

No que trata dos objetivos, as recomendações definem as medidas essenciais que os países devem aderir para: identificar os riscos e desenvolver políticas e coordenação doméstica, combater a lavagem de dinheiro, aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados, estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes, aumentar a transparência e a disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas, além de facilitar a cooperação internacional.

Frente aos objetivos e aos pilares, o GAFI busca dar autonomia aos países para que eles próprios consigam criar dispositivos normativos adequados à realidade interna de cada, mas sempre atendendo à filosofia da prevenção e da cooperação. No mais, de modo regular o Grupo Financeiro realiza avaliações sobre o andamento de implementação das políticas preventivas em cada nação, elaborando o Relatório de Avaliação Mútua, em que aponta os avanços, as fragilidades e as recomendações de melhoras nas políticas executadas em cada território. A finalidade das avaliações também acaba por colaborar para a revisão periódica das recomendações do próprio GAFI.

Das recomendações, algumas merecem uma necessária atenção diante da construção da temática do *compliance* criminal no mercado de obras de arte aqui desenvolvida. A Recomendação nº 01 orienta acerca da aplicação de uma abordagem baseada no risco, em que os países devem identificar, avaliar e compreender as vulnerabilidades dos mais diversos setores econômicos e comerciais que se tornam atrativos à de lavagem de dinheiro. Assim, a partir das avaliações deve-se aplicar políticas de prevenção ou mitigação do ilícito, que permitam decisões sobre como alocar seus recursos de maneira eficiente, principalmente onde os riscos mais elevados forem identificados.

No Brasil, por exemplo, o COAF é a autoridade com competência de avaliação desses riscos, a partir de sua ação de receber as comunicações de operações suspeitas e de elaborar relatórios de inteligência a serem compartilhados com as demais autoridades jurisdicionais e investigativas.

A Recomendação nº 02 aborda a cooperação e a coordenação nacional, oportunidade em que os países devem designar autoridades responsáveis pelo desenvolvimento e pela implementação de políticas de prevenção. Assim, instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas devem adotar medidas para administrar e mitigar tais riscos e que, ao mesmo tempo, onde os riscos forem menores, sejam permitidas medidas mais simplificadas.

Ainda, já internalizada pelas exigências do artigo 10, da Lei nº 9.613/98, a Recomendação nº 11 reforça a importância da manutenção dos registros com as informações das transações comerciais e operações financeiras por um determinado lapso temporal. A orientação tem como principal finalidade a de contribuir no fornecimento célere de informações sobre o histórico das atividades financeiras praticadas por uma agente suspeito às autoridades de investigação, além de se permitir uma visualização mais ampla sobre a evolução patrimonial do investigado.

O GAFI orienta, também, que as instituições financeiras conservem todos os registros obtidos mediante medidas de devida diligência do cliente (*due diligence*), arquivos de contas e correspondência comercial, bem como os resultados de qualquer análise realizada, por no mínimo cinco anos depois do encerramento da relação comercial ou após a data da transação ocasional.

Os registros das negociações devem ser abastecidos com informações que permitam a reconstrução da cadeia de custódia negocial dos indivíduos, de forma a fornecer, caso necessário, provas para uma eventual ação penal.

No caso das comunicações de operações suspeitas, o GAFI, por meio da sua Recomendação nº 20, aconselha que, tanto uma instituição financeira, como uma atividade ou profissão não financeira designada, ao observarem a presença de indícios razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produtos de atividade criminosa, deverão remeter, o mais breve possível, comunicações à unidade de inteligência financeira nacional ou autoridade de regulamentação do segmento em que estiver inserido. Como exemplo, no Brasil, o Banco Central é a autoridade competente para receber comunicações de operações suspeitas provenientes de pessoas jurídicas que trabalham com empréstimos. Já o Conselho Nacional de Justiça recebe as comunicações originadas por cartórios e tabeliões.

Diante disto, a legislação exigirá que todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas realizem as comunicações, mesmo nos casos tentados, e independentemente do valor da transação, mesmo que for de aparente insignificância.

Ao fim, o GAFI exhibe algumas recomendações que refletem a necessidade de se prezar pela transparência, principalmente em relação à propriedade e à finalidade econômica das empresas e no que diz respeito ao poder coercitivo dos setores regulatórios sobre os seus agentes, que, ao desrespeitarem as normas de implementação das políticas internas de *compliance* estarão sujeitos às normas de responsabilização.<sup>178</sup>

Em se tratando da legislação antilavagem brasileira, o GAFI divulgou em 2023 o Relatório de Avaliação Mútua, instante em que reconheceu que o país tem apresentado consideráveis avanços, mas ainda necessita fortalecer a cooperação e a coordenação entre certas autoridades e melhorar a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro, principalmente por se tratar do Estado com o maior setor bancário da América Latina, tornando-o vulnerável aos riscos da prática delituosa econômica.

Entre os riscos visualizados pelo Grupo Financeiro, o Brasil demonstra como crimes antecessores à lavagem a reiterada ocorrência de corrupção, crime organizado, crimes fiscais, tráfico de drogas e crimes ambientais. Além disso, o Relatório assenta que o país tem realizado uma forte supervisão sobre o setor financeiro, em contrapartida ao setor não financeiro, que ainda apresenta lacunas e falta de normatização.

Também, observou-se a necessidade de se garantir uma maior transparência das entidades empresariais, que devem robustecer os seus bancos de dados, que sofrem com poucas informações e de baixa efetividade colaborativa para a atividade de persecução.

Ocorre, todavia, que o GAFI tem observado no Brasil que as instituições financeiras costumam mitigar os riscos de forma mais eficiente, ao contrário das atividades não financeiras, que ainda são desiguais na adoção das políticas de *compliance*, justificada, principalmente, pela natureza fragmentada dos setores e pelas dificuldades de harmonizar as abordagens entre os seus agentes, que em sua maioria são de pequeno e médio porte.<sup>179</sup>

---

<sup>178</sup> De forma resumida, as orientações delineadas abordam as tratativas das Recomendações nº 24, 26 e 28. FATF/GAFI. International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. FATF, Paris/France, 2023. Disponível em: [www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html](http://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html). Acesso em 16 dezembro 2024.

<sup>179</sup> FATF/OECD – GAFILAT. Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report, FATF, Paris, p. 12-13, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Mer-Brazil-2023.html>. Acesso em 20 dezembro 2024.

Ao final, o GAFI conclui que o país apresentou um significativo avanço nos últimos anos, mas ainda há uma necessidade de evoluções mais significativas na implementação de medidas preventivas mais eficientes.<sup>180</sup>

Há que se destacar que o trabalho de coordenação desenvolvido pelo órgão denominado de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) apresenta grande contribuição para os avanços da política preventiva nacional, objetivando construir um sistema organizado para facilitar a articulação dos diversos mais diversos órgãos públicos, entidades e autoridades de fiscalização envolvidas com a temática. Criado em 2003 e vinculado ao Ministério da Justiça, a ENCCLA tenta implementar os compromissos internacionais mantidos pelo Brasil, seguindo todos os demais países integrantes do Grupo de Ação Financeira Internacional.<sup>181</sup>

O órgão de trabalho é sustentado por três eixos: a prevenção, a detecção e o combate, vindo a alcançar, também, o crime de corrupção. Composto por mais de 90 membros representantes de outras instituições, a ENCCLA realiza reuniões anuais em que são elaborados planos de ação a serem executados dentro do contexto de política preventiva, de um modo geral ou por segmentos específicos. Além deste plano, outras matrizes são desenvolvidas, como a capacitação de servidores públicos por meio do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD); elaboração de recomendações para setores; criação de um banco de dados e integração que possa ser compartilhado entre as diferentes autoridades públicas; e propostas de atos normativos e da própria Lei nº 9.613/98.

Desse modo, o *compliance* criminal instituído no Brasil, no temo na lei de antilavagem, segue a seguinte perspectiva: as pessoas físicas e jurídicas identificadas dentro do rol de vulnerabilidade devem implementar um sistema de controles internos de prevenção à lavagem, sendo compatível com o volume de operações e com o porte da atividade comercial. O sistema deve, necessariamente, instituir controles que permitam identificar o cliente e as demais pessoas envolvidas nas operações especificadas; compreender o propósito e a natureza do negócio; identificar quem é o beneficiário final das operações; identificar as operações e propostas de operações sujeitas a comunicação ao COAF; capacitar os seus colaboradores; verificar, periodicamente, a eficácia desses controles; e implementar códigos

---

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 358-365.

<sup>181</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 40, 2015.

de conduta a serem observados por todos os envolvidos nas transações para a prevenção da lavagem.<sup>182</sup>

A relevância da necessidade de implementação deve ser incentivada por lei e pelas autoridades públicas, pois são instrumentos do direito penal moderno que, ao contrário dos meios mais clássicos, conseguem maior relevância do enftretamento aos delitos econômicos. Além disso, por ser focalizado em um mecanismo de sistema de cumprimento normativo no caráter penal, aglomerando um conjunto de atividades de identificação de riscos de ilicitudes, o *compliance* criminal pode ser uma idônea ferramenta de tutela, ou seja, semelhante a um sistema de controle de evitação de crimes, com a identificação antecipada de problemas e sua respectiva delimitação, redução de efeitos ou eliminação.

A partir deste ponto, finalizada a análise sobre a relevância preventiva do *compliance* criminal e de como a Lei nº 9.613/98 normatiza a problemática no Brasil, urge à compreensão sobre a legislação específica de regulamentação do mercado de obras de arte, que ainda enfrenta lacunas da construção de uma consciência sólida de seus agentes em relação à adoção das políticas de proteção do setor contra a prática da lavagem de capitais.

## **4.2 ATUAÇÃO DO IPHAN NA POLÍTICA DE *COMPLIANCE* CRIMINAL NO MERCADO DE OBRAS DE ARTE**

Dentro da sua competência de autarquia de fiscalização e de preservação do patrimônio artísticos, histórico e cultura do Brasil, o IPHAN veio a legislar sobre prevenção à lavagem de capitais no mercado de obras de arte somente após a inclusão dos galeristas e comerciantes de arte serem incluídos no rol de autoridades obrigadas a realizarem a comunicação de operações suspeitas às autoridades de inteligência financeira.

Avalia-se que a legislação nacional atua na regulamentação do mercado de arte sob dois aspectos, sendo o primeiro a incorporação de recomendações, acordos, tratados e documentos publicados pelas organizações internacionais e instituições de direito privado que atuam no mercado; e o segundo abordando a atuação das instituições brasileiras na criação, aplicação e aprimoramento da legislação interna.<sup>183</sup>

---

<sup>182</sup> ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da Lava Jato. Revista do Centro de Pesquisa e Formação. Nº 10, p. 259, agosto 2020. Disponível em: <https://portal.secsp.org.br/files/artigo/34034866/5f98/46f6/ace0/36287bd94a11.pdf>. Acesso em 22 dezembro 2024.

<sup>183</sup> CAMPOS, Pedro. A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte. Lumen Juris., Rio de Janeiro. 1ª edição, p. 79, 2020.

Por outro lado, e seguindo na linha da intervenção mínima do Estado na economia, o IPHAN não faz qualquer controle sobre os preços das obras de arte, limitando-se, apenas, a exigir o registro de informações sobre a compra e venda de bens artísticos para fins de execução da política de prevenção à lavagem de dinheiro exigida pela Lei nº 9.613/98.

Apesar de não tratar de *compliance* criminal de forma explícita, o propósito do instrumento pode ser visualizado de modo implícito em algumas normas internas exaradas pelo IPHAN, o que, desde já, ainda precisa percorrer um relevante caminho de aprimoramento e de conscientização de fomento por parte dos agentes inseridos neste segmento comercial.

O primeiro passo de fiscalização sobre o mercado de obras de arte se deu por meio da criação de um sistema que pudesse reunir informações sobre os agentes atuantes dentro do próprio segmento, em uma tentativa de atender às exigências da lei de antilavagem. A Instrução Normativa do IPHAN nº 01/2007<sup>184</sup> estabeleceu a criação do Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte (Cnart), em um cadastro informatizado e gerenciado pelo próprio IPHAN, com o objetivo de armazenar os dados de identificação pessoal dos negociantes de artes e os objetos comercializados.

A partir de então, os negociantes de obras de arte e os agentes de leilão que comercializavam antiguidades e peças com valor artístico deveriam realizar suas inscrições no Cnart<sup>185</sup>, de atualização constante e com a manutenção do histórico de registro das transações por cinco anos, para cumprimento da Lei nº 9.613/98.

Ainda, a referida instrução normativa enumera em seu artigo 3º os tipos de bens culturais que estavam sujeitos ao registro: obras de artes plásticas e visuais produzidas no Brasil ou no estrangeiro até 1970, obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antiguidade, de qualquer natureza, produzidos em território nacional até o final do século XIX, documentos arquivísticos manuscritos, impressos e mistos relacionados à história do Brasil, temas ou pessoas relevantes para a historiografia brasileira e a paisagens ou situações sociais brasileiras, produzidos até o século XX, e até registros de músicas, discursos, propagandas e programas de rádio produzidos no Brasil até 1930, por exemplo.

A inscrição deveria ocorrer mediante formulário online e disponibilizado no site específico do Cnart, requerendo uma descrição pormenorizada de cada objeto.

---

<sup>184</sup> BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IPHAN Nº 01, DE 11 DE JUNHO DE 2007. Brasília, Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-186-23-2007-06-11-1>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

<sup>185</sup> Importante deixar claro que o Cnart é um cadastro de negociantes, pessoas físicas ou jurídicas, reunindo nomes, números de documentos, razões sociais, endereços e telefone, por exemplo, mas não de obras de arte e antiguidades em si. Os agentes é que devem informar dados sobre os itens que coleciona ou comercializa.

Em suma, apesar de ter sido um primeiro passo importante na política preventiva, o Cnart não estava vinculado diretamente com a necessidade de proteger o mercado de arte contra o crime de lavagem de dinheiro, mas ligado à necessidade de proteção do patrimônio cultural brasileiro, sobretudo pela formação de um banco de dados para registro e controle desses objetos.<sup>186</sup>

A mudança de percepção de efetivação na implementação de uma filosofia de prevenção só veio a correr, todavia, quando o IPHAN decidiu adaptar o Cnart como ferramenta no combate ao crime de lavagem de dinheiro no mercado de obras de arte, que veio a decorrer da Portaria nº 396/2016, esta que normatizou procedimentos a serem observados pelos comerciantes de antiguidades e bens artísticos, que, obrigatoriamente, devem se cadastrar na plataforma do Cnart.<sup>187</sup>

O delineado texto normativo trouxe a necessária parametrização dos procedimentos a serem observados especificamente pelos agentes que comercializam objetos de arte ou antiguidade de qualquer natureza, para fins de cumprimento das obrigações previstas na lei de antilavagem, entre elas, a implementação de uma política de controle interno, a realização da identificação dos clientes e a manutenção de registro das operações por eles praticadas. Com isso, a Portaria vem a complementar o quadro normativo já existente, notadamente quanto à comercialização de obras de arte e com a finalidade de se regular a conduta dos sujeitos obrigados a reportar operações suspeitas/atípicas sob sua supervisão.

O artigo 3º, da Portaria nº 396/2016, exige que um sistema de controle interno seja instituído por cada pessoa jurídica e física, dentro da proporção do volume de suas movimentações financeiras, com a seguinte finalidade colaborativa: identificar os clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem; obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio; identificar o beneficiário final das operações; reconhecer as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação, diante dos possíveis indícios de ilicitudes econômicas; capacitar os seus colaboradores internos; revisar periodicamente a eficácia dos mecanismos de controle interno adotados; e implementar Códigos de Conduta a fim de guiar a percepção de atuação de seus colaboradores.

---

<sup>186</sup> CAMPOS, Pedro. *A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte*. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 1ª edição, p. 84, 2020.

<sup>187</sup> Art. 2º. As pessoas mencionadas no art. 1º devem se cadastrar e manter suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades /CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN. BRASIL. PORTARIA DO IPHAN Nº 396, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016. Brasília, Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/1285583/portaria-iphan-396-2016/>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

Em se tratando de pessoa jurídica com uma equipe superior a dez colaboradores, as medidas de *compliance* ilustradas acima devem ser formalizadas com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, com divulgação do conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo, incluindo treinamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.<sup>188</sup>

Claramente, ao exigir os processos a serem adotados, o texto normativo do IPHAN apresenta a clara filosofia de adoção do *compliance* criminal, em que os agentes de arte, ao seguirem as orientações, colaborarão na identificação de operações de riscos envolvendo as operações do mercado de obras de arte. Ademais, extrai-se uma espécie de proteção do próprio negociante, pois acaba por contribuir para a política de Estado de prevenção à lavagem de capitais.

Em suma, o que a norma regulamentadora traz é a imposição de obrigações administrativas ao setor para fins de identificação e de comunicação de operações suspeitas ou atípicas envolvendo a compra e venda de itens de arte.

Continuadamente, em relação ao cadastro de informações sobre os clientes, o artigo 4º exige que, nas transações com valor, conjuntamente ou individualmente, igual ou superior a R\$ 10.000,00 mil reais, os agentes de arte precisam realizar a manutenção de um arquivo próprio com os dados dos consumidores e dos demais envolvidos nas negociações, inclusive representantes, procuradores, consignantes, donos das obras, intermediários, leiloeiros e beneficiários finais.

Para este cadastrado, que deverá ser mantido pelo período mínimo de cinco anos, dados mínimos de identificação devem ser registrados, como nome, endereço físico, endereço eletrônico, telefone, documento de identificação, independentemente de ser cliente nacional ou estrangeiro, profissão e enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente. No caso de adquirente ser pessoa jurídica, o número Do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a atividade comercial principal e o nome de seus controladores ou administradores deverão ser levados em consideração para além das informações exigidas para os clientes que são pessoas físicas.

Além das informações de identificação dos clientes, os negociantes de arte são obrigados a registrarem dados acerca das condições das transações comerciais realizadas. A Portaria nº 396/2016, vai apresentar, vide artigo 5º, um rol taxativo mínimo, mas que não

---

<sup>188</sup> *Ibidem.*

pode ser considerado como limitador pelos negociantes, que, proativamente, podem registrar informações que considerarem relevantes dentro dos possíveis indícios de ilicitudes.

Entre as informações a serem registradas, o nome do cliente e dos demais envolvidos, bem como dos beneficiários finais ou dos terceiros pagantes, nas negociações que realizarem ou intermediarem; descrição pormenorizada dos bens artísticos; valor da operação; data da comercialização; e forma e meio de pagamento.<sup>189</sup>

Outros dados podem ser considerados também, como a moeda estrangeira utilizada; o banco das transferências de pagamento, que pode acabar sendo de uma instituição financeira localizada em um “paraíso fiscal”; análise da documentação de autenticidade da própria obra de arte; o tempo de duração das negociações; análise sobre a capacidade financeira do adquirente; a destinação do bem artístico; comportamentos suspeitos do clientes durante ou, até mesmo, depois da finalização da transação econômica. Por fim, mesmo que a comercialização não venha a ser realizada, o negociante pode acrescentar os motivos e as condições das tratativas ao sistema interno de cadastro dos dados do cliente.

Munidos com este conjunto de elementos fáticos e descritivos, os agentes do comércio artísticos deverão se atentar às exigências sobre as comunicações obrigatórias a serem realizadas à unidade de inteligência financeira. Assim, toda operação que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 reais, ou equivalente em outra moeda, independentemente de qualquer consideração prévia por parte do comerciante de arte, deverá ser comunicada, no prazo de vinte e quatro horas a contar da verificação da ocorrência, ao COAF por meio de seu sistema eletrônico, o SISCOAF.

As comunicações deverão ser resguardadas pelo sigilo, sem comunicação ao cliente, e o negociante repassará os dados já exigidos pelos artigos 3º e 4º, da Portaria nº 396/2016, além de informações que possam agregar no exercício investigativo do próprio COAF e das autoridades de persecução, como a Polícia Civil, Polícia Federal e o Ministério Público.

Nos demais casos de suspeitas, os negociantes de arte considerarão, em cada situação, os indícios da prática de lavagem de dinheiro, por exemplo: i) repetidas operações em valor próximo ao limite mínimo estabelecido para registro; ii) operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a

---

<sup>189</sup> Como exemplo, a Resolução nº 25/2013, do COAF, apresenta as informações mínimas a serem registradas no sistema interno das pessoas obrigadas pelo Lei nº 9.613/98. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-25-de-16-de-janeiro-de-2013-1>. Acesso em 11 janeiro 2025.

operação pactuada; iii) operações com pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens; iv) operação em que o proponente não aparenta possuir condições financeiras para sua concretização, como os chamados “laranjas”.<sup>190</sup> Interessante observar que estas ocorrências fáticas ilustradas já se encontram descritas no próprio artigo 7º, da Portaria nº 396/2016.

Por outro lado, mesmo diante da ausência de identificação de ocorrências suspeitas por parte do negociante de arte, a Portaria nº 396/2016, mais precisamente o seu artigo 9º, exige que seja realizada a confirmação das comunicações de não-ocorrência junto ao IPHAN, nos termos das orientações constantes no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (Cnart). Estas comunicações específicas visam dar uma aparência de maior fiscalização por parte da autarquia federal sobre o mercado de obras de arte, bem como funciona como uma espécie de incentivo para que os comerciantes possam atender à política de *compliance* de instauração de um sistema interno próprio de cadastro sobre os seus clientes e sobre as operações realizadas, mesmo aquelas que não atinjam o valor base de R\$ 10.000,00 reais.

A importância das comunicações de não-ocorrência, além do propósito preventivo, permite que futuras operações suspeitas possam ser comparadas para fins de análise histórica do comportamento do criminoso que se utiliza do mercado de obras de arte para praticar lavagem de capitais. Afinal, tanto a ausência costumeira como a compra e venda frequente de bens artísticos trarão informações relevantes para as investigações.

Ainda, a disponibilização de informações sobre as transações não se limita, apenas, às comunicações realizadas pelos negociantes. O próprio COAF poderá requisitar informações específicas a respeito de clientes e determinadas operações, oportunidade em que o negociante não pode se negar a colaborar com as autoridades de fiscalização.

A ausência de repasse destas valiosas informações, além da ausência de realização das comunicações de operações suspeitas e da implementação dos sistemas internos de cadastro sobre os clientes, ensejará na responsabilização administrativa do empresário de artes, que serão sancionados, cumulativamente ou não, pelo IPHAN ou pelo COAF, nos parâmetros normatizados no artigo 12, da Lei nº 9.613/98.<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado; VENTURINI, Otavio. COMPLIANCE NO MERCADO DE OBRAS DE ARTE E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. Publicações da Escola Superior da AGU, v. 12, n. 02, p. 99, 2020.

<sup>191</sup> Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da

Ainda, através da Portaria nº 80/2017<sup>192</sup>, o IPHAN, buscando assegurar o cumprimento das regras estabelecidas pela Portaria nº 396/2016, estabeleceu procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com legislações que previnem crimes de lavagem de dinheiro, como a imposição de sanções para aqueles que prosseguirem com a inobservância das regras de *compliance*. A imposição de multas pode variar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Além do mais, a delineada Portaria também regula todos os aspectos do processo fiscalizatórios e administrativo respectivos, a dosimetria da multa a ser aplicada, os procedimentos de julgamento do auto de infração e os meios de defesa do infrator.

A Portaria nº 396/2016 efetivamente avança ao pensar em estratégias preventivas, podendo ser interpretada como um esforço para implementar medidas administrativas complementares às penalidades criminais já atribuídas à lavagem de dinheiro e às iniciativas de autorregulação implementadas por pessoas e instituições que comercializam arte, promovendo diligências que tornam esse setor mais transparente e sustentável.<sup>193</sup>

Apesar da legislação colaborativa implementada, as diretrizes de regulação e funcionamento do setor de artes é composto por um rol prolixo de documentos, resoluções, portarias e acordos internacionais em um cenário caracterizado pelo excesso de normativas vinculativas e com caráter meramente recomendatório. Além disso, o legislador sobrecarregou os agentes de arte com muitas responsabilidades, não se atendendo à realidade financeira-estrutural das pessoas jurídicas e físicas que comercializam artes no Brasil, o que torna inviável, para muitos negócios realizarem a adoção da política de *compliance*, ainda que implícita nas normas.

Também merece atenção que a exigência desses dados cadastrais sobre os clientes exige uma mudança na forma de abordagem dessas negociações, que se vê em uma constante necessidade de aumentar a transparência, em detrimento do sigilo ainda permanente. Apesar da obrigação de se ter um cadastro sobre os clientes mais abastecido com informações, isto poderá tornar as negociações mais burocráticas e mais difíceis de serem finalizadas, quando,

---

operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

<sup>192</sup> BRASIL. PORTARIA DO IPHAN Nº 80, DE 07 DE MARÇO DE 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/1754661/portaria-iphan-80-2017/>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

<sup>193</sup> MACHADO, Diogo de Oliveira. Expressões artísticas do crime: lavagem de dinheiro no mercado de arte. Cooperação Empauta, Brasília, v. 36, n. 1, p. 03, fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n36.pdf>. Acesso em: 21 fevereiro 2024.

na verdade, a exigência de maior transparências e informações, colabora com a proteção do próprio negociante e aumento a credibilidade do empreendimento, além de proporcionar com a colaboração no poder de investigação e de combate do Estado ao crime da lavagem de capitais.

### **4.3 OS TIPOS DE COMUNICAÇÕES AO COAF E A NECESSIDADE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES**

Frente à modernização das relações econômicas e à necessidade de sufocar as práticas das organizações criminosas que se utilizam da lavagem de capitais para financiar a atividade ilícita, a legislação nacional trouxe a necessidade de adoção de medidas preventivas a serem adotadas por setores comerciais para fins de identificação dos rastros e da ocorrência do delito econômico. No âmbito da política criminal propriamente dita, ao lado do aparato policial de repressão, surgiram unidades de inteligência financeira voltadas ao armazenamento e ao tratamento de informações capazes de identificar os valores oriundos de atividades criminosas.<sup>194</sup>

A partir do rol taxativo do artigo 9º, da Lei nº 9.613/98, este insere a obrigatoriedade dos setores de comunicarem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) as operações e movimentações que possam apresentar indícios de práticas ilícitas, dentro das especificidades de cada segmento comercial, em que diversas atividades são agrupadas e ficam sob a fiscalização de uma autoridade reguladora, que elaborará normativas especializadas para orientarem os requisitos de comunicação das operações, tudo com base na lei antilavagem e nas diretrizes do próprio COAF.

Dentro dos setores obrigados, destacam-se os seguintes órgãos reguladores: Banco Central do Brasil, responsável pelas instituições financeiras; Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atuante perante as entidades administradoras de mercados organizados; Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci); Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), responsável pelas juntas comerciais; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que regulamenta o setor comercial de arte e antiguidades; Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual normatiza as comunicações a serem realizadas por notários, tabeliões e registradores;

---

<sup>194</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 30. 2016.

e a Polícia Federal, que se responsabiliza pelas comunicações sobre empresas de transporte e guarda de valores.

O próprio COAF também fica responsável por alguns setores específicos, como as pessoas físicas e jurídicas que comercializam joias e objetos de luxo, e as que realizam a intermediação de atletas e de fomento comercial (*factorings*). Aos setores que não apresentarem um agente regularizador, as comunicações de operações suspeitas serão realizadas diretamente ao COAF.<sup>195</sup>

Portanto, para a grande maioria dos setores, as comunicações são efetuadas ao COAF pelos reguladores de cada setor obrigado, a partir do recebimento das notificações de cada empresa ou empresário regulado, nos termos de suas normas e resoluções especializadas, que podem até mesmo disponibilizar um sistema próprio para captar essas informações antes da comunicação ao COAF, como faz o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

No caso do mercado de obras de arte, o IPHAN determina que as pessoas jurídicas e físicas realizem as comunicações com indícios suspeitos diretamente no sistema do COAF, via portal do SISCOAF, devendo deixar as comunicações de não-ocorrência a serem registradas no sistema digital do Cnart. Com isso, o IPHAN não realiza um controle de qualidade das informações repassadas diretamente por seus agentes de arte ao COAF. Todavia, caso observe alguma incongruência nos dados que estiverem em sua posse, o próprio IPHAN poderá realizar a comunicação à Unidade de Inteligência.

#### ***4.3.1 O papel do COAF como Unidade de Inteligência Financeira***

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi instituído pela Lei nº 9.613/98, que assegurou ao órgão a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas referentes à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, sem deixar de lado a relevância para análise da prática de corrupção e de outros crimes contra o sistema financeiro.

Tratando-se de uma entidade de natureza administrativa, também atua como um instituto de inteligência financeira ao receber, analisar e disseminar informações com outros órgãos de investigação, como o Ministério Público e a Receita Federal, por meio da produção de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

---

<sup>195</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção da Lavagem de Dinheiro nas Organizações*. 2. ed. São Paulo: Trevisan, p. 199, 2016.

Para gerenciar essa estrutura de informações, o legislador reserva competência ao COAF de receber essas comunicações dos sujeitos obrigados e cruzar as informações das mais diversas fontes, analisando os potenciais lesivos e ilícitos à atividade econômica. Em seguida, o ente examina e identifica as ocorrências suspeitas de atividade ilícita e as comunica às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis, como um inquérito policial ou um procedimento de investigação criminal (PIC/MP), por exemplo.

Frente às atribuições e poderes concedidos ao COAF, constata-se que a sua atividade não é investigativa, tampouco se confunde com uma agência reguladora, mas presta assessoramento aos órgãos reguladores e outros órgãos de justiça criminal, tratando-se de atividade que tem a qualidade de inteligência.<sup>196</sup>

A instauração do Conselho de Controle de Atividades Financeiras atende à Recomendação nº 29, do GAFI, que orienta a necessidade da UIF de cada país realizar a análise das comunicações recebidas de forma operacional e estratégica, considerando todos os elementos de informação recebidos, inclusive dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados à lavagem de dinheiro.

Também, o GAFI ressalta a importância da UIF ser uma unidade autônoma e independente, que exerça o seu papel de inteligência longe de qualquer influência política, pois os seus relatórios serão disseminadas para autoridades judiciais e investigativas para fins de execução do programa de prevenção, não podendo ser utilizado para fins de interesses particulares, tendo em vista o seu dever de assegurar a confidencialidade de suas informações, tanto no armazenamento como na utilização dos dados recebidos e analisados.

#### ***4.3.2 As espécies de comunicações realizadas ao COAF***

A notificação pelo setor obrigado ao COAF não significa uma “denúncia” de lavagem de capitais, mas sim o repasse da descrição sobre uma transação que tenha apresentado características que permitem incluí-la no rol de situações que devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Conselho.

Mais do que um simples controle do negócio, o registro de operações destina-se a cumprir uma regra básica de prevenção à lavagem de capitais, que é a visualização da cadeia

---

<sup>196</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. Revista jurídica ESMPSP, São Paulo, v.10, p. 174, 2016. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314). Acesso em 27 dezembro 2024.

de custódia do dinheiro. Por meio deste princípio, busca-se identificar a origem e o destino dos recursos financeiros de procedência ilícita, bem como identificar os atos executórios praticados por todos os agentes envolvidos.

O SISCOAF é o sistema virtual do COAF que recebe as comunicações enviadas pelas pessoas obrigadas pela Lei nº 9.613/1998. Ao recebê-las, o Conselho analisa os dados para a construção de uma base que ajude a relacionar os envolvidos com outras informações disponíveis, detectando assim possíveis suspeitas fundamentadas. Em seguida, munido desses dados, o ente encaminha às autoridades um documento denominado Relatório de Inteligência Financeira (RIF), que servirá para a adoção de medidas investigativas ou punitivas pelas autoridades jurídicas.

Ao todo, são três tipos de comunicações exigidas pelo COAF: Comunicação de Operação em Espécie (COE); Comunicação de Operação Suspeita (COS) e Comunicação de Não Ocorrência. A primeira é realizada pelos setores obrigados, por meio do SISCOAF, quando seus clientes realizam transações com dinheiro em espécie acima de um determinado valor pré-estabelecido em norma específica de cada segmento. Além disso, trata-se de uma comunicação que não traz muitos detalhamentos, sendo exigido somente o valor da operação, a identificação do titular da conta, a pessoa que efetuou a operação, o proprietário do dinheiro e os dados cadastrais bancários. A COE se mostra muito relevante, pois servirá de informação a ser cruzada na eventual apuração de uma comunicação suspeita.

Já a Comunicação de Operação Suspeita (COS) diz respeito às notificações encaminhadas ao COAF quando os entes dos setores obrigados percebem, em transações de seus clientes, indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros ilícitos. O procedimento que contribui para a identificação dos motivos razoáveis da existência de possíveis suspeitas inicia-se, normalmente, com a implementação de políticas de controles internos que visam a conhecer melhor o cliente e a identificar, por meio de diligências prévias sobre a origem dos recursos utilizados nas transações, o real beneficiário da operação e a sua finalidade.

Por último, a Comunicação de Não Ocorrência, ou Declaração Negativa, deverá ser apresentada em prazo previamente estabelecido, mesmo que não tenha ocorrido qualquer comunicação suspeita, como ilustra o art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613/98.<sup>197</sup> Consiste no encaminhamento das informações básicas das transações e operações regulares, ou seja, dados

---

<sup>197</sup> Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: (...) III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

comuns. Essa comunicação, à diferença das demais, poderá ser realizada pela própria pessoa física ou jurídica diretamente no SISCOAF, nos termos e determinações de seu segmento.

A título de ilustração, somente no ano de 2023, segundo dados fornecidos pelo Relatório Integrado de Gestão, o COAF recebeu 2.250.576 de comunicações de operações suspeitas (COS) e 5.419.559 de comunicações de operações em espécie (COE). Ao todo, já foram mais de 50 milhões de comunicações recebidas desde 1998, ano de entrada em vigor da obrigatoriedade de informação. Ainda, apenas no ano de 2023, o COAF disseminou mais de 16 mil Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) às autoridades, número que envolveu mais 1 milhão de pessoas analisadas.<sup>198</sup>

No contexto do mercado de obras de arte, o IPHAN regulamenta as comunicações de forma um pouco dissonante das recomendações ao COAF. Em primeiro lugar, não se observa uma distinção clara entre os tipos de comunicações, apesar de uma exigência mais objetiva que recai aos negociantes de arte. No caso das comunicações de não-ocorrência, estas serão realizadas por meio do Cnart no início de cada ano, ou de forma individualizada, cabendo ao próprio IPHAN fazer uma análise própria dos casos noticiados e observar a existência de indícios de práticas ilícitas. Identificando-os, o próprio órgão fará a comunicação ao COAF.

No que tange à Comunicação de Operação Suspeita (COS) e à Comunicação de Operação em Espécie (COE), o IPHAN não apresenta uma distinção entre estas, mas exige, nos termos da Portaria nº 396/2016, que a comunicação seja realizada pelo negociante de arte diretamente no sistema do SISCOAF, quando houver a ocorrência de operação que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 reais, ou equivalente em outra moeda.

Nas situações em que a operação comercial envolver valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 mil reais, os agentes de arte precisam realizar a manutenção de um arquivo próprio com os dados dos consumidores e dos demais envolvidos nas negociações, que serão, apenas, confirmadas como comunicação de não-ocorrência na plataforma do Cnart.

Apesar da distinção simples e objetiva das categorias de comunicações a serem realizadas pelos negociantes de arte, o IPHAN, dentro de sua competência de agente regulamentador do mercado de obras de arte, poderia auferir um exercício de desburocratização desta obrigação. Como alternativa, nas situações envolvendo as operações com pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 reais,

---

<sup>198</sup> Relatório Integrado de Gestão 2022. p. 32-36. COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em 28 dezembro 2024.

ou equivalente em outra moeda, ao invés de uma comunicação direta pelos comerciantes ao SISCOAF, o próprio IPHAN poderia exigir o repasse das informações via plataforma do Cnart. Tal medida, além de desonerar os negociantes, que já realizam, em tese, todo um trabalho de apuração de informações sobre os seus clientes, permitirá com que o órgão realize uma análise prévia mais técnica e de qualidade dos dados recebidos.

A partir desta verificação, que pode colaborar com comunicações munidas de informações mais completas e de maior qualidade, o IPHAN ficaria responsável por realizar a comunicação direta ao COAF, como já atua, por exemplo, o Conselho Federal de Contabilidade. Diante disto, a unidade de inteligência nacional estaria recebendo comunicações com maior capacidade de colaboração investigativa, considerando que o IPHAN consegue agregar e cruzar os dados de sua própria plataforma (Cnart) com maior precisão, ao contrário das comunicações individualizadas realizadas pelos próprio negociantes, que não passam por uma análise de qualidade prévia, permeando o sigilo de suas negociações, onerando o exercício de inteligência do COAF, reduzindo a sua eficácia e tornando morosa a atividade de investigação, isto sem levar em consideração o grande acervo de comunicações que o próprio COAF recebe dos mais diversos setores, extraindo-se que o órgão de inteligência necessita de um maior suporte humano<sup>199</sup> e tecnológico, como o uso da inteligência artificial, para conseguir analisar as comunicações de recebe com maior agilidade e produzir os seus respectivos relatórios (RIF's).

#### ***4.3.3 O baixo número de comunicações de operações suspeitas ao COAF pelo mercado de obras de arte***

De acordo com os dados disponíveis no Relatório de Gestão Anual 2023, do IPHAN, o Cnart apresenta 2.016 negociantes de obras de arte e antiguidade cadastrados em sua plataforma.<sup>200</sup> Todavia, a quantidade publicada diverge com o real número de cadastrados. Por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), o Instituto declarou que, em 08 de janeiro de 2025, a plataforma continha 3.221 cadastrados, dos quais, 105 eram agentes de órgãos públicos com interesses associados à prevenção contra a lavagem de dinheiro; 1.932

<sup>199</sup> No final do ano de 2023, o Quadro Técnico do COAF contabilizou a composição de 93 integrantes distribuídos entre servidores e empregados públicos requisitados pelo COAF; ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; terceirizados e servidores em ocupação. COAF/BRASIL. Relatório Integrado de Gestão 2023. p. 12. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em 28 dezembro 2024.

<sup>200</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relatório de Gestão Anual 2023. P. 23. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao/exercicio-2023>. Acesso em 02 dezembro 2024.

eram pessoas físicas, sendo 208 leiloeiros e 1.724 comerciantes; e 1.184 eram pessoas jurídicas.<sup>201</sup>

Apesar de aparentar uma grande quantidade de cadastrados, tal valor não condiz com o baixo número de comunicações de operações suspeitas realizadas ao COAF no âmbito do mercado de obras de arte, principalmente quando se compara com outros segmentos de dinâmica semelhante ao dos bens artísticos.

Segundo o Relatório Integrado de Gestão de 2023, do COAF, este recebeu, entre os anos de 2017 e 2023, 134 comunicações de operações suspeitas (COS), dos quais, 4 comunicações foram realizadas em 2020, 2 em 2021, 3 em 2022 e apenas uma única comunicação realizada em 2023.<sup>202</sup>

Já em relação às comunicações de operações em espécie (COE), o COAF recebeu do segmento de obras de arte, entre os anos de 2017 e 2023, 66 comunicações, sendo 17 em 2020, 4 em 2021, 9 em 2022 e somente duas no ano de 2023.<sup>203</sup>

A título de verificação com um segmento semelhante ao de artes, o mercado de joias, pedras e metais preciosos realizou 2.214 comunicações de operações suspeitas (COS) em 2023 e 589 comunicações de operações em espécie (COE). Na mesma direção, o segmento de bens de luxo ou de alto valor também realiza notificações ao COAF em quantidade bastante superior ao mercado de obras de arte. Ao todo, 14.755 comunicações de operações suspeitas (COS) e 7.277 comunicações de operações em espécie (COE) foram realizadas somente no ano de 2023.<sup>204</sup>

Um paralelo interessante a ser considerado diz respeito ao mercado imobiliário e o mercado de obras de arte. Os imóveis são um dos mais conhecidos métodos de lavagem de dinheiro em decorrência da característica de possuírem, por si só, valores normalmente expressivos, estando sujeitos a frequentes especulações, dependendo de quanto se deseja pagar, e da facilidade de ser pago com dinheiro em espécie. Ainda, há bastante similitude, pois ambos são classificados como não financeiros, não possuindo o mesmo controle rígido estabelecido ao setor financeiro.<sup>205</sup>

---

<sup>201</sup> Os dados informados foram obtidos por meio do Processo nº 72020.003159/2024-34, no âmbito de consulta realizada pelo autor desta pesquisa, o qual se utilizou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). A resposta completa pode ser visualizada no anexo que segue ao final. Em resposta, o IPHAN acrescenta que o número de cadastrados no CNART varia diariamente, pois novas empresas são criadas constantemente, negociantes novos se cadastram e outros se desvinculam da plataforma por iniciativa própria.

<sup>202</sup> COAF/BRASIL. Relatório Integrado de Gestão 2023. p. 32. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em 28 dezembro 2024.

<sup>203</sup> *Ibidem*.

<sup>204</sup> *Ibidem*.

<sup>205</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. Lavagem de Dinheiro Por Meio de Obras de Arte: uma perspectiva judicial criminal. 1ª. ed. Minas Gerais: Del Rey, p. 73, 2015.

Em relação às comunicações ao COAF realizadas pelo segmento imobiliário, vide Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), 892 comunicações de operações suspeitas (COS) e 503 comunicações de operações em espécie (COE) foram registradas no ano de 2023.<sup>206</sup>

Retornando ao setor de bens artísticos, apesar do número de comunicações anuais de operações em espécie (COE) serem relativamente mais altas do que as comunicações anuais de operações suspeitas (COS), sendo que a primeira é realizada diretamente pelos negociantes de obras de arte ao SISCOAF, estes números revelam que o IPHAN e seus agentes comerciais realizam mínimas comunicações capazes de identificarem situações com indícios de lavagem ou outros crimes envolvendo o mercado de artes.

Acontece que, ao receber uma das comunicações direcionadas pelos setores obrigados definidos pela Lei nº 9.613/98, estas passam por um processo de avaliação de qualidade, que tem como objetivo exigir das pessoas obrigadas o aperfeiçoamento das informações que encaminham ao COAF, pois com base nesses dados, o conselho procederá, após a devida verificação, com a possível responsabilização administrativa ou o encaminhamento para as autoridades competentes.

O anonimato e o sigilo do mercado de arte influenciam na baixa quantidade de comunicações realizadas ao COAF, como também na baixa qualidade das informações repassadas, contribuindo para a perpetuação da vulnerabilidade do segmento mercadológico, pois o registro de operações terá a finalidade de fornecer subsídios que servirão de base para as investigações criminais.<sup>207</sup>

Não há dúvidas de que a compra de bens culturais pode ser uma forma de legitimar o dinheiro ilícito e transformá-lo num ativo que retém o seu valor a ser vendido em uma oportunidade posterior. Todavia, a grande maioria dos participantes no mercado, tais como casas de leilões, negociantes de arte, antiquários e investidores não têm qualquer ligação com a atividade ilícita, mas precisam apresentar a capacidade de compreender e considerar os riscos de uma possível lavagem de capitais realizadas por seus compradores ou negociantes. Por isso, devem estar preparados para realizar a devida diligência adicional caso surjam dúvidas sobre a origem dos fundos, ou se as transações forem estruturadas de uma

---

<sup>206</sup> COAF/BRASIL. Relatório Integrado de Gestão 2023. p. 32. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em 28 dezembro 2024.

<sup>207</sup> FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; DO VALE, Matheus Costa; DA SILVA, Nathália Lins. Mercado de Arte, Integridade e Due Diligence no Brasil e no MERCOSUL Cultural. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, v. 7, n. 14, p. 260-282, 2019.

forma incomum e providos de um anonimato inadequado<sup>208</sup>, oportunidade em que recai na obrigação de comunicação da transação ao COAF.

Os indicadores de risco destinam-se a melhorar a capacidade das entidades públicas e privadas de identificarem atividades suspeitas associadas à lavagem de capitais. A existência de um único indicador de risco, por si só, não pode ser considerada como um indicativo de uma transição suspeita, sendo necessária a análise conjunta de fatores e de outros indicadores<sup>209</sup>, surgindo a relevância da colaboração dos agentes do mercado de arte por meio das informações de suas comunicações de operações suspeitas. Inclusive, os próprios investigadores também enfrentam desafios nas investigações sobre potenciais crimes associados ao comércio de bens culturais, em particular diante da baixa prioridade estrutural colocada sobre o mercado.<sup>210</sup>

O pequeno número de comunicações de operações suspeitas demonstra que a legislação brasileira não tem sido levada a sério. O fato é que a falta de condições de fiscalização por parte da Unidade de Inteligência Financeira brasileira, do próprio IPHAN e a crença de que a lavagem por meio da arte é de risco relativamente menor (mercado muito específico, ostensivo, que chama pouca atenção, de pouca liquidez e de ágio grande) quando comparado a outros segmentos mercadológicos, acabam tornando letra morta a exigência legal, uma espécie de “faz de conta institucionalizado”, não merecendo a questão tratamento adequado e esperado das autoridades competentes.<sup>211</sup>

Por isso a importância de criação de uma política de aumento da conscientização da necessidade de elaboração de normas mais eficientes de regulamentação do mercado no âmbito da prevenção à prática da lavagem de capitais.

#### ***4.3.4 A constitucionalidade e a questão processual penal das comunicações ao COAF***

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras, segundo já descrito nesta pesquisa, não investiga, não requer medidas cautelares e não inicial uma ação penal. É um órgão que recebe informações e as compartilha, dentro das regras legais, requerendo elevados graus de cooperação e interação entre outras autoridades públicas e o setor privado,

---

<sup>208</sup> FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 51, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 53/55.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>211</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. Lavagem de Dinheiro Por Meio de Obras de Arte: uma perspectiva judicial criminal. 1ª. ed. Minas Gerais: Del Rey, p. 102, 2015.

perfazendo a importância de uma comunicação de operações suspeitas com informações objetivas, detalhadas, relevantes e realizada em total boa-fé.

Embora as informações recebidas e processadas pelo COAF, isoladamente, não tenham valor probatório, constituem atividade de inteligência e são de suma relevância para a produção dos Relatórios de Inteligência Financeira, que podem ser considerados como um meio de obtenção de provas ou um ato de documentação do ponto de vista formal.<sup>212</sup>

Por outro lado, a realização de comunicação de operações suspeitas ao COAF e a elaboração e disseminação dos Relatórios de Inteligência Financeira às autoridades jurídicas não consistem em atos de violação ao sigilo financeiro dos investigados, mesmo nos procedimentos em que ocorrer a ausência de necessidade de autorização judicial para estas finalidades, como nos casos em que a autoridade policial requer o compartilhamento de dados juntamente à unidade de inteligência, o que se distingue do repasse, por exemplo, de dados bancários dos investigados (quebra do sigilo bancário), que já necessita de uma autorização judicial.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941 (Tema 990 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal considerou ser constitucional o compartilhamento provocado ou espontâneo dos Relatórios de Inteligência Financeira com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos ao posterior controle jurisdicional. Ainda, o referido repasse deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.<sup>213</sup>

Os relatórios produzidos são lastreados em elementos de informação de mais alta relevância, confiabilidade e precisão técnica, até mesmo pelo fato de que as comunicações recebidas dos setores obrigados pela lei antilavagem, após critério de seleção de prioridades feitas pelo órgão, são detalhadamente analisadas e confrontadas com informações sigilosas fornecidas por outras instituições.

Ainda, no âmbito das medidas de *compliance* criminal dispostas na Lei nº 9.613/1998, as empresas devem seguir à risca os procedimentos investigativos em respeito

---

<sup>212</sup> FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e arranjo institucional. Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, p. 79, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/139>. Acesso em 02 janeiro 2024.

<sup>213</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP. Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433179/false>. Acesso em 02 janeiro 2025.

aos direitos fundamentais, pois ocorre ilicitude caso, no âmbito de sua investigação interna (*due diligence*), sejam adotadas práticas que violem o sigilo, a privacidade e a intimidade de seus colaboradores e clientes. Outro elemento é a necessidade de se preservar a cadeia de custódia de obtenção da informação. De acordo com artigo 158-A, do Código do Processo Penal, a cadeia de custódia compreende como sendo o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, passando, ainda, pelo isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, processamento e armazenamento.

Apesar de estar ligada à prova científica e, mais especificamente, à perícia de laboratório, a sua aplicação é mais ampla, estando relacionada com qualquer fonte de prova real. Além disso, não se deve obstar a total aplicação aos casos que envolvem a coleta de elementos imateriais e registrados eletronicamente, como o conteúdo de conversas telefônicas, de transmissão de e-mails, fotografias digitais e entre outros.<sup>214</sup>

No cenário da lavagem de dinheiro, observa-se que o delito, apesar de produzir consequências patrimoniais e materiais, como imóveis, veículos, obras de arte e joias, os principais meios de informações probatórias são as transações financeiras e as movimentações mercadológicas, que geralmente ocorrem por meios eletrônicos, exatamente para permitir um maior alcance do montante a ser dissimulado e para evitar levantar suspeitas por parte dos órgãos de controle.

Assim, por mais que se trate de uma investigação interna realizada pela pessoa jurídica ou física que negociam obras de arte, os direitos fundamentais não são indiferentes ao Direito privado. As relações entre particulares não são regidas unicamente pelas regras privadas, havendo uma permeabilidade dos direitos fundamentais nestas relações. A investigação empresarial interna, sem adentrar a supervisão judicial, colhe elementos informativos pré-processuais<sup>215</sup>.

Portanto, os particulares estão sujeitos ao regime das proibições do uso de provas ilícitas, pois, segundo a jurisprudência longínqua do Supremo Tribunal Federal, é irrelevante indagar se o ilícito probatório foi cometido por agente público ou por particulares. Em ambos os casos, a prova terá sido obtida com infringência aos princípios constitucionais que

---

<sup>214</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, p. 695, 2021.

<sup>215</sup> REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p.621/638. 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/22/27>. Acesso em 01 julho 2023.

garantem os direitos da personalidade<sup>216</sup>. Trata-se da aplicação do princípio da autorresponsabilidade das partes, em que ambas são devidamente responsáveis e assumem as consequências e os respectivos desdobramentos de sua atividade probatória no processo.<sup>217</sup>

Dentre essas atividades de investigação interna sobre os seus clientes e compradores, a pessoa jurídica e física lidarão com a condução de diligências que necessitam preservar a integridade probatória, como a coleta de documentos físicos e digitais e a realização de entrevistas e de exames técnicos, que contribuirão na apuração de fatos potencialmente ilícitos<sup>218</sup> a serem notificados nas comunicações ao COAF.

O que não se deve é realizar a adoção de uma postura quase defensiva para evitar eventuais reprimendas legais, e não colaborativa de fato. Daí a necessidade dos negociantes serem objetivos na comunicação, fornecendo informações sobre o envolvido, os beneficiários e as características da transação econômica, apontando os indícios que possam indicar a possível prática da lavagem de dinheiro, sempre prezando pela manutenção do sigilo e pela não violação aos princípios fundamentais.

Uma eventual quebra da cadeia poderá prejudicar a confiabilidade da prova, bem como trazer prejuízos ao devido processo penal, além de uma imputação administrativa para aquele que não atender às exigências normativas de prevenção à lavagem de dinheiro, que, inclusive, poderá levar a uma eventual responsabilização criminal do próprio negociante de arte, desde que auferida a sua ação dolosa com a prática delituosa.

#### ***4.3.5 As problemáticas do Cnart em relação à política preventiva***

Já abordado neste estudo, o Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte consiste em um sistema virtual que tem por objetivo reunir informações cadastrais de comerciantes e agentes de leilão que negociam obras de arte de qualquer natureza, aglutinando itens de antiguidade e obras contemporâneas, e funcionando como um

---

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 251445/GO. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 21/06/2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14825705>. Acesso em 25 junho 2023.

<sup>217</sup> CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. Cadeira de Custódia e a sua relevância na persecução penal. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 22, p. 30, 2022. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480). Acesso em 03 janeiro 2025.

<sup>218</sup> JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 2, p. 1456, 2021.

instrumento que auxilia o IPHAN a fomentar a política de prevenção à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte, como exigido pela Lei nº 9.613/98 e pela Portaria nº 396/16, do IPHAN.

Também, merece destaque o texto da Portaria nº 375/18, do IPHAN, mais precisamente os artigos 103 e 104 ao acrescentarem que o Cnart tem como objetivo receber dados e informações obrigatórias de cadastramento, comunicação e atualização pelos comerciantes e leiloeiros de obras de arte e antiguidades atuantes no país, com a finalidade de sistematizar uma base de dados sobre a circulação de bens culturais no comércio e nos leilões do país, complementando as ações do Estado na prevenção da lavagem de dinheiro neste segmento comercial<sup>219</sup> e no combate ao tráfico de bens culturais, visto que os dados cadastrados sobre os bens permitem o monitoramento da localização de objetos artísticos e de antiguidades.

Outra importância sobre o Cnart, além da proteção sobre o patrimônio histórico e cultural nacional, atinge a possibilidade de se conhecer os objetos de valor histórico e artístico que são comercializados no país, auxiliando na identificação dos bens que são passíveis de reconhecimento como Patrimônio e até encontrar itens acautelados. Ademais, corrobora, até mesmo, nas investigações sobre possíveis casos de falsificação, furto, roubo, saque e ilícitos de exportação e importação.

O público-alvo obrigatório em relação ao cadastro na plataforma virtual recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam objetos de antiguidades ou obras de arte de qualquer natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Para se realizar o acesso, a plataforma exige que todo comerciante e agente de leilão informe nome, documento de identidade, razão social, CPF e/ou CNPJ, telefones, endereço físico e e-mail, ou seja, dados básicos comuns a qualquer sistema virtual. Ainda, a plataforma permite a alteração, correção e atualização dos dados de cadastros a qualquer instante.

Sobre o cadastro dos objetos artísticos, o sistema permite que o negociante colacione uma foto do item e preencha uma série de informações físicas sobre o objeto, como

---

<sup>219</sup> BRASIL. Portaria do IPHAN nº 375, de 19 de setembro de 2018. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM). Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2018/portaria-no-375-de-19-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 04 dezembro 2024.

o título daquele item, o tipo de objeto, a quantidade, a autoria, o nome do proprietário e o nome do negociante. Sobre as características técnicas, a plataforma dar a opção de informar a descrição, o material de composição, a técnica utilizada na elaboração, a eventual presença de alguma marcação ou inscrição sob o objeto, além de outras descrições necessárias.

Além disso, o negociante precisa descrever as dimensões aproximadas, indicando altura, diâmetro, comprimento, profundidade, largura e peso. Por fim, e de modo relevante, o item precisa apresentar informações sobre a sua localização atualizada, indicando município, estado, CEP, endereço completo e se o proprietário é distinto ou não do negociante que realizou o cadastro do objeto.

Interessantemente, estes dados cadastros ficam disponíveis ao acesso de qualquer pessoa física e jurídica que esteja presente na plataforma virtual do Cnart, facilitando a identificação célere do objeto cultural. Basta acessar a aba “usuários” para localizar o nome do negociante e os itens artísticos sob a sua propriedade ou posse.<sup>220</sup>

Nesta possibilidade de acesso relativamente público, a plataforma permite a visualização de algumas informações relevantes de identificação do cadastrado, como o nome fantasia da pessoa jurídica, o nome da pessoa física, se negociante ou leiloeiro, a data de cadastro no Cnart, o estado, a cidade, o número de itens cadastrados, a data do último acesso e da última atualização de seus dados, além do *status* do negociante, se ainda se encontra como ativado ou inativado.

Selecionando o nome do negociante, será possível acessar os seus dados cadastrados e as informações sobre todos os seus itens, nos termos ilustrados acima.

Aqui, chama atenção, ao navegar pela tabela dos usuários cadastrados no Cnart, o grande número de negociantes e leiloeiros sem qualquer item artístico cadastrado, bem como a alta taxa de ausência de atualização realizada de forma recente, ao considerar o período entre os anos de 2022 e 2024. Logicamente, isto levanta um questionamento sobre a alta probabilidade de que as atualizações cadastrarias não estão sendo realizadas de forma constante, na mesma medida em que negociações e transações envolvendo as obras de artes, também, não estejam sendo notificadas na mesma proporção do número de pessoas cadastradas e na quantidade real de negociações realizadas.

---

<sup>220</sup> Para fins de realização das análises, consultas e dados aqui apresentados, o autor da presente pesquisa realizou um cadastro fictício junto à plataforma virtual do Cnart, colocando-se como uma pessoa física e negociante de bens artísticos, além de indicar dados pessoais para o devido cadastro, porém sem informar qualquer objeto artístico ou negociação. Ao fim do estudo, o autor se compromete a realizar o descadastramento em respeito à legislação e à ética científica. Disponível em: <https://cnart.iphan.gov.br/cnart/cadastro/pagina-inicial-nova-pessoa.jsf?faces-redirect=true>. Acesso em 04 janeiro 2025.

Um dado que também merece ser ilustrado é o cadastro sobre o endereço destes negociantes. No acesso à plataforma foi possível identificar uma grande quantidade de negociantes e leiloeiros com endereço profissional em imóveis residenciais. Dos 3.119 cadastros ativos descritos na tabela de usuários do Cnart, pelo menos 809 indicaram suas localizações como sendo residência, casa ou apartamento.<sup>221</sup> Algo em torno de 25% dos usuários do Cnart e em quantidade condizente com os dados disponíveis no Observatório DataMPE Brasil, portal mantido pelo SEBRAE, o qual indicou que, dos empreendimentos brasileiros inscritos que comercializam bens artísticos, 70% são Microempresários Individuais (MEI) e 23,4% são Microempresas (ME).<sup>222</sup>

Sobre os leilões, o Cnart permite que os leiloeiros possam cadastrar os eventos com antecedência mínima de 15 dias à data do seu início, devendo informar a data final, o horário, o endereço de realização, o organizador e os bens a serem comercializados. Entretanto, o sistema não possibilita o cadastro sobre os compradores do leilão e o valor de aquisição dos objetos. Assim, estas informações deverão constar, somente, no arquivo interno de cada leiloeiro, juntamente com as informações exigidas sobre a identidade do comprador.

Finalizada a análise sobre os números e dados em torno dos cadastrados, passa-se para um exame sobre as ferramentas e a questão estrutural da plataforma virtual do Cnart, que, desde já, pelas informações exigidas aos negociantes, mostra-se muito mais eficiente em proteger o patrimônio cultural nacional, ao prezar pela descrição e pela localização dos itens artísticos, do que como um instrumento de prevenção e de proteção do mercado contra a lavagem de capitais.

Reitera-se que, conforme exigido pela Portaria nº 396/16, do IPHAN, a comunicação de operações suspeitas deve ser realizada obrigatoriamente pelo negociante de arte diretamente no sistema do SISCOAF, quando houver a ocorrência com pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 reais, ou equivalente em outra moeda. Ainda, mesmo que a operação seja realizada via transferência bancária ou apresente indícios de ilicitude, mesmo sendo em valor abaixo de R\$ 10.000,00 reais, o negociante deverá realizar a comunicação diretamente ao COAF<sup>223</sup> e no mesmo prazo de 24 horas a contar da verificação da ocorrência.

---

<sup>221</sup> Os dados indicados foram extraídos a partir da tabela presente na aba “usuários” na plataforma virtual do Cnart. O acesso se deu por meio do cadastro fictício do autor da presente pesquisa. Disponível em: <https://cnart.iphan.gov.br/cnart/cadastro/pagina-inicial-nova-pessoa.jsf?faces-redirect=true>. Acesso em 04 janeiro 2025.

<sup>222</sup> Dados disponíveis em: <https://datampe.sebrae.com.br/profile/industry/comercio-varejista-de-objetos-de-arte>. Acesso em 29 novembro 2024.

<sup>223</sup> Ordenamento disposto no texto do art. 7º, da Portaria nº 396/16, do IPHAN.

Nas demais situações em que a operação comercial envolver valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 mil reais, os agentes de arte precisam realizar a manutenção de um arquivo próprio com estas informações, as quais serão confirmadas forma de comunicação de não-ocorrência na própria plataforma do Cnart e ficarão à disposição para eventuais atos de fiscalização do IPHAN.

Todavia, sobre o cadastrado de comunicação de não-ocorrência, o sistema virtual não permite que o negociante realize o repasse de qualquer detalhe ou informação pormenorizada das operações com valores inferiores a R\$ 10.000,00 reais, ou com ausência de traços de irregularidades (*red flags*). A comunicação deste tipo de operação ocorre pelo simples clicar em uma aba, no menu principal da plataforma, a qual vai gerar um recibo de “Entrega da Comunicação de Não-Ocorrência”, que considera, apenas, como verídica a simples manifestação unilateral do negociante declarante, mas sem exigir qualquer informação detalhada ou mínima sobre essas operações<sup>224</sup>. Assim, não existe um correto controle de fiscalização e de confirmação sobre a veracidade da confirmação de não-ocorrência realizada pelo comerciante de arte.

Por meio de consulta ao IPHAN, via Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), o órgão revelou alguns dados sobre a quantidade de comunicações de não-ocorrências realizadas ao longo dos anos, sendo 1.017 em 2018, 1.070 em 2009, 2.230 em 2020, 2.675 em 2021, 1.098 em 2022, 1.168 em 2023 e 1.025 comunicações em 2024.<sup>225</sup>

Toda e qualquer informação, dados e descrições sobre as suas operações comerciais recorrentes, o negociante ou leiloeiro deverá manter em um sistema interno próprio, todavia, sem existir uma uniformização, normativa ou sistêmica, e um controle por parte do IPHAN, o que viabiliza bastante a omissão e o sigilo por parte dos agentes deste setor. Ao permitir que as comunicações de operações suspeitas sejam realizadas diretamente no sistema virtual do COAF, o IPHAN renuncia ao seu exercício necessário do poder de polícia para fiscalizar e manter a idoneidade do mercado de obras de arte, diminuindo a eficácia da política nacional de prevenção à lavagem de capitais. Afinal, o Cnart se mostra

---

<sup>224</sup> O autor da pesquisa, por meio de sua conta fictícia como negociante de arte, realizou o procedimento de cadastro de comunicação de não-ocorrência, oportunidade em que recebeu o seu respectivo recibo de “Entrega da Comunicação de Não-Ocorrência”, porém sem precisar realizar o preenchimento ou repasse de informações ao Cnart sobre as operações realizadas ao longo do ano, mesmo que sem a presença de indícios de eventuais ilicitudes.

<sup>225</sup> Os dados informados foram obtidos por meio do Processo nº 72020.003159/2024-34, no âmbito de consulta realizada pelo autor desta pesquisa, o qual se utilizou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). Nesta oportunidade, o IPHAN afirmou que a identificação do descumprimento da obrigação legal de atualização de cadastro ocorre nos casos de denúncias ou fiscalização por amostragem, sendo, a partir daí, exigida a regularização do cadastro, nos termos do inciso II, art. 2º, da Portaria Iphan nº 80/17.

muito mais capacitado em proteger o acervo de bens artísticos e culturais, do que como uma ferramenta de proteção contra esse crime financeiro.

Inclusive, a página online sequer apresenta uma aba específica para o repasse de informações e o cadastro de operações comerciais realizadas rotineiramente. Ainda, eventual necessidade de comunicação de operação suspeita abaixo do valor de R\$ 10.000,00 reais, a plataforma não oferece um meio adequado para esta função. A única saída seria o envio dos dados por meio da aba “Fale Conosco”, do Cnart, em que o IPHAN, após o recebimento da notificação, poderá analisar e dar melhores orientações, porém de um modo mais burocrático e pouco eficiente.

Conforme já explanado, exigir que os comerciantes de arte realizem a comunicação de operações suspeitas diretamente no sistema do COAF cria um ônus ao agente que não permite um controle sobre a qualidade das informações repassadas à unidade de inteligência, reduzindo a eficácia do propósito da política preventiva, pois dificultará as fases de persecução e análise por parte do COAF, sendo que o IPHAN, dentro da sua competência de fiscalizador do mercado, poderia atuar de forma mais presente e proativa na identificação dos indícios de ilegalidade, ao cruzar os dados internos do próprio Cnart, até mesmo com o auxílio de mecanismos tecnológicos, como o uso da inteligência artificial, o que agilizaria as fases de identificação dos envolvidos na transação de forma mais detalhada.

Chama atenção que a página online do Cnart oferece um layout obsoleto, simples e pouco especializado para fins de atender às adequações preventivas da Portaria nº 396/16 e da lei de antilavagem.

Em acesso aos Relatórios de Gestão Anual, do IPHAN<sup>226</sup>, entre os anos de 2017 e 2023, observa-se uma nítida ausência de ações de melhorias do Cnart proveniente de gastos e investimentos bastante tímidos, o que justifica, em parte, a pouca modernização do sistema de cadastro de negociantes. No ano de 2023, o IPHAN investiu o valor de R\$ 7.179,45 para o desenvolvimento de novas funcionalidades no Cnart, como a integração de dados com o FISCALIS<sup>227</sup> e a melhoria de usabilidade das telas do sistema.<sup>228</sup>

---

<sup>226</sup> Os Relatórios de Gestão Anual do IPHAN encontram-se disponíveis ao acesso público na página online do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao>. Acesso em 05 janeiro 2025.

<sup>227</sup> Sistema Informatizado de Fiscalização Planejamento criado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para processamento, armazenamento, controle e redução no tempo de instrução e tramitação dos processos de fiscalização dos bens culturais tombados.

<sup>228</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relatório de Gestão Anual 2023. p. 138. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao/exercicio-2023>. Acesso em 02 dezembro 2024.

Em relação ao ano de 2022, o IPHAN relata que, durante o período, foram implementadas 17 evolutivas no ambiente de produção, a exemplo da obrigatoriedade de atualização de dados para comunicação de não-ocorrência, obrigatoriedade de preenchimento de campos antes opcionais, confirmação imediata de envio de comunicação de não-ocorrência, recebimento de comprovante de comunicação de não-ocorrência por e-mail e a possibilidade de descadastramento no sistema pelo próprio usuário.<sup>229</sup>

Para a implementação da funcionalidade de emissão de Recibo de Comunicação de Não-Ocorrência, o IPHAN investiu o valor de R\$ 54.219,91 reais, sendo esta a única quantia destinada ao Cnart informada pela autarquia referente ao ano de 2022.<sup>230</sup>

Entre os anos de 2018 e 2021, o IPHAN não informou qualquer valor investido em ações de melhoria no Cnart. Todavia, dentro deste período, merece ressalva a Matriz de Exposição ao Risco do Cnart apresentado no Relatório de Gestão Anual de 2019. Dentro do quadro, o documento de transparência indicou a alta criticidade em relação à ausência de servidores, terceirizados ou membro do IPHAN, para se ocuparem no gerenciamento da plataforma do Cnart<sup>231</sup>, condição esta que, ao que se indica, ainda se apresenta como uma problemática até o ano de 2024, tendo vista a baixa evolução tecnológica empregada ao site, além da dificuldade histórica do IPHAN de aumentar o seu quadro de colaboradores.

Apesar da identificação de média criticidade, outros indicadores revelavam impactos ainda mais negativos sobre a plataforma, como a possibilidade do sistema ser interrompido; a dificuldade dos usuários de saberem utilizar o sistema; a falta de documentação; o risco de ataques cibernéticos e a falta de prioridade do Cnart por parte do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, do IPHAN.

As problemáticas aqui narradas demonstram que o Cnart ainda se mostra como um sistema muito distante de atender a sua finalidade preventiva ao crime da lavagem de capitais. Praticamente, a plataforma não consegue coletar informações sobre as transações comerciais dos negociantes e não permite identificar eventuais operações suspeitas.

Além disso, quando poderia servir como um sistema interno, ou *software*, a fim de uniformizar o cadastro das informações de transparência exigidas pela Lei nº 9.613/98, o Cnart abre espaço para que cada negociante e leiloeiro criem um sistema interno próprio,

---

<sup>229</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relatório de Gestão Anual 2022. p. 57. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao/12RelatriodeGestoIphan2022versofinaldiagramada.pdf>. Acesso em 05 janeiro 2025.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>231</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Relatório de Gestão Anual 2019. p. 162-165. Disponível em: [http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202019%20IPHAN%2029\\_6\\_2019%20Final%20Encaminhado%20ao%20TCU.pdf](http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202019%20IPHAN%2029_6_2019%20Final%20Encaminhado%20ao%20TCU.pdf). Acesso em 05 janeiro 2025.

possibilitando a manutenção do sigilo que torna o segmento vulnerável ao delito em estudo, pois a comunicação de operações de não-ocorrência sequer exige o repasse de informações das negociações que, em tese, estariam em regularidade com a legislação.

O negociante, atualmente, necessita manter dois cadastros em sistema distintos, quando, ao tempo, poderia abastecer somente um único, o Cnart, que, de modo mais específico, realizaria uma análise prévia da qualidade das informações e, com maior expertise, procederia com a comunicação das operações suspeitas ao COAF. Afinal, Cnart e COAF são sistemas mantidos por instituições federais, o que ampliaria o compartilhamento de dados.

Assim, o IPHAN deixa de colaborar com os agentes de arte na melhoria da própria política de prevenção, tornando-a pouco eficaz e ainda carente de uma normatização complementar que possa robustecer os mecanismos de prevenção, como a *due diligence*, ferramenta implícita na legislação já existente e que pode ser aperfeiçoada e implementada.

## **5 A DUE DILIGENCE**

Até aqui, não há dúvidas de que a opacidade do mercado de obras de arte se mostra como incompatível com os requisitos oriundos das leis e regulações contra lavagem de dinheiro, criando uma série de obstáculos ao efetivo monitoramento destas operações pelas autoridades.<sup>232</sup>

Por isto, nasce a exigência da lei de antilavagem sobre a necessidade de se identificar os envolvidos, os consumidores e o real beneficiário em uma transação comercial de bens artísticos, para que, a partir de então, identificando-se indícios de ilicitudes, as operações deverão ser comunicadas à unidade de inteligências para fins de procedimento investigativos.

A exigência que melhor recai sobre o mercado de obras de arte é a necessidade de se assegurar uma maior transparência dessas relações comerciais, principalmente no que tange à identificação do cliente. Entretanto, conforme apresentado, este segmento ainda carece de uma política de incentivo à quebra desse sigilo que permeia em muito a política de prevenção à lavagem de capitais, colaborando para um *compliance* criminal ainda pouco efetivo e com baixas ocorrências de notificação ao COAF, principalmente quando se compara com setores semelhantes ao de bens culturais.

---

<sup>232</sup> ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da Lava Jato. Revista do Centro de Pesquisa e Formação. Nº 10, p. 255, agosto 2020. Disponível em: <https://portal.sescsp.org.br/files/artigo/34034866/5f98/46f6/ace0/36287bd94a11.pdf>. Acesso em 22 dezembro 2024.

Com isto, propõe-se o fomento normativo, por parte do IPHAN, da disseminação da ferramenta de *due diligence* de modo mais explícito a ser exigida aos negociantes e aos leiloeiros, que, apesar de ser observada implicitamente no art. 10, da Lei nº 9.613.98, e no art. 4º, da Portaria nº 396/16, do IPHAN, precisa ser mais bem regulamentada e acolhida por estes agentes.

A obrigação de cadastro sobre a identidade dos envolvidos serve para que as pessoas obrigadas possam cumprir aquele que é um dos deveres mais relevantes de prevenção contra a lavagem: o de comunicar operações em espécie e/ou suspeitas ao COAF.<sup>233</sup>

Afinal, a *due diligence* se coloca como capaz de enrobustecer as comunicações ao COAF frente à ausência de um controle de qualidade das informações por parte do órgão fiscalizador do mercado e diante da inoperância do Cnart como ferramenta inserida da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro.

## 5.1 UMA COMPREENSÃO SOBRE A *DUE DILIGENCE*

Usualmente adotado nas negociações empresariais, como contratações, fusões e incorporações, a *due diligence* consiste no conjunto de medidas de investigação sobre a real situação econômica do empresário alienante e dos bens que compõem o seu estabelecimento empresarial.<sup>234</sup> No mesmo raciocínio, pode ser compreendida como diligências prévias, levantamentos e apurações sobre os riscos de uma relação empresarial, ou seja, uma diligência razoavelmente esperada.<sup>235</sup>

A *due diligence* surge como uma maneira de conhecer a outra parte da relação, em uma espécie de mecanismo de defesa diante dos terceiros, visto que estes podem ser responsáveis pela inexatidão ou falsidade de informações importantes, buscando-se avaliar a viabilidade econômica, riscos de responsabilização criminal, e possíveis danos extrapatrimoniais.<sup>236</sup>

Com isto, sendo aplicada de forma correta, a ferramenta consegue identificar, se possível, os beneficiários finais de uma transação comercial, o modelo de negócio e, quando

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 260.

<sup>234</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, p. 244, 2020.

<sup>235</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, p. 151, 2020. Disponível em:file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 15 janeiro 2025.

<sup>236</sup> ROCHA, Dinir Salvador Rios da. Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos. In: QUATRINI, Larissa; ROCHA, Dinir Salvador Rios da (Coord). Direito Societário – Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence. Versão e-book. São Paulo: Saraiva, p. 60, 2012.

identificado o risco, contribui na avaliação sobre a probabilidade de ocorrência e a magnitude dos impactos financeiros para a instituição, dentro de uma negociação.<sup>237</sup>

Aqui, busca-se dar maior segurança para as transações econômicas, tendo em vista que se pretende promover a transparência dos agentes conexos ao negócio jurídico. Entre os seus mecanismos a *due diligence* engloba os deveres diligentes de identificação de clientes, manutenção de registros atualizados dos mesmos e manutenção de registros atualizados de todas as transações. Inserida na política de *compliance*, ela vai guiar a atuação de qualquer colaborador da pessoa jurídica, promovendo-se a boa-fé comercial e afastando qualquer ilicitude perante a visualização prévia de riscos que possam trazer prejuízos, das mais diversas esferas, à integridade e idoneidade do empreendimento.

Resumindo, ela conecta-se aos conceitos de precauções, cuidados, investigações, cautelas ou auditorias prévias à realização de um dado negócio jurídico, opondo-se assim às noções mais amplas de negligência, descuido e desinformação e cuja ausência pode repercutir sobre a responsabilidade civil e criminal.<sup>238</sup>

Acrescenta-se que as diligências prévias se revestem em investigações privadas de natureza preventiva com a coleta de informações sobre variados aspectos, que, a depender do risco identificado, pode interromper ou dar continuidade à negociação. O cerne das investigações reside em informações obtidas de modo complementar e fora da empresa, podendo chegar à necessária consulta às bases de dados publicamente disponíveis, entrevistas com fontes previamente definidas e pesquisa de campo<sup>239</sup>, para além da simples conversa com a outra parte da relação.

Entre as fases de uma investigação interna que permeia uma diligência prévia, em suma, compreende-se a fase preliminar, em que ocorre a solicitação de documentos e a realização da dados e informações adicionais. Em seguida, entra-se na fase de verificação, em que o representante da empresa deverá proceder com uma análise pormenorizadas de todas as informações coletadas, ponderando-se a identificação de riscos e de possíveis indícios de ilicitudes. Ao final, um relatório final irá elencar todos os riscos visualizados com um parecer

---

<sup>237</sup> LINHARES, Sólton Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 39, 2021.

<sup>238</sup> GIROUD, Sandrin; BOUDRY, Charles. Art Lawyers' due diligence Obligations: A Difficult Equilibrium between Law and Ethics. *International Journal of Cultural Property.*, 2015, vol 22, 2015, p. 401-417. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property/article/abs/art-lawyers-due-diligence-obligations-a-difficult-equilibrium-between-law-and-ethics/3173C20E6757235D0F76207002FB650D> . Acesso em 08 janeiro 2025.

<sup>239</sup> ALMEIDA, Luiz Eduardo de; VENTURINI, Otávio; GERCWOLF, Susana. Due Diligence e Compliance nos Negócios com Terceiros. Coleção Compliance. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 165-166, 2021.

conclusivo sobre a continuidade, ou não, da relação negocial com aquele contratado, cliente ou colaborador.

Ressalta-se que estas fases vão se adequar de acordo com o tipo de segmento comercial, o número de envolvidos, o volume da operação e a capacidade de diligência da própria empresa contratante ou negociante, não podendo estarem limitadas, somente, ao momento final da negociação, mas devendo se estenderem ao longo do desenvolvimento do relacionamento com o terceiro e com o consumidor. A depender da complexidade do caso, a diligência deverá perdurar, até mesmo, no período posterior da consumação, pois servirá de substrato para uma futura e necessária comunicação de operação suspeita à unidade de inteligência nacional.

A *due diligence* também se encontra prevista na Recomendação nº 10, do GAFI, sendo aplicável às atividades e profissões não-financeiras designadas.<sup>240</sup> De acordo com a delineada orientação, a legislação interna de um país deve obrigar que alguns setores financeiros e comerciais adotem medidas de devida diligência acerca do cliente (DDC).

Entre as medidas, o GAFI ilustra as seguintes: (a) identificar o cliente e verificar sua identidade por meio de documentos, dados confiáveis e de fontes independentes; (b) identificar o real beneficiário da operação, mesmo que de forma razoável. Para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas, as instituições financeiras devem compreender a propriedade e a estrutura de controle do cliente, como sócios, administradores e *compliance officer*; (c) compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito da relação negocial; (d) conduzir uma devida diligência contínua e uma análise minuciosa das transações conduzidas durante a relação, para garantir que tais transações sejam consistentes com o conhecimento da instituição sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos recursos.

Além das exigências sugeridas, o GAFI insta que as empresas e instituições repitam a identificação e a verificação da identidade de cada cliente em todas as operações em que realizar, buscando atualizar as informações do cliente e tratando cada negociação de forma individualizada, com o objetivo de evitar uma banalização ou uma confiança generalizada sobre aquele adquirente. Aqui, o olhar precisa ser atento ao comportamento histórico do consumidor dentro daquele setor mercadológico.

Como exemplo, há uma suspeita maior quando um cliente resolve fazer uma negociação de grande complexidade e de grande volume financeiro em um segmento que

---

<sup>240</sup> Recomendação nº 22, do GAFI.

esteja se inserindo pela primeira vez, ao contrário daquele que realiza negociações gradativas e recorrentes, mesmo que com empresas diferentes.

Ilustrando ao mercado de obras de arte, um cliente que, pela primeira vez, adquire um quadro de relevante valor financeiro merece uma diligência prévia mais atenta, quando se compara com aquele consumidor assíduo, em que o negociante já tem um conhecimento prévio, mesmo que mediano, de suas intenções e do seu comportamento precedente.

Ao final da Recomendação nº 10, o Grupo de Ação Financeiro Internacional orienta que, quando a empresa não conseguir meios adequados e suficientes para a obtenção das informações de diligência, o adequado é que a negociação seja interrompida, na mesma medida em que a identificação de possíveis indícios de ilicitudes seguirá com a comunicação aos órgãos de inteligência.

Diante do apresentado, o objetivo da ferramenta é o de minimizar os riscos através da obtenção de múltiplas informações para uma tomada de decisão mais certa antes de se realizar qualquer operação financeira. A investigação prévia nem sempre vai conseguir eliminar todos os riscos, mas, certamente, o exame minucioso vai fornecer o mínimo de substrato possível sobre as ameaças e oportunidades que envolvem o negócio, protegendo o comerciante de uma eventual inserção dentro de um esquema de lavagem de capitais.

## **5.2 A DUE DILIGENCE NO MERCADO DE OBRAS DE ARTE**

Há muitos desafios na prevenção à lavagem de capitais por meio do mercado de arte, antiguidades e outros objetos culturais. Primeiramente, em relação às vulnerabilidades relacionadas com o tipo de objeto e com a dinâmica deste mercado, identifica-se a dificuldade de rastrear a origem dos bens culturais; as medidas inadequadas ou inexistentes de identificação e verificação de clientes; o baixo número de comunicações de transações suspeitas submetidas às unidades de inteligência financeira; e o histórico da privacidade no setor. Em seguida, tem-se a dificuldade que engloba os desafios de pesquisa, o que inclui as dificuldades investigativas; a falta de priorização investigativa acompanhada dos baixos recursos de investimento; e o conhecimento limitado das autoridades operacionais acerca deste mercado.<sup>241</sup>

---

<sup>241</sup> FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 05-07, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/MethodsandTrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

A orientação sobre a importância da *due diligence* no mercado de arte também é adotada pela Convenção de UNIDROIT<sup>242</sup> sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, de 1995, a qual foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 3.166/99, oportunidade em que apresenta alguns procedimentos para se averiguar a procedência do bem mercadológico e das partes envolvidas, sugerindo, inclusive, a consulta a órgãos públicos e privados para o levantamento de mais informações.

Por isso que a ferramenta aqui sugerida consegue romper a característica do sigilo que tanto viabiliza a prática do crime de lavagem de capitais deste mercado. A transparência é a base para uma *expertise* precisa, devendo ser exposta informações sobre a identidade do proprietário da obra, o beneficiário do serviço, a procedência do dinheiro e a existência de qualquer conflito de interesses.

A utilidade também foi avistada dentro do estudo de diversos casos pelo GAFI, quando identificou a utilização reiterada de intermediários, incluindo pessoas físicas e jurídicas, para ocultar o beneficiário final de uma transação. Uma tipologia típica refere-se às situações, em que um funcionário corrupto ou o comprador da obra de arte utiliza empresas de fachada, por vezes estabelecidas em centro *offshore*, para realizar a transação a fim de disfarçar as suas identidades e obscurecer ainda mais a origem dos fundos, evitando levantar suspeitas às autoridades fiscalizadoras.<sup>243</sup>

Na legislação brasileira, apesar de inexistir a expressa adoção dos princípios da *due diligence*, as normas de infrações administrativas utilizadas pela Portaria nº 396/2016 e Portaria nº 80/2017, ambas do IPHAN, por exemplo, podem ser equiparadas à lógica das diligências prévias.<sup>244</sup> A mencionada legislação segue padrões e diretrizes internacionais de *compliance*, reforçando a responsabilidade dos negociantes de obras de arte e antiguidades em conhecerem seus clientes e a origem do recurso utilizado, instituindo procedimentos de controle, registro, monitoramento e reporte, pois, no caso de descumprimento, serão submetidos à processos administrativos com punições equivalentes ao grau de desvio das obrigações determinadas.

---

<sup>242</sup> O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) é uma organização intergovernamental independente com objetivo de estudar as necessidades e métodos para modernizar, harmonizar e coordenar o direito privado e, em particular, o direito comercial entre Estados e grupos de Estados e formular instrumentos jurídicos, princípios e regras uniformes para alcançar esses objetivos.

<sup>243</sup> FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 31, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/MethodsandTrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>244</sup> CAMPOS, Pedro. A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 122, 2020.

Além disso, o artigo 9º, da Lei 9.613/98, apresenta o princípio da política do “conheça o seu cliente” (*know your client*), em que os agentes elencados no rol do referido dispositivo devem registrar as informações sobre seus compradores, com a finalidade de melhor conhecer a capacidade financeira do mesmo<sup>245</sup> e, de alguma forma, minimizar o risco de servir com um meio para a lavagem de dinheiro.

Apesar desse embasamento, ainda não há, no Brasil, uma cultura da *due diligence* no mercado de artes, abrindo a necessidade de que o órgão fiscalizador do setor comercial crie políticas de maior implementação da ferramenta e apresente evoluções das normas regulamentadoras internas do segmento.

O recomendável é que as diligências prévias sejam realizadas por uma equipe multidisciplinar e especializada, até mesmo distinta do próprio negociante de arte, justamente para garantir que a sinergia de experiências torne a investigação mais ágil e precisa. Trazendo a metodologia de atuação do setor corporativo, galeristas e leiloeiros podem contar com assessoria de escritórios de advocacias e empresas especializadas que já realizam *due diligence* no setor empresarial, pois usufruindo de uma atuação mais específica, conseguirão obter informações, documentos e procedências do adquirente e demais envolvidos. Ainda, contribuirá na elaboração de relatórios mais detalhados a fim de instruir as comunicações ao COAF.

A *due diligence*, apesar de ter como foco os negociantes, as galerias de arte e os leiloeiros, principalmente no âmbito do mercado secundário, visando a proteção destes agentes contra a prática da lavagem de capitais, ela pode ser estendida aos próprios artistas e clientes, os quais devem ter a consciência de que procederam às buscas nas listas oficiais ou não, de que a obra não seja proveniente de um roubo, de um furto ou de uma outra atividade ilícita<sup>246</sup>. O adquirente também precisa ter a segurança de que o bem artístico foi comprado na genuína crença de que não existia nada de suspeito ou obscuro<sup>247</sup>, até em relação à idoneidade da galeria, do *merchant* ou da casa de leilão.

Em caso de incerteza quanto à autoria e autenticidade de uma obra, quando as diligências realizadas não apresentarem comprovações seguras, a solução equitativa deverá ser a rescisão do contrato de venda ou a interrupção da negociação. Ao investigar a

---

<sup>245</sup> FRANCA FILHO, Marçílio Toscano; DO VALE, Matheus Costa; DA SILVA, Nathálya Lins. Mercado de Arte, Integridade e Due Diligence no Brasil e no MERCOSUL Cultural. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, v. 7, n. 14, p. 265. 2019.

<sup>246</sup> Exemplo de bancos de dados comerciais de arte roubada que podem ser consultados pelo negociante e pelos adquirentes: *Artive*, mantido pela *Art Recovery International*; *Report My Loss*, sistema credenciado pela Polícia Britânica; e *The Art Loss Register* (ALR). O próprio Cnart também pode ser um excelente meio de consulta.

<sup>247</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 189-190, 2015.

proveniência de uma obra de arte, os agentes poderão examinar os registros existentes, recibos de vendas, publicações de catálogos e quaisquer outras provas históricas que indiquem quem foi o proprietário e onde se encontrava armazenada.<sup>248</sup>

Já o artista precisa considerar a necessidade da preservação de sua reputação artística, principalmente quando atua no mercado primário, a fim de minimizar os riscos já existentes no comércio de bens culturais, mediante uma estruturação jurídica e comercial compatível e abrangente, a qual possa incluir adequadas práticas de negociação e de diligências prévias sobre os adquirentes de suas obras, sempre com a visão de se assegurar o seu legado artístico.<sup>249</sup>

Compreendida a finalidade da *due diligence* e a sua dinâmica do mercado de obras de arte, há que se criar a viabilidade de implementação deste instrumento de transparência e de prevenção, passando-se a exigir que tantos os negociantes, os galeristas e os leiloeiros busquem mecanismos de adoção em suas políticas internas de *compliance* criminal, sendo o IPHAN, em tese, quem deveria assumir esta competência, não somente de fiscalização, mas de orientação a fim de torná-la viável e eficaz.

Assim, segue-se uma sugestão de viabilidade da *due diligence* por meio da filosofia do “*know your client*”, que pode ser executada pelos comerciantes de arte, com ou sem auxílio de uma empresa especializada, mas embasados pelas orientações apresentadas na legislação específica.

### **5.3 OS CAMINHOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO *KNOW YOUR CLIENT* DENTRO DA POLÍTICA INTERNA DE *DUE DILIGENCE* DOS EMPREENDIMENTOS DO MERCADO DE OBRAS DE ARTE**

O mecanismo do *know your client* encontra-se inserido dentro da ferramenta de *due diligence*, a qual consiste em uma das ramificações do *compliance* criminal, revelando-se com uma essencial política de prevenção à lavagem de capitais por meio do mercado de obras de arte.

Para o GAFI, os participantes no mercado de bens culturais muitas vezes não recolhem informações de identificação dos clientes, nem realizam a devida diligência sobre

---

<sup>248</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, p. 160, 2020. Disponível em:file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 15 janeiro 2025.

<sup>249</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 281, 2015.

compradores ou vendedores, muito em decorrência de um acevo normativo que não exige a devida diligência do cliente, ou nas situações em que os dispositivos regulamentadores não são implementados de forma eficaz. Ademais, o setor está habituado a lidar com clientes de elevado patrimônio, onde a privacidade e a discrição são valorizadas, e enfatizam ou aceitam a necessidade de confidencialidade do cliente, criando-se um verdadeiro obstáculo para a detecção eficaz e preventiva da lavagem de capitais.<sup>250</sup>

Prezar pela transparência na relação comercial, por mais que possa burocratizar ou fragilizar uma negociação, trará um reforço na reputação do negociante de obras de arte, característica que não deve, somente, ser visualizada do ponto de vista do sigilo, mas sim, da idoneidade do agente comercial de arte.

A necessidade de se implementar a *due diligence* lastreada pelo *know your client* não pode ser usada como desculpa para afugentar o consumidor, mas como uma exigência mínima na finalização de qualquer relação envolvendo uma obra de arte, principalmente ao se observar as características inerentes do setor, que acabam por atrair criminosos para a prática ilícita econômica.

Por outro lado, a mesma exigência é criada diante do instante em que o Estado, até certa medida, reconhecendo a sua limitação para conseguir gerir as suas demandas investigativas, preventivas e repressivas, cria uma legião de vigilantes que colaboram para a identificação destas ocorrências criminosas. Por isso, resta necessária a elaboração de medidas regulatórias mais robustas para evitar que os profissionais sejam cúmplices ou negligenciem, deliberadamente, o desempenho de atividades ilícitas, ou seja, quando, involuntariamente, estiverem envolvidos na facilitação da prática criminosa (cegueira deliberada), principalmente no contexto do mercado brasileiro.

O *know your client* estabelece que os empreendimentos devem ter uma diligência pormenorizada do seu cliente, em que a correta identificação sobre este é o foco principal na análise de risco sobre a finalização da negociação. A ideia é que as pessoas físicas e jurídicas devem adotar uma matriz destinada a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a averiguação prévia na sua identificação, qualificação e classificação<sup>251</sup>. Uma espécie de roteiro a servir de orientação a facilitar a sua execução e implementação.

---

<sup>250</sup> FORCE, FATF—Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 43, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>251</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 51, 2021.

Ressalta-se que dentro da *due diligence*, há outros mecanismos que também servem de orientação de investigações prévias, todavia, ao caso do mercado de obras de arte e em decorrência da estruturação empresarial mais simples do setor, o *know your client* se revela como a metodologia mais assimilável, sendo as demais aplicáveis de modo subsidiário ou optativa aos empreendimentos com equipes especializadas e de acordo com a capacidade financeira de implementação. A aplicação subsidiária poderá ser orientada a partir da análise de risco do cliente, vindo a ter essas informações repassadas nas comunicações de operações suspeitas ao COAF, mesmo quando a negociação não for finalizada ou quando a suspeita surgir após a transação, tendo em vista a necessidade da monitoração contínua sobre o cliente.

Entre os outros mecanismos, ilustra-se os seguintes: *know your business* (conheça o negócio do seu cliente); *know your employee* (conheça seu funcionário); *know your supplier* (conheça seu fornecedor); *know your responsibilities* (conheça suas responsabilidades) e *know your reputation* (conheça sua reputação).

Diante do delineado, o negociante, o leiloeiro ou a galeria de arte devem elaborar um roteiro de questionamentos que irá servir de orientação para todas as negociações realizadas. As perguntas poderão ser realizadas de forma presencial ou por meio do envio de questionário virtual ao potencial comprador, sendo este último bastante recomendável para as vendas realizadas por meio online. Além disso, as perguntas deverão ser atualizadas de forma periódica a partir de uma análise da política interna do próprio empreendimento de bens culturais ou por exigência normativa que vier a surgir, pois a devida diligência deve seguir parâmetros flexíveis, e não mecânicos.<sup>252</sup>

Como sugestão, os seguintes questionamentos de *know your client* poderão constar no roteiro de um negociante de obras de arte ao instante da sua negociação: a) nome, documento de identificação e telefone de contato; b) local de residência, no caso de pessoa natural, e local da sede ou filial, no caso de pessoa jurídica; c) profissão ou segmento de atuação; d) no caso de pessoa física que exerce cargo público ou político, identificar a ocupação; e) histórico de aquisições anteriores no mercado de obras de arte; f) a real intenção da negociação; e g) o beneficiário final e os dados de identificação deste, caso a negociação esteja sendo realizada com um intermediário.<sup>253</sup>

---

<sup>252</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, p. 162-163, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 15 janeiro 2025.

<sup>253</sup> As perguntas sugeridas foram retiradas com influência nas orientações contidas na Circular nº 3.978/2020, do Banco Central do Brasil. Apesar de ser aplicável às instituições financeiras, pode ser utilizada como parâmetro pelo mercado de obras de arte. O dispositivo normativo ainda assegura que a qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco, devendo

Com a finalidade de facilitar a negociação e evitar a fuga de um potencial cliente, o negociante deve informá-lo de que os dados consistem em uma exigência legal e necessária, podendo conscientizá-lo sobre a importância da colaboração para se manter a idoneidade do mercado de obras de arte. Também, pode repassá-lo um prazo mínimo de 24 horas para fins de análise da negociação, pois importante um pequeno período para a realização das pesquisas prévias.

Finalizada a coleta das informações junto ao cliente, o negociante passará para a etapa da análise de risco, em que, cruzando dados externos e de diligências<sup>254</sup>, observará a possível capacidade financeira do adquirente, a idoneidade dos dados e a existência de eventuais indícios de conflito de interesses e de práticas ilícitas.

Em outros termos, uma vez fornecidas as informações, a partir da entrevista ou do repasse com o cliente, na sequência serão conduzidas as buscas e investigações envolvendo os pontos suscitados e definidos previamente para fins de averiguação de questões ainda não visualizadas no momento inicial da negociação.<sup>255</sup>

Interessante que essa análise interna seja devidamente registrada e documentada para fins de substrato de uma futura comunicação de operação suspeita ou de uma notificação de não-ocorrência, além da importância de ser guiada pelo total respeito à privacidade e à intimidade do investigado, dentro dos preceitos constitucionais e dos princípios da legalidade probatória no processo penal.

Realizada esta etapa de *due diligence*, o negociante, em ato de boa-fé, decidirá se prossegue com a negociação ou se interrompe a mesma. Caso seja interrompida, deverá manter o relatório interno de análise armazenado em seu sistema próprio. Se mantida, deverá realizar a comunicação de operação suspeita à unidade de inteligência, repassando todos os dados de diligência coletados, caso identificado algum indício de ilicitude ou quando a comercialização ocorrer por meio de pagamento em espécie com valor igual acima de R\$ 10.000,00. Por fim, o monitoramento diligente poderá ser mantido, mesmo após finalizada a negociação, para a possível identificação de atividades ilícitas.

Muito importante que este relatório elaborado esteja bem estruturado e, caso possível, organizado em tópicos, com a síntese dos objetivos ou delimitações das diligências

---

as informações coletadas na qualificação do cliente serem armazenadas e atualizadas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3978>. Acesso em 11 janeiro 2025.

<sup>254</sup> No caso de cliente pessoa física, sugere-se a pesquisa do seu relacionamento com terceiros, amigos, através de buscas em redes sociais, como Facebook, Instagram e LinkedIn, por exemplo. Também, notícias de jornais, portais e sites servirão como importantes bases de informações.

<sup>255</sup> ALMEIDA, Luiz Eduardo de; VENTURINI, Otávio; GERCWOLF, Susana. *Due Diligence e Compliance nos Negócios com Terceiros*. Coleção Compliance. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 191, 2021.

prévias; metodologia adotada na condução das investigações; indicação das fontes e referências utilizadas na obtenção dos dados apurados; e indicação de indícios de possíveis irregularidades, podendo ter como anexos *prints* e cópia de documentos.<sup>256</sup>

O relatório, ademais, precisará ser acostado com a documentação sobre a proveniência da obra de arte em negociação, principalmente no contexto em que a galeria realiza a aquisição de um item para fins de futuras vendas.

Assim, adotando-se este mecanismo sugerido, o empreendimento de arte se resguardará contra a possível ocorrência da lavagem de capitais e contribuirá com a atividade investigativa do COAF, ao elaborar comunicações munidas com informações mais robustas.

Claramente, a depender do risco<sup>257</sup> do cliente e da estruturação da empresa, esta poderá ampliar as suas diligências prévias, mas não sendo crível deslocar uma competência investigativa extremamente onerosa para si, vide a ausência de capacidade natural de apurar muitas informações, em comparação com a capacidade do próprio Estado.

Sobre alguns questionamentos sugeridos a serem realizados no âmbito da negociação, válido aprofundar alguns, nos termos já exigidos pelo acervo normativo existente.

O art. 4º, da Portaria nº 396/2016, do IPHAN, apresenta a obrigação do cadastro de dados sobre aqueles clientes que se enquadram na condição de pessoa exposta politicamente (PEP's), em que o risco nasce da percepção de que os valores patrimoniais usados nas transações sejam produtos de crimes contra a administração pública, como a corrupção passiva, por exemplo,<sup>258</sup> devendo as exigências serem estendidas aos familiares ou pessoas próximas a todo tipo de pessoa politicamente exposta.

Os cargos, funções e titularidades que são classificadas como politicamente expostos estão descritos no art. 1º, da Resolução nº 29/2017, do COAF, destacando-se os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, como os Ministros de Estado; membro das mais altas cortes jurídicas do país; Procurador-Geral; membros dos Tribunais de Contas; presidentes e

---

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>257</sup> A implementação de política interna preventiva encontra-se respaldada, também, na Resolução nº 36/2021, do COAF, que, praticamente, reescreve as exigências da Lei nº 9.613/98, oportunidade em que se destaca que os procedimentos de classificação quanto ao risco devem considerar as categorias de risco definidas na avaliação interna de risco e contemplar as informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acao-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-coaf-no-36-de-10-de-marco-de-2021>. Acesso em 11 janeiro 2025.

<sup>258</sup> ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da Lava Jato. Revista do Centro de Pesquisa e Formação. Nº 10, p. 260, agosto 2020. Disponível em: <https://portal.sescsp.org.br/files/artigo/34034866/5f98/46f6/ace0/36287bd94a11.pdf>. Acesso em 22 dezembro 2024.

tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos; Governadores, Secretários, Prefeitos; e membros de representação estrangeira que atuem no Brasil, como políticos, executivos de escalões superiores de empresas públicas e representantes das forças armadas.<sup>259</sup>

No mesmo caminho, a Recomendação nº 22, do GAFI, sustenta que a maior preocupação em relação à monitoração da pessoa politicamente exposta é assegurar a idoneidade da origem da riqueza e dos recursos utilizados em suas operações financeiras, a fim de se evitar a ocorrência da lavagem de capitais provenientes de delitos que afetem os cofres públicos e prejudique uma coletividade. Também, a vigilância deverá se dar quando o beneficiário final da operação financeira for uma pessoa politicamente exposta, evidenciando a importância da transparência e da compreensão em torno da finalidade da relação comercial.

Outro fator de risco a ser observado é a visualização de comportamentos que possam indicar indícios do eventual dolo de dissimular ou omitir a origem de uma verba por meio do mercado de obras de arte. Denominadas de “*red flags*”, o art. 7º, da Portaria nº 396/2016, do IPHAN, exemplifica algumas ocorrências em um extenso rol meramente exemplificativo, em que outras ocorrências, dependendo do seu contexto, também devem ser observadas com cautela por parte dos comerciantes.

Entre as ocorrências de “*red flags*”, a normativo do IPHAN indica as seguintes:

---

<sup>259</sup> Art. 1º As pessoas reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operações com pessoas expostas politicamente. §1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente: I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de: a) Ministro de Estado ou equiparado; b) Natureza Especial ou equivalente; c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e d) Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, ou equivalente; III - os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais; IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos; VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal; VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios. §2º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam: I - chefes de estado ou de governo; II - políticos de escalões superiores; III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário; V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou VI - dirigentes de partidos políticos. §3º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado. BRASIL. Resolução nº 29, de 07 de dezembro de 2017. COAF. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente. Brasília/DF, Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-29-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 11 dez. 2025.

a) repetidas operações em valor próximo ao limite mínimo R\$ 10.000,00 reais; b) operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada; c) negociações com pessoas sem tradição no mercado de obras de arte e com elevadas movimentações financeiras; d) casos em que o proponente não aparenta possuir condições financeiras para sua concretização (“laranja”); e) ocorrência em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior, quer permitindo ou não o rastreamento de dinheiro; f) proposta de superfaturamento ou subfaturamento; g) operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições de alto risco, como os chamados de “paraísos fiscais”<sup>260</sup>; h) casos de compra ou venda cujo vendedor ou comprador tenha sido anteriormente possuidor ou proprietário do mesmo objeto; i) e negociações em que esteja sendo utilizado qualquer mecanismo para mascarar a verdadeira identidade do comprador, vendedor ou proprietário dos bens.<sup>261</sup>

Durante a realização de uma *due diligence*, no âmbito de uma negociação, importante reforçar que a identificação de um cliente que se enquadre como pessoa politicamente exposta, por si só, não pode ser considerada como o suficiente para ensejar uma finalização antecipada da negociação ou a realização de uma comunicação de operação suspeita. Na mesma medida, a identificação de uma “*red flag*”, isoladamente, não se configura como substrato de certeza sobre uma possível prática de lavagem de capitais. Cabe, neste cenário realizar o cruzamento de dados e observar o histórico de comportamento da pessoa. Ou seja, nem sempre que se esteja diante de uma das situações indicadas no art. 7º, da Portaria nº 396/2016, o indivíduo será, necessariamente, suspeito. O que determinará a suspeição é a análise detida da operação.

Por isso é importante que o procedimento de análise seja registrado por escrito, para garantir a segurança e proteção da pessoa obrigada. Devido a esta dependência de dados externos, o setor privado pode acabar não observando todos os indicadores de suspeitas ilícitas.<sup>262</sup>

---

<sup>260</sup> Alguns exemplos de países que são classificados como paraísos fiscais: Andorra, Antígua e Barbuda, Barbados, Bermudas, Cingapura, Emirados Árabes Unidos, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Luxemburgo e Mônaco.

<sup>261</sup> A Carta Circular nº 4.001/2020, do Banco Central do Brasil, apresenta inúmeras outras ocorrências exemplificativas, que, também, podem auxiliar os agentes inseridos no mercado de artes, mesmo o foco principal ser as instituições financeiras. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=4001>. Acesso em: 13 janeiro 2025.

<sup>262</sup> FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities

Em contrapartida, ainda que possam ocorrer violações por parte da pessoa física ou jurídica que negociam obras de arte, a existência de um programa interno de *compliance* criminal, mesmo que mais simplificado ou manual, possíveis sanções poderão ser mitigadas, frente ao evidente esforço de evitá-las. Além disso, a realização da *due diligence* e da metodologia do *know you client* reflete a boa-fé e o comprometimento com as boas práticas, servindo de comprovação que o agente deste segmento não deixou de adotar as cautelas necessárias para se prevenir os riscos da lavagem de dinheiro, bem como para demonstrar que ele adota medidas corretivas,<sup>263</sup> pois um programa de *compliance* será efetivo na medida em que o gerenciamento de risco o for.

Os benefícios são inúmeros, indo desde a proteção do próprio negociante, do mercado de obras de arte, da idoneidade do setor comercial até a colaboração investigativa com o Estado. Desse modo, reformular o acervo normativo, partindo-se do próprio IPHAN, reflete ser um caminho viável de conscientizar e de tornar mais pragmático a implementação e a execução da *due diligence*.

#### 5.4 AS POSSÍVEIS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA *DUE DILIGENCE*

Para além da ausência de uma norma regulamentadora de implementação da *due diligence*, a ferramenta se confronta com as dificuldades de execução, tendo em vista a necessidade de um investimento considerável para a aquisição de um sistema interno, além da necessidade de mudança na condução de uma negociação, ou seja, a exigência de abrir espaço para afastar o confidencialismo, que ainda reina nas relações envolvendo o mercado de obras de arte.

Uma preocupação que aflige os galeristas e *marchands* é principalmente no sentido de que esta linha de perguntas inerentes ao *know you client* poderia ofender os clientes e, assim, afastar oportunidades de negócios.<sup>264</sup>

Também, no trâmite das diligências internas e da análise de risco de um cliente, o negociante se colocaria diante de um dilema: encerrar a relação comercial e comunicar ao COAF, ou manter o relacionamento.<sup>265</sup>

---

Market. p. 53, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/MethodsandTrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>263</sup> ALMEIDA, Luiz Eduardo de; VENTURINI, Otávio; GERCWOLF, Susana. *Due Diligence e Compliance nos Negócios com Terceiros*. Coleção Compliance. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 169, 2021.

<sup>264</sup> ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da Lava Jato. Revista do Centro de Pesquisa e Formação. Nº 10, p. 261, agosto 2020. Disponível em: <https://portal.sescsp.org.br/files/artigo/34034866/5f98/46f6/ace0/36287bd94a11.pdf>. Acesso em 22 dezembro 2024.

Claramente, não é de interesse de qualquer empreendedor burocratizar o seu meio de negociação, principalmente quando esta relação é a sua principal fonte de renda e inerente a um mercado de se mantém afastado do princípio da transparência há anos. Todavia, dentro de um segmento nichado, subjetivista, exclusivista e que movimentava grandes volumes monetário, até mesmo de forma transnacional, a reputação acaba que se torna um elemento essencial para atrair novos e manter os antigos clientes, aumentando o seu poder econômico de vendas.

Com isso, surge a necessidade de o agente de arte ponderar, de um lado o lucro, as metas atingidas e, de outro lado, eventualmente, a ética e a credibilidade de seu empreendimento, já que é crível que um artista, um intermediário, uma galeria ou uma casa de leilão não deseja que o nome de seus negócios esteja envolvido com corrupção e lavagem de dinheiro.<sup>266</sup>

A legislação brasileira não traz uma obrigação legal de adoção da *due diligence*, mas sim, como algo implícito, subentendido e sem apresentar um caminho de implementação. Conexo, o órgão de fiscalização, que deveria exercer a sua competência reguladora e de adequação do comportamento dessas negociações, não consegue desenvolver uma política que estabeleça, pormenorizadamente, o papel de cada ator do sistema. Quando se transfere um grande ônus aos negociantes, sem observar a capacidade comercial e econômica destes, o IPHAN dificulta, ainda mais, a execução da política de prevenção à lavagem de dinheiro, corroborando por tornar as normas específicas em meras palavras sem poder de coação.

Não bastasse a problemática em torno do Cnart, da falta de um sistema uniforme de comunicação de operações suspeitas e de armazenamento de informações sobre negociações e clientes, e da histórica deficiência estrutural do órgão, o IPHAN perde o controle sobre toda uma sistemática que não consegue evoluir e se tornar eficiente.

Ao fechar os olhos para a realidade estrutural da imensa maioria dos comerciantes de arte no Brasil, o órgão deixa de ter a real dimensão do desafio de readequar o segmento para que este consiga atender às exigências normativas. Falta ao IPHAN disponibilizar meios para se alcançar melhores resultados, pois não adianta exigir, mas sem viabilizar.

Condizente com o aqui já descrito, dos empreendimentos brasileiros que apresentam como atividade principal o comércio varejista de objetos de arte (CNAE nº 4789-

---

<sup>265</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 43, 2021.

<sup>266</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 20, 2021.

0/03), 70% são Microempresários Individuais (MEI) e 23,4% são Microempresas (ME).<sup>267</sup> Além disso, dos 3.119 cadastros ativos descritos na tabela de usuários do Cnart, pelo menos 809 indicaram suas localizações como sendo residência, casa ou apartamento.<sup>268</sup>

Ainda, muitos dos negociantes apresentam faturamentos esporádicos e que, na grande maioria, nem conseguem cobrir os gastos médios mensais de manutenção do próprio negócio. Afinal, são gastos de preservação e armazenamento das obras, inscrições em feiras e exposições, obrigações tributárias, trabalhistas e cíveis. Com isso, poucos são aqueles que conseguem manter um operacional financeiro sustentável.

Em comparação com as grandes corporações, e até mesmo com as galerias e casas de leilões mais consagradas, as pequenas e médias empresas (PME's) enfrentam uma série de desafios no estabelecimento e na manutenção de um programa interno de conformidade: os recursos disponíveis e a disponibilidade de tempo são poucos e a gestão da empresa, muitas vezes, tem o seu olhar voltado à parte comercial e financeira da empresa, sendo a administração de um *compliance* vista como um encargo sem um retorno mais imediato.

Implementar um procedimento de *due diligence* demanda esforço, investimento, habilidade e tempo. Buscar uma equipe especializada e remunerada para realizar as pesquisas prévias acaba exigindo um custo considerável. Por outro lado, o próprio negociante procedente com as consultas, vai exigir tempo e conhecimento prévio de como realizá-las, além da já abordada dicotomia: finalizar a negociação ou proceder com a comunicação de operação suspeita.

Por isso, a implementação de programas de integridade no setor de obras de arte precisa ser promovida como ferramenta essencial para o desenvolvimento de um negócio saudável e sustentável, que possa ser revestido na proteção negociante contra possíveis responsabilizações penais em decorrência da prática criminosa da lavagem de capitais e de outros delitos, como a corrupção e a falsificação, por exemplo.

O IPHAN precisa trabalhar na construção de uma consciência setorial, ou seja, de uma campanha dirigida especificamente aos agentes do mercado de obras de arte, de que a adoção de um projeto de *compliance* criminal ou *due diligence* não pode ser visto como uma despesa e como uma causa que afugente clientes, mas sim como um escudo de proteção contra a criminalidade e de defesa da reputação e da idoneidade do mercado. A expectativa é

---

<sup>267</sup> Dados disponíveis em: <https://datampe.sebrae.com.br/profile/industry/comercio-varejista-de-objetos-de-arte>. Acesso em 29 novembro 2024.

<sup>268</sup> Os dados indicados foram extraídos a partir da tabela presente na aba "usuários" na plataforma virtual do Cnart. O acesso se deu por meio do cadastro fictício do autor da presente pesquisa. Disponível em: <https://cnart.iphan.gov.br/cnart/cadastro/pagina-inicial-nova-pessoa.jsf?faces-redirect=true>. Acesso em 04 janeiro 2025.

pela implementação normativa de um sistema simples, uniforme, mas que conte com políticas adequadas ao porte e ao risco inerente.

Adequar a plataforma do Cnart para ser o principal acervo de armazenamento de dados sobre os clientes, as operações e as transações<sup>269</sup>, bem como para a realização das comunicações com indícios suspeitos, tornaria pragmática a norma já existente e democratizaria, mesmo que de forma ainda tímida, a instauração de um *compliance* eficiente, principalmente em relação à viabilidade da ferramenta de *due diligence*. Na mesma medida, transferir a competência para o IPHAN de repassar ao COAF as comunicações de operações suspeitas, colaboraria com a agilidade na análise de informações de inteligência financeira e tornaria mais eficiente o poder de investigação do próprio Estado, que passará a lidar com informações de melhor qualidade, se antecipando no enfretamento à lavagem de capitais.

## **6 A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA PREVENTIVA CONTRA A LAVAGEM DE CAPITAIS**

As organizações criminosas passaram a elaborar um ambiente de profissionalização da prática da lavagem de dinheiro, em que necessitam de colaboradores mais especializados, internos ou externos ao grupo criminoso, para atuação em segmentos comerciais mais específicos, contando com divisões de funções e com a aplicação de técnicas aprimoradas. Aqui, a finalidade é a de maximizar o lucro e fazer desaparecer os riscos de uma persecução penal.<sup>270</sup> A potencialização da liberdade de circulação de pessoas e a utilização das tecnologias de comunicação e informação, permitiu o aparecimento de uma realidade criminológica que tornou o crime mais eficaz, mais lucrativo e exponencialmente mais danoso.<sup>271</sup>

Na mesma percepção evolutiva-contemporânea, os criminosos buscam atualizar seus métodos, criando estruturas complexas para atender clientes mais sofisticados, políticos e outros funcionários públicos corruptos que se apropriam de altas somas do erário, por exemplo.<sup>272</sup> Por isso, os delinquentes recorrem aos segmentos onde os aparatos formais do

---

<sup>269</sup> Importante lembrar que registrar uma operação ou proposta de negociação, não significa comunicá-la ao COAF, mas apenas armazenar internamente esses dados caso a unidade de inteligência ou alguma outra autoridade pública precise dessas informações.

<sup>270</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 16, 2021.

<sup>271</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 23, 2020.

<sup>272</sup> CAVALI, Marcelo Costenaro. CORRUPÇÃO PASSIVA E AUTOLAVAGEM: CONCURSO EFETIVO DE DELITOS OU CONFLITO APARENTE DE NORMAS? Revista Judicial Brasileira, v. 2, n. 1, p. 39, 2022.

Estado são incipientes na prevenção à lavagem de dinheiro e ausente das mais elementares políticas de enfrentamento, detecção e conformidade.<sup>273</sup>

O combate a qualquer atividade criminosa não resume, apenas, a sua tipificação, mas engloba algumas etapas que, a depender do núcleo do tipo, alcança todas as seguintes fases: prevenção, repressão, processo e julgamento, recuperação e reinserção. No caso da prevenção, o que se busca é asfixiar o crime, a partir do aperfeiçoamento legal com a adoção de medidas que buscam anular brechas legais e institucionais que acabam possibilitando a perpetuação do delito, oportunidade em que exige ao Estado repensar na possibilidade de medidas mais restritivas.<sup>274</sup>

No âmbito do mercado de obras de artes, a proteção não se limita à tutela das relações econômicas, mas, acima de tudo, da proteção dos bens culturais e da necessidade de preservação da produção intelectual, histórica, artística, coletiva e universal. Assim, o Estado necessita reforçar as ferramentas de antilavagem, identificando e corrigindo as fragilidades que possibilitam o fluxo monetário da atividade criminosa, o que acaba por permitir o desenvolvimento de uma política que estabeleça o papel de cada ator dentro de uma sistemática de prevenção.<sup>275</sup>

A Lei nº 9.613/98, internalizando as orientações da normativa internacional, adota a política da Teoria *Twin Track Fight*, em que a prevenção se dá em via de mão dupla, onde o Estado atua na atividade de repressão, através do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal, por exemplo, ao tempo em que as entidades privadas e pessoas físicas obrigadas corroboram na prevenção e nas comunicações financeiras suspeitas, junto ao COAF e às instituições regulamentadoras.<sup>276</sup>

A parceria público-privada funciona em uma espécie de simbiose, em que o setor privado coleta informações sobre as pessoas envolvidas na relação comercial e sobre as condições desta, elaborando uma notificação formal e detalhada a ser repassada aos órgãos estatais de inteligência financeira, que, em colaboração com demais autoridades públicas, procederão com a atividade de investigação e de repressão à lavagem de capitais. Trata-se de agilizar e tornar mais eficiente a atuação do Estado em ter que lidar com o já excesso de

---

Disponível em: <file:///C:/Users/G-fire/Downloads/177-Texto%20do%20Artigo-280-2-10-20230201.pdf>. Acesso em 01 março 2024.

<sup>273</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 85, 2021.

<sup>274</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 241-243, 2015.

<sup>275</sup> *Ibidem*, p. 247-248.

<sup>276</sup> LINHARES, Sólón Cícero. Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 15-20, 2021.

informação que recai na sua responsabilidade. Aqui, este intercâmbio de elementos públicos e privados acaba por auxiliar na superação dos desafios de persecução.

Alguns estudiosos também utilizam o termo *gatekeepers* (guardiões, vigias) para descrever o papel do setor privado nesta cadeia, pois ocupam uma posição privilegiada de proteção na contrapartida de contribuir na atividade de inteligência e de vigilância do poder público, informando-o de quaisquer atos praticados sob sua égide que possam indicar uma possível lavagem de capitais. Em síntese, o cumprimento das exigências de registro e comunicação transformam as instituições em colaboradores cogentes.<sup>277</sup>

No aspecto da política da prevenção criminal, esta surge guiada pelo princípio da abordagem baseada no risco e com a finalidade de se anteceder às consequências da atividade criminosa. Não se trata aqui de uma contraposição à repressão, mas de uma política que possa tornar a própria repressão mais eficiente diante da modernização e do fortalecimento dos grupos criminosos. É se utilizar de práticas de inteligência, por meio do intercâmbio de informações e estratégias entre as diferentes autoridades de controle.

A importância de se realizar uma boa identificação, qualificação do cliente/associado, bem como reconhecimento da natureza do seu negócio, quando for o caso, tem por finalidade precípua identificar eventual risco e mensurá-lo. Ainda, rastrear rapidamente os bens culturais envolvidos na lavagem de capitais, por exemplo, ajudará na apreensão e no confisco destes, e de quaisquer outros ganhos ilícitos associados, vindo a reprimir os meios de fonte que sustentem a reiteração delituosa.

No cenário de mercado de obras de arte, para além da sua dinâmica inerente e da legislação que ainda prescinde de uma importante renovação, o elevado valor de bens culturais o torna mais vulneráveis à lavagem de dinheiro, principalmente por servirem como substitutos de uma grande quantidade de valor para uma única operação.<sup>278</sup> Os preceitos normativos enunciados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.613/98, e nos dispositivos legais do IPHAN apresentam a obrigatoriedade de adoção de políticas e procedimentos internos como ferramentas instituídas às pessoas obrigadas. O objetivo é evitar o uso involuntário de suas atividades para fins ilegais.

---

<sup>277</sup> FERNANDES, Fabrício Figliuolo Horta. Criminal compliance e o crime de lavagem de dinheiro: repercussões dogmáticas do instituto frente ao direito penal econômico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-14, 2021.

<sup>278</sup> FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 16, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

Diante disto, o *compliance* criminal se orienta por conhecer minuciosamente o seu cliente, a proveniência da fonte pagadora, a autenticidade de obra, a intenção da aquisição ou comercialização e o real beneficiário.

Dentro da própria característica do delito em foco, não é tarefa fácil distinguir a origem dos recursos introduzidos no sistema financeiro nacional, pois este movimenta valores não diferenciáveis por sua origem, o que permite a movimentação de ativos de origem ou destino ilícito, seja por serem provenientes de crime, seja por se destinarem a atividades criminosas. Como resultado, o bom funcionamento de uma unidade de inteligência financeira depende não só da colaboração dos sujeitos obrigados, mas também da sua estrutura, a qual deve apresentar condições ideais direcionadas, especialmente, para agilizar a troca e a compilação de informações junto ao setor regulador do modo mais célere e menos burocrático possível.<sup>279</sup>

No Brasil, a função instituída ao COAF compacta os elementos de inteligência, de segurança pública e de persecução penal. A partir das notificações dos setores obrigados, o órgão coleta e analisa informações necessárias para formular políticas de prevenção, retornando ao passado para apurar as operações suspeitas e, finalmente, comunicá-la aos órgãos de persecução, que darão prosseguimento às investigações e à construção da possível ação penal.<sup>280</sup>

Reprimir a lavagem de capitais significa atacar as consequências do crime, ou seja, respeitar de modo assíduo os procedimentos de prevenção que devem servir como uma espécie de obstáculo para o retorno e ingresso dos recursos ilegais no sistema financeiro. Desse modo, esta parceria público-privada produz um processo interativo, em que participam e trabalham diversos atores em colaboração, a partir de estratégias de governança horizontal de coordenação, comunicação e consenso.

Ainda no quesito colaborativo, válido realçar que o órgão de fiscalização do mercado de artes no Brasil, o IPHAN precisa constituir um grupo especializado que possa atuar de modo mais focado e direcionado sobre a temática da lavagem de capitais, principalmente no gerenciamento do Cnart e na orientação aos seus fiscalizados, como negociantes, galerias e casas de leilões.

---

<sup>279</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Los deberes de colaboración en blanqueo de capitales: contexto y fundamentos normativos. Universitat Pompeu Fabra, p. 349, 2021. Disponível em: <https://www.tdx.cat/handle/10803/671512#page=1>. Acesso em 18 janeiro 2025.

<sup>280</sup> ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055. 941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. Direito Público, v. 18, n. 100, p. 621, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em 18 janeiro 2025.

A elaboração de um grupo mais especializado permite a condução de uma atividade voltada para a constante revisão das diretrizes de proteção do setor e para a qualificação de todos que estão inseridos no meio. Conforme esclarecido ao longo da presente pesquisa, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional atua na prevenção à lavagem de dinheiro como instituição reguladora e fiscalizadora de maneira acessória, pois define os sinais de alerta, aplica sanções em caso de omissão e fiscaliza a realização do cadastro por parte dos comerciantes e leiloeiros do setor. Porém, acaba transferindo um ônus de persecução aos negociantes, antes do início da atividade de persecução do próprio Estado, que se inicia a partir do recebimento das comunicações de operações suspeitas ao COAF, ao mesmo tempo em que a própria norma especializada e de antilavagem exige, que de forma implícita, práticas de *compliance*, *due diligence* e de *know your client*, todavia, sem oferecer os meios de viabilização destas ferramentas.

O cenário se torna preocupante no instante em que o Brasil ainda carece de autoridades públicas especializadas na identificação das vulnerabilidades do mercado de obras de arte no contexto da lavagem de capitais. Por exemplo, as estimativas do valor dos bens culturais no mercado exigem conhecimentos específicos, não só no que diz respeito aos próprios objetos, mas também em relação ao funcionamento do mercado, à criminalidade transfronteiriça e ao comportamento dos seus agentes, bem como a experiência em investigações<sup>281</sup> e análise sobre os indícios de ilicitudes em suas negociações.

Inúmeras jurisdições internacionais mantêm unidades policiais especializadas com competência específica para investigar crimes nos mercados de bens culturais, incluindo crimes financeiros como fraude, falsificação, tráfico ilegal e roubo. Por outro lado, no Brasil, IPHAN se revela como órgão adequado em orientar o setor privado na colaboração com o poder de investigação estatal e a consequente repressão, por meio de um sistema de prevenção eficaz.

Não se defende aqui que o IPHAN substitua as autoridades investigativas<sup>282</sup>, mas que se utilize da sua competência preventiva para fomentar a qualificação de seus agentes comerciais a fim de fortalecer e desburocratizar a atividade de persecução do Estado, este que

---

<sup>281</sup> Isto manifestou-se em exemplos como as buscas policiais, em que os agentes podem prestar menos atenção aos bens culturais nas instalações que podem ser branqueados. FORCE, FATF–Financial Action Task. Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. p. 45, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

<sup>282</sup> Reitera-se que o IPHAN não controla e não deve ter controle sobre o valor das obras de arte, pois isto viola a própria autonomia do mercado em si, não cabendo ao Estado intervir na economia, dentro destas dinâmicas. A intervenção, apenas, acontece por meio das exigências das informações sobre as operações, mas, em hipótese alguma, na determinação sobre os preços.

exige o armazenamento de dados sobre seus clientes e a obrigação de notificação de operações financeiras suspeitas ao órgão de inteligência financeira. Com isto, estará frente à redução dos efeitos de um quadro reduzido de autoridades investigativas com pouco conhecimento especializado no segmento, até mesmo pela impossibilidade recursal e humana de compreensão de todos acerca da dinâmica de funcionamento dos inúmeros setores comerciais existentes no país.

O próprio mercado artístico brasileiro não respeita de modo formidável a obrigatoriedade de reportar as operações suspeitas, pois a fiscalização ainda é falha.<sup>283</sup> Como ilustração, nos casos das comunicações de não-ocorrência, o IPHAN somente consegue ter conhecimento e confirmação do teor das operações, quando vem a realizar uma fiscalização<sup>284</sup>, o que abre espaço para que o negociante ou a galeria negligencie o armazenamento destas informações ou, até mesmo, altere as informações em momento posterior com o objetivo de ludibriar as autoridades fiscalizadoras, vindo a produzir um ambiente de insegurança. O ideal, portanto, seria a plataforma do Cnart permitir o registro das operações no instante da realização da negociação. Assim, no momento da atividade de fiscalização, o repasse antecipado dos dados armazenados pelos negociantes servirá de confirmação e cruzamento com o que já se encontra disponível no sistema.

O caminho a ser seguido há de atingir níveis satisfatórios de eficácia mediante o absoluto rigor técnico, uma vez que a atecnia, o casuísmo ou o distanciamento dos princípios informadores da justiça criminal dificultarão a sua aplicação ao caso concreto.<sup>285</sup>

Falar na luta contra o crime significa exigir-lhe eficácia.<sup>286</sup> Acontece que as novas técnicas de gestão da criminalidade, como a autorregulação sistemática, guiada pelo novo modelo de intervencionismo público, abrem a possibilidade no incremento pelas normativas de pressão, que se antecedem ao direito punitivista, ao exigir a colaboração do setor privado no implemento de uma política de conformidade preventiva em que um melhor trato de informações permite o Estado aumentar a sua eficiência na combate à atividade criminosa mais sistematizada.

---

<sup>283</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 234, 2015.

<sup>284</sup> “Quanto ao descumprimento da obrigação legal de atualização de cadastro, ele é percebido e autuado em caso de denúncias ou fiscalização por amostragem, sendo, a partir daí, exigida a regularização do cadastro com base no inciso II do Art. 2º da Portaria Iphan nº 80/17.” Declaração informada pelo próprio IPHAN em resposta à consulta realizada pelo autor da presente pesquisa, via Processo nº 72020.003159/2024-34, por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A resposta do órgão federal segue como anexo ao final do texto.

<sup>285</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, p. 245, 2015.

<sup>286</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 25, 2020.

A preocupação aqui é a de assegurar a legitimidade da intervenção penal na atividade econômica que resolva, mediante um adequado equilíbrio valorativo, as tensões entre as exigências de proteção de bens jurídicos coletivos e o princípio da aplicação do Direito Penal como *ultima ratio*,<sup>287</sup> ao tempo que se busca assegurar a proteção do patrimônio cultural e a manutenção da idoneidade de um mercado que ainda precisa superar a sua inacessibilidade e o seu confidencialismo, tornando a política de prevenção mais assertiva em suprimir a lavagem de capitais, crime que reflete a complexidade das relações financeiras, que, cada vez mais multifacetadas, acabam elevando a dinâmica de atuação dos grupos criminosos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar, pesquisar e debater sobre o mercado de obras de arte não pode se limitar em torno da simples análise da conceituação de arte, ao tempo em que a temática engloba diversas outras dimensões e ramificações, revelando um estado de complexidade que requer uma abordagem mais específica para cada problemática enfrentada.

Criar e sugerir mecanismos que contribuam com a evolução do segmento, também exige a construção de uma nova consciência coletiva, não apenas da população em geral, mas de todos aqueles agentes que atuam na dinâmica dele. Trata-se de um mercado que acompanha a história da evolução das dinâmicas sociais há anos, fazendo-o enfrentar obstáculos e resistências para eventuais adequações.

O texto aqui elaborado partiu da dimensão sobre como o mercado de obras de arte é utilizado para a prática da lavagem de capitais, caminhando na direção da compreensão sobre a jurisdição do crime econômico, a dinâmica do mercado de artes, a legislação brasileira, a política de prevenção, até alcançar a proposição de ferramentas que, dentro do contexto nacional, se mostram como pragmáticas em atenderem essa deficiência que ainda deixa o segmento comercial vulnerável aos atos ilícitos, o que atinge a idoneidade das relações econômicas, o direito coletivo inerente à preservação do patrimônio cultural e a administração da própria justiça.

A lavagem de dinheiro é considerada como um dos meios mais relevantes de financiamento das organizações criminosas, ao permitir que os infratores consigam omitir ou dissimular o proveito econômico obtido de uma atividade criminosa anterior, tudo com o

---

<sup>287</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 32, 2020.

intuito de disfarçar e de desvincular a procedência dessa vantagem financeira. Ela se mostra como uma falha do próprio mercado, pois, além de prejudicar a livre concorrência, afeta a estabilidade do sistema financeiro nacional.

No Brasil, a tipificação é dada pela Lei nº 9.613/98, a qual descreve o núcleo do tipo e apresenta orientações de prevenção, internalizando diretrizes presentes nos tratados e legislações estrangeiras. Apesar de não normatizar as tradicionais etapas da lavagem de capitais (colocação, ocultação e integração), o dispositivo brasileiro assegura a autonomia do delito econômico em relação ao delito antecedente, produtor do patrimônio a ser omitido, no mesmo instante em que, no âmbito da ação penal, fragiliza a exigência de provas concretas sobre a ocorrência deste, bastando meros indícios.

Esta brecha se coloca em contradição com a exigência da própria lei de antilavagem sobre a obrigação de setores mercadológicos considerados vulneráveis em registrar as suas negociações, coletar dados de seus clientes e repassar ao COAF aquelas operações que apresentarem indícios da prática da lavagem de capitais, sendo que estes dados assumem relevância na identificação dos infratores e na reconstrução da cadeia de custódia, mesmo que aproximada, de todo o caminho percorrido pelo patrimônio ilegal.

O que o Estado faz é aumentar o seu corpo de vigilantes, para além da sua própria estrutura. Claramente, ao viabilizar essa colaboração entre o setor público e o setor privado da identificação da lavagem de capitais, empurra a atividade criminosa para outros meios de proporcionar a continuidade do seu próprio financiamento. Cria-se, então, um círculo vicioso. Os avanços tecnológicos, a diversificação, e o desenvolvimento das relações comerciais facilitam para que os infratores utilizem diferentes meios de macularem seus ganhos, sendo aqueles com pouco conhecimento especializado das autoridades fiscalizadoras, com frágil acervo normativo e com pouca transparência, os segmentos mais atrativos à atividade criminosa. Aqui, destaca-se o mercado de obras de arte, classificado como setor vulnerável pela própria Lei nº 9.613/98 e ainda pouco compreendido.

Arte não é uma palavra inerente de um único conceito. O seu significado pode variar de acordo com o expectador e com o modo de como este interage com ela. Quando se adentra ao mercado, estas produções agregam valor monetário e passam a ser comercializadas, tornando-se um bem financeiro de investimento especulativo. São galerias, negociantes, consultores, corretores, *marchands*, artistas, consumidores e casas de leilões que tocam as rédeas desse segmento cultural, o qual movimentam altas cifras anualmente no mundo todo.

Dentro da sua estrutura mais clássica, duas classificações são essenciais para explicar a costumeira especulação de seus preços. A primeira é o mercado primário, que consiste no primeiro ato de comercialização de obra de arte. Aqui, o valor inicial a ser pago costuma ser mais baixo e, comumente, a venda é realizada pelo próprio artista. Já a segunda é o mercado secundário, onde o bem artístico repassa pela sua revenda, oportunidade em que a atividade especulativa atua de forma mais incisiva, permitindo que o objeto agregue um valor muito maior, pois já se encontrará inserido nas influências da liberdade comercial.

É dentro da segunda classificação que o mercado se tornará mais vulnerável e atrativo à lavagem de capitais, pois, com apenas uma única negociação de um único bem, o infrator consegue omitir uma grande quantidade de dinheiro.

Sobre as suas características, o segmento artístico engloba quatro tópicos que lhe são inerentes, permitindo a compreensão sobre a sua dinâmica. O primeiro é o confidencialismo, em que a falta de transparência sobre os envolvidos na negociação cria uma cortina de fumaça a fim de ocultar os reais beneficiados pela operação. Segundamente, tem-se a precificação subjetiva, em que a especulação e a ausência de elementos objetivos possibilitam que uma obra de arte alcance valores extremamente elevados. Ainda, reputação do artista, estilo artístico, forma material, inovação e histórico do proprietário acabam influenciando.

Continuadamente, o mercado artístico é bastante inacessível, ou seja, pouco democrático, em que um público elitista e nichado são os seus consumidores habituais. Isso possibilita com que haja pouca atenção sobre indícios suspeitos de ilicitudes, além de torná-lo mais conservador a mudanças em sua dinâmica. Por último, a exclusividade de um objeto artístico justifica o seu alto valor patrimonial e sua cobiça, criando uma oferta incapaz de atender a sua demanda. Uma obra de arte muitas vezes não carrega sinais exteriores de riqueza e se demonstra como supérflua para grande parcela da sociedade.

Importante ressaltar que maioria dos participantes envolvidos na venda, compra ou posse de bens culturais não são ligados às atividades ilícitas. Comercializam obras de arte por motivos inteiramente legítimos, seja por interesses comerciais ou para seu próprio usufruto. No entanto, casos recorrentes revelam que os criminosos utilizam estes bens culturais para “lavar” o seu capital ilícito. Por isso, os negociantes podem, inadvertidamente, se envolverem no delito aqui em estudo e, mesmo que aleguem uma “cegueira deliberada”, podem acabar sendo responsabilizados criminalmente.

Na estrutura legislativa brasileira, a norma de antilavagem adota dois pilares para qualquer segmento vulnerável à lavagem de dinheiro: identificação de seus consumidores,

com o armazenamento das informações sobre as negociações, e a obrigatoriedade de notificação à unidade de inteligência nacional (COAF) acerca de operações que apresentem indícios de práticas ilícitas. São medidas a serem adotadas através de um *compliance* criminal que orientam os empreendedores a seguirem com um comportamento de análise de risco sobre as suas operações.

O *compliance* requer a adoção de um comportamento socialmente e legalmente responsável das organizações. Consiste em um processo contínuo e o resultado de uma organização que cumpre suas obrigações, demonstrando o seu comprometimento em atender as normas pertinentes, não somente das regulações de seu segmento, como de orientações mais gerais. O propósito do planejamento é conseguir antecipar cenários e consequências potenciais e é, como tal, preventivo, pois obriga que os envolvidos sejam diligentes na identificação de riscos que possam resultar em uma responsabilização criminal ou administrativa, prejudicando, por exemplo, a própria reputação da empresa.

No setor artístico, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o órgão responsável legal por fiscalizar o mercado de obras de arte, além de implementar as medidas de prevenção. Por meio da Portaria nº 396/2016 e da Portaria nº 80/2017, o IPHAN, atendendo às exigências da Lei nº 9.613/98, passa a regulamentar um programa de *compliance* a ser adotada pelos negociantes de obras de arte, o qual é sustentado pela ideia do registro de informações sobre o cliente e com atualização rotineira; armazenamento dos dados de suas negociações; e a notificação de operações suspeitas ou que envolva pagamentos em espécie de valor de R\$ 10.000,00 reais diretamente ao COAF. São diretrizes que buscam dar maior transparência às transações de obras de arte, encorajando práticas responsáveis por todos os participantes do mercado de arte.

Como ponto alto, a Portaria nº 396/2016 passou a exigir que todos os negociantes, comerciantes, galerias e casas de leilões realizassem os seus cadastros na plataforma Cnart (Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades), acompanhados do registro sobre os respectivos itens artísticos comercializados ou leiloados por si. A ótima iniciativa, todavia, acaba por focar mais em formar um acervo nacional sobre obras de arte, unindo bens de antiguidade, que não necessariamente são obras artísticas e arte contemporânea, do que como uma ferramenta de prevenção à lavagem de dinheiro.

A plataforma apresenta um *layout* ainda um pouco obsoleto, em que a funcionalidade de maior utilidade diz respeito ao cadastro das informações sobre os negociantes e os objetos de arte comercializados por estes. Por outro lado, não permite que os agentes da arte registrem as suas negociações, que deverão ser armazenadas em sistemas

internos próprios e mantidos por si, não ocorrendo uma homogeneização no tratamento destas informações, além de permear uma considerável insegurança jurídica.

Ademais, as notificações de operações suspeitas são realizadas, apenas, de forma direta ao COAF, via SISCOAF, e sem qualquer controle de qualidade pelo IPHAN, ou seja, os negociantes realizam as suas notificações da maneira como bem considerarem. Por meio do Cnart, os cadastrados somente irão confirmar, de forma muito simples, a realização das operações de não-ocorrência, todavia, sem repassar ao IPHAN quaisquer detalhes sobre as negociações recorrentes, possibilitando uma lacuna a permitir a omissão de informações importantes.

A fiscalização e o controle sobre o atendimento às exigências legais por parte do IPHAN ocorrerão, apenas, via auditoria presencial ou em decorrência de denúncias de irregularidades. Como resultado, o mercado de obras de arte se caracteriza por ser o segmento classificado como vulnerável que menos realiza comunicações ao COAF, principalmente quando se compara a outros setores semelhantes, como o mercado de luxo, o imobiliário e o de pedras preciosas.

Neste ponto, a pesquisa vem a sugerir uma readequação normativa a ser realizada pelo próprio IPHAN, visto que é quem detém a competência legal para regular o e fiscalizar o mercado de obras de arte. Aqui, o foco maior são os comerciantes atuantes no mercado secundário, mas atinge, perfeitamente, qualquer agente do segmento, atuantes no mercado primário e, até mesmo, os adquirentes de bens artísticos. As correções não exigem a elaboração de novas leis, mas busca regulamentar o acervo normativo já existente, permitindo que as novas ordens sejam realizadas via portarias internas, por exemplo, pois tornará pragmático e palpável as diretrizes implícitas às regulamentações já existentes. Ainda, há de se reconhecer que a dinâmica do Cnart poderá ser mantida, desde que acompanhada por uma necessária modernização da plataforma.

A iniciativa primordial é a elaboração de um programa de *compliance* que adote a ferramenta da *due diligence* por meio da política do “*know your client*”. O IPHAN pode elaborar uma normativa que passe a orientar todos os negociantes na realização de diligências prévias no âmbito de suas negociações, tanto as prosseguidas de forma presencial, como as realizadas de modo virtual. Com isso, o órgão pode propor as diligências que devem ser respeitadas, como a pesquisa sobre a autenticidade da obra comercializada; a real intenção da aquisição; a coleta de dados mais aprofundados sobre o cliente, o intermediário e o real beneficiário da operação, independentemente de ser pessoa física ou jurídica; a forma de pagamento; a possível origem da fonte pagadora e o destinatário final.

Os agentes do mercado da arte devem esforçar-se para conduzir negociações somente com clientes cuja legitimidade das atividades econômicas pode ser razoavelmente inferida.

Dentro das diligências prévias, o foco maior será pela “*know your client*”, em que o IPHAN pode disponibilizar ou sugerir um modelo de formulário com as informações que precisam ser coletadas pelos negociantes, dentro do cenário da *due diligence*. O questionário poderá ser preenchido durante a negociação presencial ou pelo próprio cliente, quando este realizar a aquisição de forma virtual.

Finalizada a coleta das informações diligenciais, o comerciante deverá produzir um relatório sobre a análise de risco daquela negociação, oportunidade em que chegará ao consenso sobre seguir e finalizar a relação comercial ou interrompê-la diante da visualização de indícios de lavagem de dinheiro, que deverá ser transformado em uma comunicação de operação suspeita a ser repassada ao COAF, para além das condições já exigidas na Portaria nº 396/2016, como os pagamentos acima de R\$ 10.000,00 reais realizados em espécie e as operações feitas com pessoas classificadas como politicamente expostas.

A exigência dessas diligências prévias já existe na regulamentação nacional há um considerável lapso temporal, porém sem ser descrita de forma cristalina e ausente de uma orientação adequada sobre como deveria ocorrer a sua implementação. Ainda, a sua efetivação se esbarra na falsa visão dos negociantes de que essas diligências para análise de risco possam burocratizar a operação e afugentar os clientes, que ainda prezam pelo confidencialismo. Outra problemática é o necessário grau de investimento para a implementação de um programa de *compliance* para se proceder com as pesquisas, pois estas exigem acesso a sistemas de consulta, públicos ou privados, e análise documental mais aprofundado, tornando necessário o uso de um *software*, ou sistema semelhante, para concentrar e armazenar as informações, bem como exigindo o apoio de profissionais especializados, já que nem todos os negociantes detêm desta expertise.

A necessidade desse investimento para implementar a política preventiva de antilavagem entra em confronto com a realidade financeira e estrutural da grande maioria das pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado de obras de arte no Brasil. Desse modo, seria interessante que o IPHAN, dentro do programa de modernização do Cnart, adequasse a plataforma online para receber o armazenamento desses registros, em uma espécie de nuvem virtual, em que promoveria uma segurança jurídica, pois, depois de registradas, não seria mais permitido que o negociante pudesse realizar eventuais alterações.

Ainda, visando ter um maior controle sobre a qualidade das informações de operações suspeitas e de análise das comunicações de não-ocorrência, o Cnart poderia transferir a competência de repasse ao COAF para si, tirando esse ônus dos próprios negociantes.

Logicamente, que o IPHAN necessitaria de um investimento maior para realizar as adaptações no Cnart, até mesmo podendo recorrer ao uso das ferramentas de inteligência artificial, na mesma medida em que precisaria criar um grupo de trabalho com atuação específica voltada para fiscalização das comunicações realizadas pelos comerciantes em suas plataformas, tal como uma campanha setorizada. Esta proposta conseguiria produzir uma vantagem em via de mão de dupla, porque, ao instante em que os agentes de arte conseguiriam ter um sistema de apoio para a implementação das exigências de *compliance* e *due diligence*, o IPHAN adequaria a sua atuação fiscalizadora e tornaria a sua política de prevenção mais eficiente, ao diminuir a autonomia dos negociantes sobre a forma de como devem lidar com as informações e dos dados coletados durante as suas negociações.

Também, fornecendo uma plataforma online que permita os comerciantes registrarem as suas operações, o Cnart viabiliza o implemento desta política de prevenção, pois estará reduzindo o encargo de investimento a ser realizado pelas galerias, por exemplo, que, no Brasil, são empresas de pequeno porte, em sua grande maioria, conforme os dados aqui apurados.

Todas as propostas e sugestões aqui realizadas são embasadas por uma observação sobre a estrutura do próprio mercado brasileiro, da realidade empresarial do setor, das exigências legais e da funcionalidade da política de prevenção da lavagem de capitais nacional. O principal objetivo da implantação de um programa preventivo de antilavagem é zelar e proteger a reputação da própria empresa, com o intuito de evitar que a mesma seja utilizada para meios ilícitos, principalmente quando acabam se interligando ao financiamento de grupos criminosos.

Ademais, o cumprimento das leis e regulamentações através dos mecanismos de diligência prévias visa afastar as penalidades impostas, as quais são rígidas e capazes, até mesmo, de inviabilizar a continuidade do negócio se aplicadas em seu grau máximo.

Por isso, ser tão relevante que o IPHAN, com todos os mecanismos já existentes, que, diga-se de passagem, são boas iniciativas, reforce essa mudança de comportamento, consciência e adequação de seus fiscalizados, para além das mudanças de normativas próprias. Criar esse olhar mais direcionado para o mercado de obras de artes, reforça a Teoria *Twin Track Fight*. No contexto da complexidade de processo de hipercriminalização da

atividade empresarial, há um cenário de delegação de controle para as pessoas física e jurídicas por parte do Estado, o qual impõe obrigações normativas de vigilância e de cumprimento rigoroso de regras de conformidade.

Salienta-se que, a *due diligence* não pode se manter estática, ou seja, não acontece uma única vez com o mesmo cliente. A cada negociação, uma nova pesquisa deverá ser prosseguida, até para a atualização dos dados previamente cadastrados. Na mesma linha, o próprio negociante precisa ter a proatividade na análise de risco, quando observar que, a ferramenta do *know you client*, por si só, não será suficiente para lhe trazer a segurança necessária da negociação, devendo ampliar o seu cenário de consultas. Isto levanta, também, a questão da autofiscalização, pois os negociantes precisam atualizar e corrigir os seus métodos internos de pesquisa de modo periódico.

Proteger o mercado de obras de arte contra a atividade criminosa, não blinda, apenas, as relações comerciais desses itens de grande valor financeiro, sentimental, histórico e de identidade coletiva, mas protege toda uma cadeia de agentes, que engloba desde o artista, o negociante, o perito, o consumidor, o leiloeiro e o apreciador. Tutelar por um bem de repercussão social-coletiva valoriza a sua importância cultural e as memórias da evolução do comportamento humano. Por isso, muito necessário que mecanismos multidisciplinares tornem realidade a preservação da idoneidade desse setor comercial e sirvam de colaboração no enfrentamento à atividade criminosa, que, cada vez mais, encontra-se capilarizada na realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAM, Georgina. **Big bucks: the explosion of the art market in the 21st century**. Surrey: Lund Humphries, 2014.
- ALMEIDA, Luiz Eduardo de; VENTURINI, Otávio; GERCWOLF, Susana. **Due Diligence e Compliance nos Negócios com Terceiros**. Coleção Compliance. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ALMEIDA, Filipa. **Mercado de arte contemporânea: construção do valor artístico e do estatuto de mercado do artista**. In: Forum Sociológico. Série II. CESNOVA, 2009. p. 63-71. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/203>. Acesso em 10 novembro 2024.
- ANDRADE, Pedro Marcelo Clares. **A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À ARTE: UMA ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE APREENDIDAS ORIUNDAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. Direito e política: democracia em debate e sua defesa. Coordenação: Felipe Braga Albuquerque. São Paulo/SP: Editora Dialética, 2024.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. Consultor Jurídico. São Paulo. Versão online. v. 1, 2017
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/98, com alterações da Lei nº 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais e processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BARROS, Marco Antônio de. **LAVAGEM DE CAPITAIS E OBRIGAÇÕES CIVIS CORRELATAS**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. **Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira**. Revista jurídica ESMPSP, São Paulo, v.10, p. 159-186, 2016. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/314). Acesso em 27 dezembro 2024.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas**

**de aperfeiçoamento.** Organização: Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-analisa-processos-de-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-recuperacao-de-ativos/>. Acesso em 21 fevereiro 2024.

**BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1972.** Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970,. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-71-28-novembro-1972-346221-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

**BRASIL. DECRETO Nº 3.166, DE 17 DE SETEMBRO DE 1999.** Promulga A Convenção da UNIDROIT Sobre Bens Culturais Furtados Ou Ilícitamente Exportados, Concluída em Roma, em 24 de Junho de 1995. Disponível em: <https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110178/decreto-3166-99>. Acesso em: 23 fevereiro 2024.

**BRASIL. DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015.** : Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília , Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 27 fevereiro 2024.

**BRASIL. DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.** : Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.. Rio de Janeiro , Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 27 fevereiro 2024.

**BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.** Código de Processo Penal.. Rio de Janeiro , Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 fevereiro 2024.

**BRASIL. DECRETO Nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília/DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.129%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.129%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.846,administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%2C%20nacional%20ou%20estrangeira). Acesso em: 17 dezembro 2024.

**BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IPHAN Nº 01, DE 11 DE JUNHO DE 2007.** Brasília, Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-186-23-2007-06-11-1>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.865, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013**. Brasília, 09 jun. 2013. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm)>. Acesso em: 20 fevereiro 2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998**. Brasília. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)> . Acesso em 23 fevereiro 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília/DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm). Acesso em: 17 dezembro 2024.

BRASIL. **PORTARIA DO IPHAN Nº 114, DE 30 DE MARÇO DE 2017**. Brasília , Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/PORTARIA-IPHAN-N%C2%BA-114-DE-30-03-2017.html>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

BRASIL. **PORTARIA DO IPHAN Nº 396, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**. Brasília, Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/1285583/portaria-iphan-396-2016/>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

BRASIL. **PORTARIA DO IPHAN Nº 80, DE 07 DE MARÇO DE 2017**. Brasília , Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/1754661/portaria-iphan-80-2017/>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

BRASIL. **PORTARIA DO IPHAN Nº 375, de 19 de setembro de 2018**. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM). Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2018/portaria-no-375-de-19-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 29, de 07 de dezembro de 2017. COAF**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente. Brasília/DF, Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acao-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-superviso/legislacao/superviso/normas-1/resolucao-no-29-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AÇÃO PENAL Nº 897/DF**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 02 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199458011/acao-penal-apn-897-df-2017-0213530-3/decisao-monocratica-1199458020>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AÇÃO PENAL Nº 922/DF**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 jun. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201502127204](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201502127204). Acesso em: 17 fevereiro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.565.832/RJ**. 5ª Turma. Relator: Desembargador Joel Ilan Paciornik. Brasília, 06 de

dezembro de 2018. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-RESP\\_1565832\\_0d22e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1707953262&Signature=DXt29tCFHAUTHJlcCDwqpMKrZh0%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-RESP_1565832_0d22e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1707953262&Signature=DXt29tCFHAUTHJlcCDwqpMKrZh0%3D). Acesso em: 14 fevereiro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 682.069/PR**. Relator: Ministro Jesuino Rissato. Brasília 14 de setembro de 2021. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_HC\\_682069\\_2cdb8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1708804610&Signature=1LpsEn5nX%2FFVSNjPCSiVZGoICY%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_682069_2cdb8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1708804610&Signature=1LpsEn5nX%2FFVSNjPCSiVZGoICY%3D). Acesso em 24 fevereiro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INFORMATIVO N° 937**. Brasília, 19 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo937.htm>. Acesso em: 11 fevereiro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em **Habeas Corpus n° 138.895/PR**. Ministro Relator Félix Fischer. Brasília. 10 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385866915>. Acesso em 25 fevereiro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 1.055.941/SP**. Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04/12/2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433179/false>. Acesso em 02 janeiro 2025.

BRASIL. TRF-3. **Apelação Criminal n° 0006468-32.2006.4.03.6181/SP**. Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira. Primeira Turma. São Paulo, 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898300341/apelacao-criminal-ap-64683220064036181-sp/inteiro-teor-898300624>. Acesso em: 24 fevereiro 2024

BRASILEIRO, Renato. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**: volume único. Editora Juspodivm. 8° edição. 2020.

CALLEGARI, André Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Anuario de Derecho Penal Economico y de la empresa, v. 2, p. 179-192, 2012. Disponível em: <https://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueira-deliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em 18 março 2025.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **LAVAGEM DE DINHEIRO**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **LAVAGEM DE DINHEIRO**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Pedro. **A Incidência Da Lavagem De Dinheiro No Mercado De Arte**. 1ª ed. Lumen Juris. 2020. Rio de Janeiro.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **CORRUPÇÃO PASSIVA E AUTOLAVAGEM: CONCURSO EFETIVO DE DELITOS OU CONFLITO APARENTE DE NORMAS?** Revista Judicial Brasileira, v. 2, n. 1, p. 37-67, 2022. Disponível em:

file:///C:/Users/G-fire/Downloads/177-Texto%20do%20Artigo-280-2-10-20230201.pdf.  
Acesso em 01 março 2024.

COAF/BRASIL. **Relatório Integrado de Gestão 2023**. Disponível em:  
<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>. Acesso em 28 dezembro 2024.

CORRÊA, Barbara Galvão Antunes; BARONE, Marcelo Luiz. **CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA RELEVÂNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 22, p. 22-42, 2022. Disponível em:  
[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/480). Acesso em 03 janeiro 2025.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.

DA SILVA, Cássia Pérez; MARQUES, Jane Aparecida. **Os valores da obra de arte no contexto do mercado de arte global e doméstico**. Revista de Estudos de Gestão, Informação e Tecnologia, v. 1, n. 1, p. 15-25, 2019.

D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. **O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira**. Revista de Estudos Criminais, v. 18, n. 74, p. 419-444, 2019. Disponível em: <https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Fabio-Davila-O-problema-da-autonomia-da-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em 18 fevereiro 2024.

ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. **Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da Lava Jato**. Revista do Centro de Pesquisa e Formação. Nº 10, p. 250-264, agosto 2020. Disponível em:  
<https://portal.sescsp.org.br/files/artigo/34034866/5f98/46f6/ace0/36287bd94a11.pdf>. Acesso em 22 dezembro 2024.

ESTELLITA, Heloisa. **O RE 1.055. 941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF**. Direito Público, v. 18, n. 100, p. 606-636, 2021. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em 18 janeiro 2025.

FERNANDES, Fabrício Figliuolo Horta. **Criminal compliance e o crime de lavagem de dinheiro: repercussões dogmáticas do instituto frente ao direito penal econômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIALHO, Ana Letícia; QUEMIN, Alain; MORAES, Angélica. **O Valor da obra de arte**. São Paulo: Metalivros, 2014.

FINDLAY, Michael. **The value of art**. Munich: Prestel Verlag, 2014.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. **Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e arranjo institucional**. Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, p. 61/90 2018. Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/139>. Acesso em 02 janeiro 2024.

FONSECA, Pedro H. C. **LAVAGEM DE DINHEIRO: Aspectos dogmáticos**. Indaiatuba/SP : Editora Foco, 2ª edição. 2021.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; DO VALE, Matheus Costa; DA SILVA, Nathália Lins. **MERCADO DE ARTE, INTEGRIDADE E DUE DILIGENCE NO BRASIL E NO MERCOSUL CULTURAL**. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, v. 7, n. 14, p. 260-282, 2019.

FATF/GAFI. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation**. FATF, Paris/France, 2023. Disponível em: [www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html](http://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html). Acesso em 16 dezembro 2024.

FATF/OECD – GAFILAT. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report**. FATF, Paris, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Mer-Brazil-2023.html>. Acesso em 20 dezembro 2024.

FORCE, FATF–Financial Action Task. **Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market**. 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Money-Laundering-Terrorist-Financing-Art-Antiquities-Market.html>. Acesso em 10 novembro 2024.

GIROUD, Sandrin; BOUDRY, Charles. **Art Lawyers’ due diligence Obligations: A Difficult Equilibrium between Law and Ethics**. International Journal of Cultural Property., 2015, vol 22, 2015, p. 401-417. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-cultural-property/article/abs/art-lawyers-due-diligence-obligations-a-difficult-equilibrium-between-law-and-ethics/3173C20E6757235D0F76207002FB650D>. Acesso em 27 fevereiro 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

GREFFE, Xavier. **A economia artisticamente criativa: arte, mercado, sociedade**. 1ª ed. E-book. São Paulo: Iluminuras e Itaú Cultural, 2016.

GREFFE, Xavier. **Arte e mercado** - organização Teixeira Coelho; tradução Ana Goldberger. - 1. ed. E-book - São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2013.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasil. **Relatório de Gestão Anual 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao/exercicio-2023>. Acesso em 02 dezembro 2024.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasil. **Relatório de Gestão Anual 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-1/prestacao-de-contas-1/relatorios-de-gestao/12RelatriodeGestoIphan2022versofinaldiagramada.pdf>. Acesso em 05 janeiro 2025.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasil. **Relatório de Gestão Anual 2019**. Disponível em: [http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202019%20IPHAN%2029\\_6\\_2019%20Final%20Encaminhado%20ao%20TCU.pdf](http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202019%20IPHAN%2029_6_2019%20Final%20Encaminhado%20ao%20TCU.pdf). Acesso em 05 janeiro 2025.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 2, p. 1453-1510, 2021.

LINHARES, Sólton Cícero. **Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e políticas de compliance**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MACHADO, Diogo de Oliveira. **EXPRESSÕES ARTÍSTICAS DO CRIME: lavagem de dinheiro no mercado de arte**. Cooperação Empauta, Brasília, v. 36, n. 1, p. 1-4, fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n36.pdf>. Acesso em: 21 fevereiro 2024.

MARCHESANO, Carolina Alencar. **Direito penal econômico, criminal compliance e seus possíveis impactos nos preceitos de responsabilização penal da pessoa jurídica**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance: RDPEC, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 13-36, 2020.

MATTOS, Pedro Henrique. **A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, p. 409-440, 2022.

MCANDREW, Clare. **Art Market Report 2023 by Art Economics**. Art Basel & UBS. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/the-art-market-2023/welcome>. Acesso em 10 novembro 2024.

MCANDREW, Clare. **FINE ART AND HIGH FINANCE**. Expert advice on economics of ownership. Nova York, Bloomberg Press. 1ª ed. 2010.

MCANDREW, Clare. **The Art Basel and UBS Survey of Global Collecting 2024 by Arts Economics**. Art Basel & UBS. Disponível em: <https://theartmarket.artbasel.com/>. Acesso em 12 novembro 2024.

MEIRELES, Cildo. **CRIAÇÃO DE VALOR: In: O valor da obra de arte**. São Paulo. Metalivros, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni: **CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **GUIA DO ARTISTA VISUAL - Inserção e Internacionalização**. Brasil. 2018. Disponível em: <https://afbabrasil.org/attachments/Guia-do-Artista-Visual.pdf>. Acesso em 12 novembro 2024.

MORAIS, Leila Borges de; LIMA, Jordão Horácio da Silva. **A LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL**. Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, Anápolis, v. 8, n.1, p. 1-20, jan./jul. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3776/2624>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

MORENO, Ana Paula. **Original Paper Brazilian Contemporary Art in the International Art Market**. World Journal of Social Science Research. v. 10, n. 4, p. 74-96, 2023. Disponível em: <http://www.scholink.org/ojs/index.php/wjssr>. Acesso em 11 dezembro 2024.

MORENO, Ana Paula Silva; RIZOLLI, Marcos. **A Bienal de arte de São Paulo gera impacto no mercado de obras de arte brasileiro?**. Revista Trama Interdisciplinar, v. 10, n. 1, p. 64-74, 2019. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/11886>. Acesso em 10 novembro 2024.

NAVES, José Paulo Micheletto. **O crime de lavagem de dinheiro no mercado de luxo**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance - RDPEC, v. 7, p. 29-51, 2021.

NUNES, Pedro; AZEVEDO OTTOBELLI Marcelo Lorenzo. **Dissonâncias entre a teoria do domínio do fato e sua aplicação nos crimes tributários**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Curitiba/PR, v.4, p. 140-167, 2023.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Due Diligence in Art Law and Cultural Heritage Law**. Revista de Direito Internacional, v. 17, n. 3, p. 150-168, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/clare/Downloads/7031-30113-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 15 janeiro 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **A Responsabilidade por Omissão dos Sujeitos Sensíveis à Lavagem de Dinheiro: o dever de informação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002789939>. Acesso em 11 fevereiro 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Los deberes de colaboración en blanqueo de capitales: contexto y fundamentos normativos**. Universitat Pompeu Fabra, p. 349, 2021. Disponível em: <https://www.tdx.cat/handle/10803/671512#page=1>. Acesso em 18 janeiro 2025.

OMENA, Leandro de Almeida. **A COMPRA DE OBRAS DE ARTE COMO SUBTERFÚGIO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. 2017. 16 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito\\_penal\\_e\\_processual\\_penal/edicoes/1\\_2017/pdf/LeandrodeAlmeidaOmena.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/LeandrodeAlmeidaOmena.pdf). Acesso em: 21 novembro 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUINTÃO E SILVA FILHO, Sérgio. **Ocultar ou dissimular de quem? Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro.** Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da. **Visão Geral de Due Diligence: Breves Aspectos Teóricos e Práticos.** In: QUATRINI, Larissa; ROCHA, Dinir Salvador Rios da (Coord). Direito Societário – Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence. Versão e-book. São Paulo: Saraiva, 2012.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. **Licitude e validade da prova penal nas investigações empresariais internas.** Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 609-644, mai.-ago. 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/22/27>. Acesso em 10 fevereiro 2024.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da Lavagem de Dinheiro nas Organizações.** 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2016.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da. **VISÃO GERAL DE DUE DILIGENCE: Breves Aspectos Teóricos e Práticos.** In: QUATRINI, Larissa; ROCHA, Dinir Salvador Rios da (Coord). Direito Societário – Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança.** Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 1, p. 19-40, 2020.

RUIZ, Nacho. **La obra de arte como objeto de intercambio.** Procesos y estructuras del mercado del arte.1. Ed. Madrid, IED, 2011.

SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin. **DE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

SANCTIS, Fausto Martin de. **LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE OBRAS DE ARTE: uma perspectiva judicial.** 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2015.

SANT'ANNA, Tiago Lezan. **O papel do compliance anticorrupção como instrumento de delimitação de responsabilidades e de mitigação de riscos.** R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 27, n. 51, p. 143-184 jun. 2019.

STOCCO, Daniela. **O mercado de artes plásticas no Rio de Janeiro e em São Paulo: um mercado local.** Revista O Público e o Privado. Fortaleza/CE, v. 11, n. 22, p. 71–86, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2578>. Acesso em: 30 novembro 2024.

SIEGEL, Katy. **ARTE & DINHEIRO**. Katy Siegel e Paul Mattick; prefácio à edição brasileira Gustavo H. B. Franco; apresentação à edição brasileira Paulo Sérgio Duarte; tradução Ivan Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SPINOLA, Alexandre. CHEMALLE, Thierry. **Relatório de Pesquisa ArPa-2024**. Acessart: São Paulo/SP, 2024. Acesso em: 11 novembro 2024. Disponível em: <https://www.acessartdigital.com.br/feiraarpa#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20Aplicada,do%20mercado%20da%20arte%20nacional>.

SPINOLA, Alexandre. CHEMALLE, Thierry. **Relatório de Pesquisa SP-Arte 2024**. Acessart: São Paulo/SP, 2024. Acesso em: 11 novembro 2024. Disponível em: <https://www.acessartdigital.com.br/sp-arte#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20Aplicada,do%20mercado%20da%20arte%20brasileiro>.

SOARES, Inês Virgínia Prado; VENTURINI, Otavio. **COMPLIANCE NO MERCADO DE OBRAS DE ARTE E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**. Publicações da Escola Superior da AGU, v. 12, n. 02, p. 80-105, 2020.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria. **O erro nos delitos econômicos: Uma análise sob o foco da lei penal em branco. Direito penal econômico: Administrativização do Direito Penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Coordenação: Fábio André Guaragni, Marion Bach. Londrina, PR: Thoth, p. 119-145, 2017.

THAUMATURGO, Nilton. **Operação Sol Poente: avaliação das obras de Tarsila do Amaral recuperadas pela Polícia Civil/RJ**. Revista Brasileira de Criminalística, v. 13, n. 1, p. 47-57, 2024. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/745>. Acesso em 31 de agosto de 2024.

TOLILA, Paul. **Cultura e economia: problemas, hipóteses, pistas**. E-book, São Paulo/SP: Itaú Cultural, 2015.

TOLSTÓI, Leon. **O que é arte?**. 4ª ed. Nova Fronteira: Rio de Janeiro/RJ, 2019.

ZORLONI, Alessia. **THE ECONOMICS OF CONTEMPORARY ART. MARKETS, Strategies, and Stardom**. Milão, Springer. 2013. Edição e-book.

**ANEXO A – RESPOSTA DE CONSULTA AO IPHAN POR MEIO DA LEI DE  
ACESSO À INFORMAÇÃO – PROCESSO Nº 72020.003159/2024-34**



MINISTÉRIO DA CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Coordenação de Circulação de Bens Culturais

Ofício nº 7/2025/COCBC/CGAF/DEPAM-IPHAN

Ao Senhor

MARIO ANTONIO FERRARI FELISBERTO

Coordenador Geral de Autorização e Fiscalização Substituto

Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização

Brasília, 09 de janeiro de 2025.

**Assunto: Demanda de Ouvidoria - Plataforma Fala.Br - Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - Dados CNART.**

*Referência: Caso responda este, indicar expressamente o Processo nº 72020.003159/2024-34.*

Senhor Coordenador Geral Substituto,

1. Em atendimento ao **pedido de Acesso à Informação** registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - NUP 72020.003159/2024-34, que solicita dados sobre negociantes de obras de artes e antiguidades cadastrados na plataforma do CNART para elaboração de dissertação de mestrado do senhor Pedro Clares - OAB/CE nº 48.608, constando dos seguintes quesitos:

1) De acordo com os dados disponíveis no Relatório de Gestão Anual 2023, do IPHAN, o Cnart apresenta 2.016 negociantes de obras de arte e antiguidades cadastrados em sua plataforma. Deste número, quantos seriam pessoas jurídicas e quantos seriam pessoas físicas?

2) O Cnart tem algum dado sobre o número de notificações realizadas por seus negociantes na modalidade de comunicações de não-ocorrência? Caso possível, seria possível o repasse do número de comunicações de não-ocorrência realizadas durante os anos de 2018 até 2024?

3) Ainda sobre o Cnart, o órgão tem dados sobre o número de negociantes que deixaram ou não realizaram as comunicações de não-ocorrência e deixaram de atualizar os seus dados cadastrais?

4) Em relação ao número de comunicações realizadas ao COAF, o IPHAN apresenta-se com um dos setores que menos realiza o repasse das informações, como se observa no Relatório de Atividades do COAF 2023. Neste contexto, o IPHAN tem dados sobre o número de comunicações realizadas ao COAF pelo próprio IPHAN e o número de comunicações realizadas diretamente pelos

próprios negociantes ao COAF? Seria possível disponibilizar os dados desde o ano de 2018?

2. Informo:

2.1. Quesito 1)

O número de cadastrados no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades - CNART varia diariamente, pois novas empresas são criadas e devidamente cadastradas de forma cotidiana, bem como negociantes deixam de exercer esta atividade e se descadastram por própria iniciativa. Na data de 08/01/2025 a base conta com 3.221 cadastrados. Destes, 105 são agentes de órgãos públicos com interesses associados a Prevenção a Lavagem de Dinheiro - PLD no setor de artes e antiguidades, 1.932 pessoas físicas, das quais 208 são Leiloeiros(as), 1.724 são comerciantes e 1.184 são Pessoas Jurídicas.

2.2. Quesito 2)

Sim. O CNART é capaz de emitir relatórios sobre quantitativo e sobre quais cadastrados estão observando a obrigação legal de realizar Comunicações, sejam elas Obrigatórias ou de Operações Suspeitas ao COAF ou de Não Ocorrência de Operações Suspeitas, ao próprio Iphan, conforme divisão de competências prevista nos incisos II e III do Art. 11 da Lei nº 9.613/98.

Os quantitativos de Comunicações Anuais de Não Ocorrência de Operações Suspeitas realizadas ao Iphan são:

- 2018: 1.017
- 2019: 1.070
- 2020: 2.230
- 2021: 2.675
- 2022: 1.098
- 2023: 1.168
- 2024: 1.025

2.3. Quesito 3)

Os negociantes que não realizaram a Comunicação Anual de Não Ocorrência de Operações Suspeitas são quantificados ou por relatório extraído com o filtro "Não" + filtro "ano" para a realização da Comunicação, disponível somente para o Administrador do sistema, relatório este que informa toda a lista dos cadastrados nesta condição, também podendo ser consultados caso a caso pelo filtro "CPF/CNPJ" + filtro "ano", emitindo o resultado "sim" ou "não". É ainda verificado se o cadastrado deixou de informar a inexistência de operação suspeita por haver realizado Comunicação Obrigatória ou de Operação Suspeita ao COAF.

Quanto ao descumprimento da obrigação legal de atualização de cadastro, ele é percebido e autuado em caso de denúncias ou fiscalização por amostragem, sendo, a partir daí, exigida a regularização do cadastro com base no inciso II do Art. 2º da Portaria Iphan nº 80/17.

2.4. Quesito 4

O Iphan não recebe, portanto, não repassa, Comunicações Obrigatórias ou de Operação Suspeita de Lavagem de Dinheiro ao COAF. Estas são direcionadas pelos negociantes diretamente ao COAF, conforme inciso II do Art. 11 da Lei nº 9.613. O Relatório de Atividades do COAF não reporta repasses de Comunicações

feitas ao ente regulador, Iphan, ao COAF. Esta operação não existe. O Relatório tem a função de informar a quantidade de Comunicações realizadas pelos próprios negociantes (as vezes referidos na legislação como "o setor" ou "pessoa obrigada" ou "o setor obrigado") ao COAF diretamente, e ações de fiscalização, autuações e sanções e inabilitações realizadas ao setor obrigado, nestes casos sim, pelo Iphan, órgão regulador do setor.

O Iphan, como órgão regulador da PLD do setor de artes e antiguidades:

- Não certifica autenticidade e originalidade de obras de artes e antiguidades;
- Não cadastra ou registra obras de artes e antiguidades e demais bens culturais nos termos de formalização de propriedade e não emite documentos com tais funções perante particulares ou o Poder Judiciário;
- Não exerce funções típicas de órgãos reguladores, como as Agências - por isso, não atua como regulador *strictu sensu* do mercado de artes e antiguidades;
- Não autoriza e tampouco torna lícito ou regular a atividade empresarial de negociantes de bens culturais (licença para atividade empresarial é cabível a outros entes, como Departamento Nacional de Registro do Comércio/DNRC, responsável pelo registro público de empresas mercantis e atividades afins, conforme a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994);
- Não autoriza o exercício profissional de leiloeiros de bens culturais (trata-se de prerrogativa legal das Juntas Comerciais nos Estados, conforme o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932);
- Não se manifesta quanto ao valor monetário de obras de arte;
- Não participa nominalmente do plenário do COAF;
- Não recebe das pessoas obrigadas (comerciantes e leiloeiros) as comunicações de operações obrigatórias e as consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro - trata-se de atribuição exclusiva do COAF, para o que conta com sua própria obrigação de cadastro por parte dos negociantes e sistema próprio - [SISCOAF](#);
- Não analisa as informações provenientes das comunicações obrigatórias e de operações consideradas suspeitas transmitidas pelos negociantes ao COAF (trata-se de atribuição do COAF, que é a Unidade de Inteligência Financeira);
- Não investiga atividades provenientes dos informes transmitidos pelos negociantes e trabalhados pelo COAF - trata-se de atividade da Polícia Federal e Ministério Público Federal;

O Iphan:

- Mantém cadastro de negociantes (comerciantes e leiloeiros, pessoas físicas e jurídicas) de obras de artes e antiguidades e bens culturais em geral;

- Recebe informe de relações de obras de arte e antiguidades postos à venda por comerciantes, periodicamente, e de leiloeiros, eventualmente;
- Analisa catálogos submetidos pelos leiloeiros de bens culturais enquadráveis nas dez categorias dispostas no artigo 3º da IN IPHAN nº 01/2007;
- Define critérios e parâmetros a serem observados pelo setor de comércio e leilões de obras de artes e antiguidades e bens culturais em geral quanto à prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo com esses bens;
- Fiscaliza, com poder de polícia administrativa, negociantes de obras de arte e antiguidades quanto ao cumprimento das obrigações legais do Decreto-Lei nº 25/37, Instrução Normativa Iphan - IN 01/07, Portaria Iphan nº 396/16 e Portaria Iphan nº 80/17.

#### O COAF:

- Recebe da “pessoa obrigada”, nos termos da lei (no caso, o comerciante e leiloeiro de obras de arte e antiguidades), as comunicações obrigatórias de operação considerada suspeita (a critério do órgão regulador do setor econômico em questão);
- Procede a análise de comunicações transmitidas pelo setor mediante abertura de processo administrativo, quando o caso (o COAF é a Unidade de Inteligência Financeira - UIF brasileira), consolidando as informações em Relatórios de Inteligência Financeira/RIF;
- Transmite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, quando solicitado e quando o caso de detecção de elementos suficientes nos Relatórios de Inteligência Financeira para a investigação e aplicação de penalidades judiciais.

#### E o(a) negociante:

- Cumpre com as determinações legais de preservação do patrimônio cultural, regulamentadas pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007, quais sejam:
- No caso dos leiloeiros, informa previamente às Superintendências do Iphan a realização de leilões de bens culturais que se enquadrem nos dez incisos do artigo 3º daquele normativo;
- No caso dos comerciantes, informa semestralmente ao Iphan a relação de bens por eles comercializados que se enquadrem no art. 3º da IN 01/2007;
- Fica atento aos informes de roubos e furtos periodicamente transmitidos pelo Iphan por meio do mailing do CNART e demais canais institucionais;
- Realiza pesquisas periódicas nas bases de dados de bens culturais procurados, inclusive o BCP do Iphan, mantendo-se prevenido de ser envolvido inadvertidamente em crime de

- receptação de bens roubados ou furtados;
- Observa as determinações do Iphan e/ou da Polícia Federal quando instado a retirar e entregar provisoriamente itens suspeitos de origem ilícita;
  - Cumpre com as determinações legais de patrimônio cultural e PLD-FT, regulamentadas pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2017 e pela Portaria IPHAN nº 396/2016, realizando seu cadastro obrigatório junto ao CNART;
  - Cumpre com as determinações legais de PLD-FT, regulamentadas pela Portaria IPHAN nº 396/2016, transmitindo ao COAF as comunicações de operações suspeitas e as comunicações obrigatórias (transações envolvendo pagamento em espécie em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00) e, ao Iphan, de forma excludente, as comunicações anuais de não-ocorrência, quando o caso;
  - Cumpre com as demais determinações legais de PLD-FT, regulamentadas pela Portaria IPHAN nº 396/2016, como manutenção de livros de registro de clientes e de transações;
  - Não recebe bens culturais que se saiba desaparecidos ou provenientes de furto ou roubo, ou, em caso de suspeita, informa ao Iphan do fato;
  - Mantém-se cadastrado no CNART, acompanhando informes sobre furto, roubo ou desaparecimento de bens culturais regularmente postados pelo Iphan naquela interface.

O Iphan possui acesso aos dados e quantitativo de Comunicações do setor ao COAF. Desde 2018 foram registradas 76 Comunicações Obrigatórias ou Suspeitas ao COAF pelos obrigados do setor de artes e antiguidades.

Sendo o que há até o momento para atendimento aos quesitos,  
Respeitosamente,

**Talita Sá**

Coordenadora de Circulação de Bens Culturais  
Coordenação Geral de Autorização e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Talita da Silva Sa, Coordenadora de Circulação de Bens Culturais**, em 10/01/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5985879** e o código CRC **12C7C7E1**.

Centro Empresarial Brasília 50 - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A - Bairro Asa Sul,  
Brasília. CEP 70390-025

Telefone: | *Website*: [www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br)